

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS

Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito

Valnice Silva dos Santos

**A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E OS LIMITES À LIBERDADE DE
EXPRESSÃO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO:
delineando políticas públicas de enfrentamento aos discursos de ódio *on-line***

Belo Horizonte

2025

Valnice Silva dos Santos

**A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E OS LIMITES À LIBERDADE DE
EXPRESSÃO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO:
delineando políticas públicas de enfrentamento aos discursos de ódio *on-line***

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Dr. José Luiz Quadros de Magalhães

Área de concentração: Democracia, Constituição e Internacionalização

Belo Horizonte

2025

FICHA CATALOGRÁFICA

Elaborada pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

S237s	<p>Santos, Valnice Silva dos</p> <p>A sociedade da informação e os limites à liberdade de expressão no Estado Democrático de Direito brasileiro: delineando políticas públicas de enfrentamento aos discursos de ódio <i>on-line</i> / Valnice Silva dos Santos. Belo Horizonte, 2025.</p> <p>124 f.</p>
	<p>Orientador: José Luiz Quadros de Magalhães</p>
	<p>Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito</p>
	<p>1. Direitos fundamentais. 2. Liberdade de expressão. 3. Discurso de ódio na Internet. 4. Política pública. 5. Sociedade da informação. 6. Democracia. 7. Estado democrático de direito. I. Magalhães, José Luiz Quadros de. II. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.</p>
	<p>SIB PUC MINAS</p>
	<p>CDU: 342.727</p>

Valnice Silva dos Santos

**A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E OS LIMITES À LIBERDADE DE
EXPRESSÃO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO:
delineando políticas públicas de enfrentamento aos discursos de ódio *on-line***

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Democracia, Constituição e Internacionalização

Prof. Dr. José Luiz Quadros de Magalhães – PUC Minas (Banca Examinadora)

Prof. Dr. Guilherme Coelho Colen – PUC Minas (Banca Examinadora)

Prof. Dr. Jorge Fulgencio Silva Chaves – UFVJM (Banca Examinadora)

Belo Horizonte, 23 de junho de 2025.

Aos meus pais, Laura e José (in memoriam), que não mediram esforços para priorizar a minha formação educacional.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, inicialmente, a Deus, fonte eterna de fé e esperança, que, em sua infinita misericórdia, me fortaleceu e iluminou, mesmo nos momentos mais difíceis vivenciados ao longo desta jornada acadêmica, permitindo-me alcançar a conclusão deste mestrado.

Aos meus irmãos, Walney e Wagner, e à minha filha, Ana Beatriz, que acolheram com imensa alegria a notícia da minha aprovação e me acompanharam com apoio incondicional durante toda esta trajetória.

Ao meu namorado, Litércio, pela dedicação incansável e pelo suporte contínuo, fundamentais para a superação dos desafios enfrentados ao longo do curso.

Ao meu orientador, Prof. Dr. José Luiz Quadros de Magalhães, pela orientação segura, pela dedicação e pelos valiosos ensinamentos que enriqueceram este trabalho.

Ao coordenador do curso, Prof. Dr. Cláudio Roberto Cintra Bezerra Brandão, pela liderança comprometida e pelo apoio prestado durante todo o processo de formação.

Aos professores e funcionários da Pós-Graduação da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas), pela excelência acadêmica e administrativa que propiciaram o ambiente necessário à realização deste mestrado.

À PUC Minas, instituição que, com sua tradição de excelência, possibilitou a concretização deste importante projeto de vida.

Aos servidores do Centro de Aperfeiçoamento Funcional da Escola Institucional do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, pela colaboração e pelo empenho no suporte às atividades acadêmicas.

Ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, pela oportunidade ímpar de viabilizar o programa de pós-graduação em Direito, voltado ao aperfeiçoamento de seus membros e membras.

Aos estimados colegas de mestrado e amigos, pela amizade, pelo incentivo constante e pelas relevantes contribuições para a construção deste percurso acadêmico.

À minha família e aos amigos, que, com gestos de apoio e palavras de encorajamento, contribuíram para a realização desta conquista.

RESUMO

Esta dissertação tem como objeto de estudo a efetividade das políticas públicas implementadas no Brasil para o enfrentamento dos discursos de ódio no ambiente *on-line* e os modos pelos quais essas políticas podem ser aprimoradas à luz do direito doméstico e convencional, com foco na sociedade da informação, relacionando-as à proteção do direito fundamental à liberdade de expressão constitucionalmente delineado. A Constituição Federal de 1988 assegura o direito à liberdade de expressão de forma plena, vedando o anonimato e garantindo às pessoas o direito de manifestarem-se livremente, sem censura ou juízo de valor, reafirmando, assim, o exercício da soberania popular, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 5º, inciso IV). No plano internacional, o direito à liberdade de expressão é igualmente consagrado em diversos instrumentos de proteção e promoção dos direitos humanos, cujo eixo central é o princípio da dignidade da pessoa humana. No contexto da sociedade da informação, particularmente com a intensificação do uso da internet, das redes sociais e das ferramentas de comunicação *on-line*, surgiram novas formas de percepção da realidade, além da transformação de comportamentos e da criação de novos hábitos e costumes. Nesse ambiente, a comunicação em massa e o exercício das prerrogativas ligadas à liberdade de expressão podem, por vezes, desencadear manifestações configuradas como discursos de ódio. Neste cenário, impõe-se questionar sob quais condições as políticas públicas de enfrentamento aos discursos de ódio *on-line*, já implementadas no Brasil, têm propiciado um enfrentamento efetivo da problemática e de que modo podem ser aprimoradas à luz do direito doméstico e convencional. Tal questionamento constitui a problemática que orienta a presente investigação. O objetivo geral da dissertação consiste em avaliar os limites e possibilidades das políticas públicas atualmente implementadas no Brasil para o enfrentamento dos discursos de ódio no ambiente virtual, à luz do delineamento constitucional e convencional da liberdade de expressão, considerando o contexto da sociedade da informação. Para tanto, os objetivos específicos são: (a) contextualizar a sociedade contemporânea como sociedade da informação, identificando os principais desafios que se apresentam à efetivação dos direitos fundamentais; (b) analisar a conformação do direito à liberdade de expressão e seus limites no direito interno e no direito internacional, com especial enfoque no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA); (c) examinar criticamente as políticas públicas implementadas no Brasil para o enfrentamento dos discursos de ódio no contexto virtual, de modo a contribuir para o avanço do tema no país. A pesquisa apresenta aderência à área de concentração do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas), ao realizar o cotejo das políticas públicas brasileiras de enfrentamento aos discursos de ódio *on-line* no contexto da sociedade da informação e dos limites constitucionais da liberdade de expressão, vinculando-se à Linha de Pesquisa “Direitos Humanos, Integração e Estado Plurinacional”. Quanto aos aspectos metodológicos, a investigação adota o método hipotético-dedutivo, com a utilização das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Direitos fundamentais. Liberdade de expressão. Discursos de ódio *on-line*. Políticas públicas.

ABSTRACT

This dissertation examines the effectiveness of public policies implemented in Brazil to address hate speech in the on-line environment and how these policies can be improved in light of domestic and international law, with a focus on the information society and its relation to the protection of the fundamental right to freedom of expression as enshrined in the Constitution. The Federal Constitution of 1988 guarantees the right to freedom of expression in its entirety, prohibiting anonymity and ensuring individuals the right to freely express themselves without censorship or value judgments, thus reaffirming the exercise of popular sovereignty, one of the foundational principles of the Federative Republic of Brazil (Article 5, item IV). At the international level, the right to freedom of expression is equally protected by various human rights instruments, centered on the principle of human dignity. Within the framework of the information society, especially with the intensified use of the internet, social networks, and on-line communication tools, new forms of perceiving reality have emerged, alongside the transformation of behaviors and the creation of new habits and customs. In this context, mass communication and the exercise of the prerogatives associated with freedom of expression may, at times, trigger manifestations characterized as hate speech. Accordingly, it becomes necessary to question under which conditions the public policies already implemented in Brazil to combat on-line hate speech have effectively addressed the issue and how they can be improved in light of domestic and international law. This inquiry constitutes the central research problem that guides this investigation. The general objective of this dissertation is to assess the limits and possibilities of the public policies currently implemented in Brazil to combat hate speech in the virtual environment, considering the constitutional and conventional framework of freedom of expression in the context of the information society. Specifically, the research aims to: (a) contextualize contemporary society as an information society, identifying the main challenges to the realization of fundamental rights; (b) analyze the structure of the right to freedom of expression and its limits under domestic and international law, with special attention to the framework of the Organization of American States (OAS); and (c) critically examine the public policies implemented in Brazil to combat hate speech in the virtual context, contributing to the advancement of this field in the country. This research aligns with the area of concentration of the *Stricto Sensu* Graduate Program in Law at the Pontifical Catholic University of Minas Gerais (PUC Minas), by analyzing Brazilian public policies for combating on-line hate speech within the context of the information society and the constitutional limitations of freedom of expression, and is linked to the Research Line "Human Rights, Integration, and the Plurinational State". As for the methodological aspects, the investigation adopts the hypothetical-deductive method, employing bibliographic and documentary research techniques

Keywords: Fundamental rights. Freedom of expression. Hate speeches on-line. Public policy.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO NA CONTEMPORANEIDADE E OS DESAFIOS À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	15
2.1 Sociedade da informação: nota histórica e delineamento teórico-conceitual	15
2.2 Características da sociedade da informação.....	24
2.3 Direitos fundamentais e desafios no contexto da sociedade da informação	32
3 O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS LIMITES CONSTITUCIONAIS E CONVENCIONAIS.....	44
3.1 O conceito de liberdade de expressão e evolução histórica.....	44
3.2 Os limites constitucionais à liberdade de expressão	53
3.3 Os limites convencionais à liberdade de expressão.....	61
4 DISCURSOS DE ÓDIO <i>ON-LINE</i> COMO VIOLAÇÃO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS PARA SEU ENFRENTAMENTO NO BRASIL.....	71
4.1 Discursos de ódio <i>on-line</i> como violação à liberdade de expressão	71
4.2 Políticas públicas para enfrentamento dos discursos de ódio <i>on-line</i> no Brasil	85
4.3 Limites e possibilidades das políticas públicas para enfrentamento dos discursos de ódio <i>on-line</i> no Brasil.....	96
5 CONCLUSÃO	109
REFERÊNCIAS.....	115

1 INTRODUÇÃO

O acesso à rede mundial de computadores possibilitou a transmissão célere da informação, trazendo inúmeros benefícios em todas as áreas, transpondo questões de tempo, espaço e distância.

Em tempos de sociedade da informação, em que as tecnologias de informação e comunicação (TICs) possibilitam a transmissão célere de dados, o usuário dessas redes pode figurar, ao mesmo tempo, como receptor, produtor ou gerador de informação. Como consequência, isso pode levar a abusos no exercício do direito à liberdade de expressão, como ocorre no caso dos discursos de ódio em ambiente virtual, em suas diferentes manifestações.

Na contemporaneidade, são presenciados vários episódios protagonizados por pessoas que, sob o argumento do exercício do direito à liberdade de expressão, acabam proferindo manifestações que configuram verdadeiros discursos de ódio em desfavor de pessoas e grupos menos favorecidos, como mulheres, idosos, indígenas, negros, pobres, homossexuais, imigrantes e religiosos, assim como também em razão de opção política, o que pode se agravar nos casos de comunicação em massa no ambiente *on-line*.

A liberdade de expressão constitui um dos pilares para o pleno exercício da democracia e, por tal razão, foi elevada à categoria de direito fundamental, ao assegurar, no art. 5º, inciso IV, da Carta Magna, aos brasileiros e estrangeiros residentes no país, a liberdade de pensamento, e no inciso IX, a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (Brasil, 1988).

Além disso, a liberdade de expressão também está prevista na Convenção Americana de Direitos Humanos — Pacto de São José da Costa Rica (Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992), em seu art. 13, que inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio que a pessoa escolha (Brasil, 1992b).

Não obstante, o direito à liberdade de expressão não é absoluto, não podendo ser invocado para proteção de atividades ilícitas, com discursos intolerantes e discriminatórios em razão de raça, cor, gênero, opção política, dentre outros, encontrando limites na própria Constituição Federal e nos Tratados Internacionais de

Direitos Humanos ratificados pelo Brasil.

Somado a isso, o Estado tem obrigação de combater todas as formas de discriminação e intolerância, tanto é que a República Federativa do Brasil firmou a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, na Guatemala, em 5 de junho de 2013, promulgada pelo Decreto nº 10.932 de 10 de janeiro de 2022 (Brasil, 2022).

A partir de uma leitura teórica crítica, esta dissertação estuda os desafios contemporâneos postos por um sistema-mundo de grande complexidade, em especial no que diz respeito ao avanço do sistema instantâneo de comunicação que se apresenta na contemporaneidade, que, de um lado, trouxe imensuráveis avanços; entretanto, por outro lado, ocasionou danos decorrentes do uso irresponsável dos meios tecnológicos de informação por aqueles que os utilizam para exercer a liberdade de expressão por meio de discursos que transgridem os limites impostos pelo direito. Em seguida, a partir da análise dos limites à liberdade de expressão no Estado Democrático de Direito brasileiro, busca-se delinear políticas públicas para enfrentamento dos discursos de ódio on-line.

Diante desse contexto, o problema de pesquisa que orienta a presente investigação pode ser sintetizado na seguinte questão orientadora: sob quais condições as políticas públicas para enfrentamento dos discursos de ódio *on-line* já implementadas no Brasil têm propiciado um enfrentamento efetivo da questão e como elas podem ser aprimoradas à luz do direito doméstico e convencional?

Como resposta inicial ao problema de pesquisa, parte-se da seguinte hipótese: na sociedade da informação, em que as informações podem ser transmitidas instantaneamente, independentemente de tempo, espaço e distância, a implementação de políticas públicas revela-se medida eficaz para a prevenção e o enfrentamento à violação de direitos humanos decorrente de discursos de ódio *on-line* no Brasil. Por outro lado, a implementação dessas políticas apresenta desafios para cumprir efetivamente as finalidades que motivaram os discursos legitimadores de sua adoção no Brasil.

O objetivo geral da dissertação consiste em avaliar os limites e as possibilidades das políticas públicas implementadas no Brasil na contemporaneidade para o enfrentamento ao discurso de ódio em ambiente virtual, considerando o delineamento constitucional e convencional da liberdade de expressão no contexto da sociedade da informação.

Quanto aos objetivos específicos, que se refletem na estrutura do sumário desta dissertação, busca-se: a) contextualizar a sociedade contemporânea como uma sociedade da informação compreendendo, a partir dela, os principais desafios que se apresentam à efetivação dos direitos fundamentais; b) analisar a conformação da liberdade de expressão e seus limites no direito doméstico e no direito internacional, particularmente no que se refere ao contexto da Organização dos Estados Americanos (OEA); c) refletir sobre as políticas públicas implementadas no Brasil para o enfrentamento aos discursos de ódio no contexto virtual, de modo a contribuir para o avanço do tema no país.

Os objetivos específicos delineados encontram-se espelhados na estrutura do trabalho em três capítulos. O primeiro capítulo aborda a sociedade da informação na contemporaneidade e os desafios à efetivação dos direitos fundamentais. Nesse capítulo, serão traçados: uma nota histórica, o delineamento teórico-conceitual e as características da sociedade da informação. Em seguida, será feita uma abordagem dos direitos fundamentais e de seus desafios no contexto da sociedade da informação.

Por sua vez, no segundo capítulo, será contextualizado o direito fundamental à liberdade de expressão, assim como será analisada sua conformação e seus limites no direito doméstico e no direito internacional, particularmente no que se refere ao contexto da OEA e da atuação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Por fim, no terceiro capítulo, serão abordados os discursos de ódio no ambiente virtual como violação ao direito fundamental de liberdade de expressão. Em seguida, a partir da análise dos limites à liberdade de expressão no Estado Democrático de Direito Brasileiro, pretende-se delinear políticas públicas para enfrentamento dos discursos de ódio *on-line* no Brasil.

Quanto às justificativas da pesquisa, salienta-se que o tema aqui investigado apresenta relevância social, jurídica e acadêmica. Socialmente, o estudo é relevante, na medida em que enfrenta um assunto crítico e atual que, infelizmente, é observado em todas as unidades da Federação, pois frequentemente há notícias de violações de direitos fundamentais decorrentes de discursos de ódio que se propagam rapidamente pelo ambiente virtual. Juridicamente, a pesquisa também se mostra importante para o conhecimento das políticas públicas implementadas no Brasil para o enfrentamento aos discursos de ódio no contexto virtual e para contribuir com aqueles que atuam na área de defesa dos direitos humanos. No campo acadêmico, a pesquisa busca realizar o cotejo das políticas públicas implementadas no Brasil para o enfrentamento aos

discursos de ódio *on-line*, no contexto da sociedade da informação e dos limites à liberdade de expressão, trabalho este ainda não identificado pelos mecanismos de busca disponíveis.

Da mesma forma, esta pesquisa está em consonância com a Linha de Pesquisa “Direitos Humanos, Integração e Estado Plurinacional” do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas), cuja ementa é a seguinte:

Estudos críticos, históricos e teóricos dos Direitos Humanos, dos processos de integração regional e da experiência da construção de um Estado Plurinacional e sua contribuição para um Direito Internacional em transformação. Realidade das relações internacionais a partir de marcos teóricos distintos; desafios e obstáculos contemporâneos para a continuidade dos processos de integração regional e para o direito internacional e as organizações internacionais diante das questões migratórias, climáticas, guerras comerciais e híbridas no mundo atual¹.

A aderência do estudo à referida Linha de Pesquisa fica evidente ao utilizar os marcos teóricos do Programa de Pós-Graduação para abordar, com criticidade, as políticas públicas implementadas no Brasil para o enfrentamento aos discursos de ódio *on-line* no contexto da sociedade da informação e dos limites à liberdade de expressão.

O trabalho também considera o Direito Constitucional brasileiro sob a ótica do Estado Democrático de Direito, seus fundamentos e princípios fundamentais estabelecidos na Constituição Federal e seus reflexos na análise de casos concretos, que serão abordados a partir da jurisprudência dos Tribunais Superiores brasileiros e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

No que se refere à metodologia da pesquisa, salienta-se que a presente dissertação foi perspectivada por meio do método de abordagem hipotético-dedutivo, que compreende um conjunto de análises que partem das conjunturas formuladas para explicar as dificuldades encontradas na solução de determinado problema de pesquisa. A finalidade consiste em enunciar claramente o problema, examinando criticamente as soluções passíveis de aplicação para sua resolução (Marconi e Lakatos, 2022).

¹ Informações disponíveis na página do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da PUC Minas: <https://www.pucminas.br/pos/direito/Paginas/Area-de-Concentracao-e-Linhas-Pesquisa.aspx>. Acesso em: 04 fev. 2024.

Nesse sentido, essa metodologia se mostrou adequada e suficiente para a análise aqui proposta de verificação da efetividade das políticas públicas que vêm sendo implementadas no Brasil para o enfrentamento aos discursos de ódio no ambiente virtual, bem como para, a partir das deficiências ainda identificadas, propor aprimoramento nessas políticas com vistas à efetivação, nos moldes constitucionais e convencionais, da liberdade de expressão.

De acordo com Prodanov e Freitas (2013, p.32), o método hipotético-dedutivo:

A pesquisa científica, com abordagem hipotético-dedutiva, inicia-se com a formulação de um problema e com sua descrição clara e precisa, a fim de facilitar a obtenção de um modelo simplificado e a identificação de outros conhecimentos e instrumentos, relevantes ao problema, que auxiliarão o pesquisador em seu trabalho. Após esse estudo preparatório, o pesquisador passa para a fase de observação. Na verdade, essa é a fase de teste do modelo simplificado. É uma fase meticulosa em que é observado determinado aspecto do universo, objeto da pesquisa. A fase seguinte é a formulação de hipóteses, ou descrições-tentativa, consistentes com o que foi observado. Essas hipóteses são utilizadas para fazer prognósticos, os quais serão comprovados ou não por meio de testes, experimentos ou observações mais detalhadas. Em função dos resultados desses testes, as hipóteses podem ser modificadas, dando início a um novo ciclo, até que não haja discrepâncias entre a teoria (ou o modelo) e os experimentos e/ou as observações.

A técnica de pesquisa empregada será a bibliográfica-documental. Os procedimentos adotados envolvem a seleção da bibliografia que forma o referencial teórico deste estudo, sua identificação como produção científica relevante, leitura e reflexão, com o intuito de atingir possíveis respostas ao problema proposto. Nesse sentido, a pesquisa será conduzida a partir de levantamento de produções científicas (livros, artigos científicos publicados em periódicos, relatórios de pesquisa, teses e dissertações) e de legislação/regulação já existentes sobre a temática. A pesquisa também contempla a análise da jurisprudência dos Tribunais Superiores brasileiros e da Corte IDH a respeito do tema central da investigação.

2 A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO NA CONTEMPORANEIDADE E OS DESAFIOS À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Este capítulo tem como objetivo específico contextualizar a sociedade contemporânea como uma sociedade da informação, compreendendo, a partir dela, os desafios que se apresentam à efetivação dos direitos fundamentais. Entende-se que essa discussão é de especial relevância para a compreensão da temática central desta dissertação, qual seja, os limites à liberdade de expressão na contemporaneidade em face dos discursos de ódio veiculados em ambiente virtual.

A metodologia empregada na construção do capítulo é a hipotético-dedutiva, instrumentalizada pela técnica de pesquisa bibliográfica e documental. Nesse sentido, a partir de um conjunto de referências teóricas, legais, documentais e jurisprudenciais, busca-se, inicialmente, compreender a conformação da sociedade da informação na contemporaneidade para, na sequência, compreender as principais características e, ao final, revelar como esse modelo de sociedade se afigura como um desafio à efetivação dos direitos fundamentais no Brasil.

2.1 Sociedade da informação: nota histórica e delineamento teórico-conceitual

Ao contextualizar a sociedade da informação, Lillian Maria Araujo de Rezende Alvares (2021, p. 21) salienta que a expressão tem origem no ano de 1964, oportunidade em que foi utilizada pelo jornal japonês *Hoso Asahi*:

De 1964 até 1966, o jornal publicou vários artigos sobre a emergente Sociedade da Informação (Jōhō Shakai), com ampla repercussão no país e em 1968, Yoneji Masuda publicou *Introdução à Sociedade da Informação*. Em 1971, a publicação do *Dicionário de Sociedade da Informação*, garantiu a precedência do Japão em lavrar o termo.

Alvares (2021, p. 22) destaca que, embora a essência da sociedade da informação tenha sido nomeada por diferentes expressões ao longo do século XX, foi o termo “sociedade pós-industrial” (1914), cunhado por Amanda K. Coomaraswamy, o primeiro a caracterizar o surgimento desse novo conjunto de relações sociais. A autora também salienta que Amanda K. Coomaraswamy e Arthur Joseph Penty, na publicação intitulada *Essays in Post-Industrialism: A Symposium of Prophecy concern the Future of Society*, expressaram sua esperança em uma sociedade descentralizada,

que estaria em um movimento de reconexão “com a diversidade cultural, em oposição à centralização e padronização atribuídas à civilização industrial”.

O conceito de “sociedade pós-industrial” ressurgiu nos Estados Unidos no final da década de 1950, com os estudos de Daniel Bell, e, posteriormente, na França, no final dos anos 1960, com as contribuições de Alain Touraine. Ambos os autores destacaram a transição de uma economia baseada em bens materiais para uma centrada em elementos intangíveis, como o conhecimento e a informação. Essa mudança implicou uma reconfiguração das estruturas sociais, com maior valorização das profissões técnicas e intelectuais, além da integração das TICs no cotidiano. Esses processos culminaram na emergência do que se convencionou chamar de “era da informação”, caracterizada pela centralidade do conhecimento na organização social e econômica (Alvares, 2021, p. 22).

Outro termo utilizado foi sociedade cibernética, de 1948, utilizado por Norbert Wiener, no sentido de que “a sociedade pode ser percebida por meio das mensagens entre o homem e as máquinas, entre as máquinas e o homem, e entre as máquinas e as máquinas”. Na análise de Alvares (2021, p. 23), Wiener depreende que “o processo de recebimento e uso de informações é o processo de ajuste às contingências, necessidades e complexidade do ambiente externo. E da vida dentro desse ambiente”. Nesse contexto, Alvares (2021, p. 23) salienta que:

Informação é o nome do conteúdo do que é trocado com o mundo exterior à medida que nos ajustamos a ele e fazemos nosso ajuste ser sentido nele. O processo de receber e usar informações é o processo de nos ajustarmos às contingências do ambiente externo e de vivermos efetivamente nesse ambiente. As necessidades e a complexidade da vida moderna trazem maiores demandas sobre este processo de informação do que nunca, e nossa imprensa, nossos museus, nossos laboratórios científicos, nossas universidades, nossas livrarias e livros didáticos, são obrigados a atender às necessidades desse processo ou falhar em seu propósito. Viver efetivamente é viver com informações adequadas. Assim, comunicação e controle pertencem à essência da vida interior do homem, mesmo que eles pertençam à sua vida em sociedade.

Ao discorrer sobre sociedade da informação, do conhecimento e da aprendizagem e desafios para educação no século XXI, Clara Coutinho e Eliana Lisbôa (2011) aduzem que um dos primeiros autores a utilizar o conceito de sociedade da informação foi o economista Fritz Machlup, em seu livro publicado em 1962 chamado *The Production and Distribution of Knowledge in the United States*.

Coutinho e Lisbôa (2011) destacam, por outro lado, que o desenvolvimento do conceito seria de Peter Drucker em 1966 no *bestseller The Age of Discontinuity*, em que se falou “pela primeira vez numa sociedade pós-industrial em que o poder da economia — que, segundo o autor, teria evoluído da agricultura para a indústria e desta para os serviços — estava agora assente num novo bem precioso: a informação” (Crawford apud Coutinho; Lisbôa, 2011, p. 6).

Na análise de Alvares (2021, p. 23), o termo sociedade do conhecimento foi utilizado em 1966 por Peter Drucker, dando especial relevância ao trabalhador que, nas palavras do autor citado, “produzem ideias, informações, conceitos”. Para Drucker (apud Alvares, 2021, p. 23), “o conhecimento tornara-se recurso decisivo e essencial à economia, com trabalho produtivo baseado em conceitos e informações, em vez de habilidade manual ou força muscular.”

No final dos anos 1990, a expressão sociedade em rede, cunhada por Manuel Castells, reforçou e ampliou a descrição de uma nova sociedade. Esse novo modelo estava alicerçado, sobretudo, “em relação à sua organização em redes de informação que leva a inserção das novas tecnologias em todos os campos da atividade humana”. Esse processo conduz “a uma interdependência entre as diversas áreas do conhecimento” (Alvares, 2021, p. 24).

A virada do milênio foi marcada por significativas mudanças em termos de sociedade, economia, cultura, política e, principalmente, em termos tecnológicos, tanto no Brasil quanto no mundo. As primeiras décadas do século XXI assistiram a mudanças sociais que já produziram efeitos extremamente importantes na sociedade contemporânea e tendem a seguir produzindo rupturas importantes com o modelo de sociedade precedente.

Na análise de Manuel Castells (2000, p. 67), no final do século XX, a história passou por uma transformação de “cultura material” para um novo paradigma tecnológico, organizado a partir da tecnologia da informação. Para o autor, a tecnologia pode ser entendida como “o uso de conhecimentos científicos para especificar as vias de se fazerem as coisas de uma maneira reproduzível”.

Na perspectiva de Castells (2000, p. 67), a habilidade ou inabilidade das sociedades no domínio da tecnologia pode traçar seu destino:

Embora não determine a tecnologia, a sociedade pode sufocar seu desenvolvimento principalmente por intermédio do Estado. Ou então, também principalmente pela intervenção estatal, a sociedade pode entrar num

processo acelerado de modernização tecnológica capaz de mudar o destino das economias, do poder militar e do bem-estar social em poucos anos. Sem dúvida, a habilidade ou inabilidade de as sociedades dominarem a tecnologia e, em especial, aquelas tecnologias que são estrategicamente decisivas em cada período histórico, traça seu destino a ponto de podermos dizer que, embora não determine a evolução histórica e a transformação social, a tecnologia (ou sua falta) incorpora a capacidade de transformação das sociedades, bem como os usos que as sociedades, sempre em um processo conflituoso, decidem dar ao seu potencial tecnológico.

Como se pode inferir do excerto transcrito, para Castells (2000), o Estado desempenha papel fundamental no desenvolvimento tecnológico. De acordo com a leitura desse fenômeno, sempre há uma mediação do Estado na relação entre tecnologia e sociedade. O papel do Estado, “seja interrompendo, seja promovendo, seja liderando a inovação tecnológica, é um fator decisivo no processo geral”, uma vez que “expressa e organiza as forças sociais dominantes em um espaço e uma época determinados.” Nesse sentido, pode-se afirmar que, “em grande parte, a tecnologia expressa a habilidade de uma sociedade para impulsionar seu domínio tecnológico por intermédio das instituições sociais, inclusive o Estado”. Dessa forma, “o processo histórico em que esse desenvolvimento de forças produtivas ocorre assinala as características da tecnologia e seus entrelaçamentos com as relações sociais” (Castells, 2000, p. 49).

Na obra *A sociedade em rede*, Castells (2000) analisa o advento de uma nova estrutura social, que está associada ao surgimento de um novo modo de desenvolvimento: o informacionalismo. Esse modelo foi historicamente caracterizado pela reestruturação do modo capitalista de produção, no final do século XX.

De acordo com o autor, as sociedades são organizadas em processos estruturados por relações historicamente determinadas de produção, experiência e poder. No século XX havia basicamente dois modos predominantes de produção: o capitalismo e o estatismo (Castells, 2000).

No modelo capitalista, a apropriação e distribuição do excedente econômico são realizadas pelos capitalistas, com o objetivo de maximizar os lucros. Em contraste, no modelo estatista, o controle do excedente é exercido pelos detentores do poder, visando à maximização do poder. Nas palavras de Castells (2000, p. 52-53):

No capitalismo, a separação entre os produtores e seus meios de produção, a transformação do trabalho em commodity e a posse privada dos meios de produção, com base no controle do capital (excedente transformado em *commodity*), determinaram o princípio básico da apropriação e distribuição do excedente pelos capitalistas.

[...]

No estatismo, o controle do excedente é externo à esfera econômica: fica nas mãos dos detentores do poder estatal [...]. O capitalismo visa a maximização dos lucros, ou seja, o aumento do excedente apropriado pelo capital com base no controle privado sobre os meios de produção e circulação. O estatismo visa (visava?) a maximização do poder, ou seja, o aumento da capacidade militar e ideológica do aparato político para impor seus objetivos sobre um número maior de sujeitos e nos níveis mais profundos de seu consciente.

A partir desse esquema, Castells (2000, p. 50) afirma que a revolução tecnológica surgiu e se expandiu em um período histórico de reestruturação global do capitalismo e que “a nova sociedade emergente desse processo de transformação é a capitalista e também informacional”, mesmo que esse modelo “apresente variação histórica considerável nos diferentes países, conforme sua história, cultura, instituições e relação específica com o capitalismo global e a tecnologia informacional.”

No contexto contemporâneo, Castells (2000, p. 54) observa que “o processamento da informação é focado na melhoria da tecnologia do processamento da informação como fonte de produtividade”. Esse movimento gera aquilo que ele denomina de “um círculo virtuoso de interação entre as fontes de conhecimentos tecnológicos e a aplicação da tecnologia para melhorar a geração de conhecimentos e o processamento da informação”. É a partir desse círculo que o autor propõe chamar esse “novo modo de desenvolvimento de informacional, constituído pelo surgimento de um novo paradigma tecnológico baseado na tecnologia da informação”.

Na perspectiva de Castells (2000), pode-se asseverar que é ínsito a cada modelo de desenvolvimento um princípio de desempenho que dá suporte e estrutura à organização dos processos tecnológicos. Nesse sentido, salienta-se que o informacionalismo visa ao desenvolvimento tecnológico, ou seja, à acumulação de conhecimentos e ao aumento da complexidade no processamento da informação, quando comparado aos modelos anteriores de organização social e econômica.

A busca por conhecimentos e informação é o que caracteriza a função da produção tecnológica no informacionalismo. Como o informacionalismo está fundamentado na tecnologia de conhecimentos e informação, há uma íntima ligação entre cultura e forças produtivas e entre espírito e matéria, no modo de desenvolvimento informacional. Portanto, torna-se possível “esperar o surgimento de novas formas históricas de interação, controle e transformação social” (Castells, 2000, p. 54). Isso é demonstrado, por exemplo, pela intervenção do Estado na sociedade, que pode desencadear um processo acelerado de modernização tecnológica, capaz

de alterar significativamente o destino das economias, do poder militar e do bem-estar social em poucos anos.

O conflito político-ideológico travado entre os Estados Unidos e a União Soviética, no período de 1947 a 1991, ficou conhecido como Guerra Fria e resultou, entre outras consequências, em uma disputa tecnológica, da qual o surgimento da internet é tributário.

A agência americana Advanced Research Projects Agency (ARPA), ou Agência de Projetos de Pesquisa Avançada do Departamento de Defesa dos Estados Unidos (DARPA), desenvolveu, na década de 1960, um projeto chamado ARPANET (em inglês, Advanced Research Projects Agency Network) com o objetivo de enviar informações e dados importantes entre os centros militares e de pesquisa e o Pentágono, assim como também de proteger e defender os Estados Unidos no caso de uma guerra nuclear (Castells, 2000).

Na análise de Manuel Castells (2000, p. 44), o projeto resultou em uma “arquitetura em rede”, que, como pretendiam seus idealizadores,

não pode ser controlada a partir de nenhum centro e é composta de milhares de redes de computadores autônomos com inúmeras maneiras de conexão, contornando barreiras arquitetônicas. Em última análise, a ARPANET, rede estabelecida pelo Departamento de Defesa dos EUA, tornou-se a base de uma rede de comunicação horizontal global composta de milhares de redes de computadores (cujo número de usuários superou os trezentos milhões no ano 2000, comparados aos menos de vinte milhões em 1996, e em expansão veloz.

Assim, a ARPANET, como primeira rede de computadores, começou a funcionar em “1º de setembro de 1969, com seus quatro primeiros nós na Universidade da Califórnia em Los Angeles, no Stanford Research Institute, na Universidade da Califórnia em Santa Bárbara e na Universidade de Utah” (Castells, 2000, p. 82-83). Conforme observa Castells (2000, p. 83), em 1983 ocorreu uma cisão na ARPANET, resultando na separação entre duas redes distintas: a ARPANET, que permaneceu voltada para fins científicos e acadêmicos, e a MILNET (em inglês, The Military in Law Network), destinada a usos militares.

Castells (2000, p. 83) observa que, na década de 1980, a National Science Foundation criou a CSNET (em inglês, Computer Science Network), uma rede científica, e, em colaboração com a International Business Machines Corporation (IBM), desenvolveu a BITNET (em inglês, Because It's Time Network) para fins

acadêmicos. Ambas utilizavam a ARPANET como espinha dorsal do sistema de comunicação. Durante essa década, formou-se a rede das redes, inicialmente denominada ARPA-INTERNET, posteriormente chamada de INTERNET, ainda sustentada pelo Departamento de Defesa e operada pela National Science Foundation.

Após vinte anos de operação, a ARPANET tornou-se tecnologicamente obsoleta, encerrando suas atividades em 28 de fevereiro de 1990. A partir de então, a NSFNET (em inglês, National Science Foundation Network), operada pela National Science Foundation, assumiu o posto de espinha dorsal da Internet (Castells, 2000, p. 83). No entanto, esta última rede encerrou suas atividades em de 1995, devido às pressões comerciais, ao crescimento de redes de empresas privadas e de redes cooperativas sem fins lucrativos, “prenunciando a privatização total da Internet”. A partir desse momento, “inúmeras ramificações comerciais das redes regionais da NSF uniram forças para formar acordos colaborativos entre redes privadas” (Castells, 2000, p. 83).

O crescimento mais expressivo no volume de comunicações exigiu um aperfeiçoamento da tecnologia de transmissão, uma vez que sua capacidade não seria suficiente para instituir uma teia mundial de comunicação. Nas palavras de Castells (2000, p. 84), “era preciso que os computadores estivessem capacitados a conversar uns com os outros”. Essa necessidade ensejou “a criação de um protocolo de comunicação que todos os tipos de redes pudessem usar – tarefa praticamente impossível no início da década de 1970” (Castells, 2000, p. 84).

No final desse período, mais especificamente em 1978, esse protocolo de transmissão foi dividido em duas partes: uma chamada de servidor a servidor (em inglês, *transmission control protocol* [TCP]) e outra entre redes (em inglês, *internet protocol* [IP]), formando o protocolo TCP/IP. Esse protocolo tornou-se o mais comum para a comunicação entre computadores, possibilitando “a decodificação de pacotes de dados que trafegavam em alta velocidade pela Internet” e, com isso, permitindo “a conexão de diferentes tipos de rede” (Castells, 2000, p. 85 e 91).

Diante dessas considerações, Castells (2000) compreende que os anos 1970 foram um divisor tecnológico, pois as tecnologias desenvolvidas na referida década “representaram um salto qualitativo na difusão maciça da tecnologia em aplicações comerciais e civis, devido à sua acessibilidade e custo cada vez menor, com qualidade cada vez maior” (Castells, 2000, p. 91). Não se pode deixar de considerar, outrossim,

a relevância que essas tecnologias tiveram em alguns conflitos bélicos, como já afirmado.

Com efeito, o surgimento da internet é um exemplo de revolução tecnológica da informação que se disseminou mundialmente, com os mais variados objetivos, bem distantes do seu objetivo inicial no período da Guerra Fria:

A criação e o desenvolvimento da Internet nas três últimas décadas do século XX foram consequência de uma fusão singular de estratégia militar, grande cooperação científica, iniciativa tecnológica e inovação contracultural (Castells, 2000, p. 82).

Para José Antônio Gomes de Pinho (2011), a internet representou um “marco civilizatório: a vida antes e depois da internet, pois ela tem criado expectativas elevadas de mudanças, algumas até revolucionárias”, propiciando, dessa forma, um novo paradigma para a sociedade, com novas condições para o processamento e transmissão da informação. Nas palavras do referido autor,

A sociedade contemporânea tem sido caracterizada como uma sociedade da informação pela centralidade que a informação tem assumido com as novas Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC), principalmente a partir da difusão da internet, que vem despertando mudanças de várias ordens nas relações econômicas, sociais, políticas, culturais e filosóficas. Essas mudanças ainda estão em aberto, e se transformam à medida que a própria internet redefine seu escopo e alcance (Pinho, 2011, p. 98).

Parafraseando André Lemos, Pinho (2011) destaca que as tecnologias atualmente à disposição da humanidade permitem e conduzem transformações sociais de diferentes níveis, considerando-se o potencial de viabilizar o trânsito de dados e informações, o que representa algo inédito na história humana. Os computadores, os *smartphones* e a internet radicalizaram possibilidades de produção coletiva, colaborativa e distributiva da informação, de modo que se pode afirmar que a sociedade contemporânea se encontra imersa em uma verdadeira revolução da informação, marcada pela possibilidade de produção coletiva e independente.

Esse contexto, segundo Antonio-Enrique Pérez Luño (2014, p. 9), faz com que a sociedade exerça os valores democráticos e direitos humanos em um contexto de novas tecnologias e TICs. Nesse cenário, as novas tecnologias, as TIC e, em especial, a internet tornam-se o símbolo emblemático da cultura. Para o referido autor,

en el momento presente, para designar el marco de nuestra convivencia se alude reiteradamente a expresiones tales como la “sociedad de la información”, la “sociedad informatizada” o la “era de Internet”. Para las nuevas generaciones (indignadas o no), “ya está todo en la Red”. Y lo que no está, no merece la pena conocerse (Perez Luño, 2014, p. 9).

Na análise de Alvares (2021, p. 23), a partir de 1980, verificou-se a fusão dos conceitos de sociedade pós-industrial, sociedade cibernética, sociedade do conhecimento e sociedade em rede na expressão sociedade da informação. Essa expressão “incluiu e encapsulou todas as locuções parciais anteriores e ainda preservou o poder expressivo, abordagem e atitude que elas representavam”.

Maria Alice Guimarães Borges (2000, p. 25), em artigo a respeito das mudanças na sociedade da informação, conclui que

a informação sempre foi o insumo básico do desenvolvimento. Quando o homem associou a fala e a imagem e criou a escrita, ele permitiu a transmissão e a armazenagem de informação. A imprensa de Gutenberg, no século XV, o telefone, o rádio, a televisão e agora as tecnologias da informação e da comunicação, que revolucionaram os séculos XIX e XX, aceleraram o acesso e o intercâmbio de informações. Estes diversos meios de comunicação, em vez de se excluírem, potencializam-se, mutuamente. Nas vésperas do século XXI, o mundo está se preparando para dar mais um salto, através das novas tecnologias e das novas redes.

Plácida Leopoldina Ventura Amorim da Costa Santos e Angela Maria Grossi de Carvalho (2009, p. 46), nesse contexto, entendem a sociedade da informação como “a sociedade que está em constituição, na qual a utilização das tecnologias de armazenamento e transmissão de dados e informação são produzidas com baixo custo”. O uso das tecnologias visa a “atender às necessidades das pessoas, além de se preocupar com a questão da exclusão, agora não mais social, mas também digital”.

Como se pode inferir dos conceitos apresentados, no contexto da sociedade contemporânea, a informação é um produto (matéria-prima) com valor econômico, embora os insumos necessários à sua produção sejam de baixo custo, em razão das TICs, que superaram as barreiras de distância e tempo, permitindo a transmissão de dados em alta velocidade, de maneira célere, quase instantânea, praticamente em tempo real, o que contribuiu para o avanço do processo de globalização. A seguir, busca-se delinear as principais características que permeiam esse modelo de configuração da sociedade.

2.2 Características da sociedade da informação

Sob a perspectiva do conhecimento, a sociedade da informação distingue-se pelo fato de que o conhecimento permeia todas as áreas do saber, e não apenas os domínios científico e tecnológico.

Na abordagem de Alvares (2021, p. 25) uma das principais contribuições da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) é o conceito de sociedade do conhecimento, que inclui “as dimensões de transformação social, cultural, econômica, política e institucional e uma perspectiva mais pluralista e de desenvolvimento, capturando melhor a complexidade e o dinamismo das mudanças em curso”. Nesse sentido, destaca-se que

uma das principais contribuições da Unesco para o debate sobre a Sociedade da Informação é o conceito de Sociedades do Conhecimento. Isso chama a atenção para os impactos da Sociedade da Informação, especialmente através de: criação de conhecimento, preservação do conhecimento, disseminação e utilização do conhecimento. Esses quatro pilares são baseados nos princípios de inclusão e pluralismo, que por sua vez derivam das necessidades e direitos humanos subjacentes. Portanto a sociedade da informação é considerada uma etapa prévia necessária para a construção de sociedades do conhecimento (UNESCO apud Alvares, 2021, p. 25).

Por sua vez, a sociedade da informação na perspectiva *econômica* “é aquela em que a contribuição das organizações no que se refere a atividades de informação se expandiu ao longo do tempo para agora superar a manufatura e a agricultura em termos de contribuição para o Produto Nacional Bruto”. Nesse sentido, “é responsável por identificar o valor econômico das atividades de informação, caracterizando-se, portanto, uma economia da informação” (Alvares, 2021, p. 25-26).

A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) adota economias fundadas no conhecimento, para destacar o papel das economias que são diretamente compostas na produção, distribuição e uso de informação e conhecimento, ainda que em compassos diferentes em várias partes do mundo. Com efeito,

as economias da OCDE são cada vez mais baseadas em conhecimento e informação. O conhecimento é agora reconhecido como o motor da produtividade e do crescimento econômico, levando a um novo foco no papel da informação, tecnologia e aprendizagem no desempenho econômico. O termo ‘economia baseada no conhecimento’ decorre desse reconhecimento

mais pleno do lugar do conhecimento e da tecnologia nas economias modernas da OCDE (OCDE apud Alvares, 2021, p. 26).

Já a sociedade da informação na perspectiva *espacial* caracteriza-se pela organização do tempo e do espaço, com ênfase nos fluxos de informação e na conectividade. Na análise de Alvares (2021, p. 26):

Não é apenas sobre redes ou redes sociais, já que na história as redes sociais são formas conhecidas de organização social. Trata-se de redes sociais que processam e gerenciam informações e utilizam tecnologias de base microeletrônica. Ela descreve os fenômenos relacionados às mudanças sociais, políticas, econômicas e culturais causadas pela disseminação das tecnologias digitais de informação e comunicação em rede.

A autora rememora que a expressão sociedade em rede tem origem no livro *Modeller av menneske og samfunn*, de 1981, do norueguês Stein Bråten. Contudo, foi na década seguinte que o termo obteve mais visibilidade, com a publicação *De Netwerkmaatschappij* (1991), do holandês Johannes Antonius Gerardus Maria Van Dijk (Jan van Dijk), definindo “a sociedade em rede como uma sociedade em que uma combinação de redes sociais e de mídia moldam a forma de organização social e a maioria das estruturas importantes em todos os níveis (individual, organizacional e social)”. Na obra, o autor “define as redes como o sistema nervoso da sociedade, numa metáfora às infraestruturas que a organizam e à intensidade de informações que são processadas” (Alvares, 2021, p. 27).

O conceito de sociedade em rede tornou-se popular com a obra de Manuel Castells em *The Rise of the Network Society* (1996), a primeira parte da trilogia *The Information Age: Economy, Society and Culture*. Para Castells (2000, p. 566), as redes

são instrumentos apropriados para uma economia capitalista baseada na inovação, globalização e concentração descentralizada; para trabalho, trabalhadores e empresas voltadas para a flexibilidade e adaptabilidade; para uma cultura de desconstrução e reconstrução contínuas; para uma política destinada ao processamento instantâneo de novos valores e humores públicos; e para uma organização social que vise a suplantação do espaço e a invalidação do tempo.

Ainda, a sociedade da informação na perspectiva *ocupacional* caracteriza-se pelo declínio do emprego industrial e na ascensão do setor de serviços. Nessa linha, a informação constitui a matéria-prima para o trabalho, contrapondo-se às características industriais de produção. Para Alvares (2021, p. 29), esse cenário “está

estritamente associado aos inúmeros enunciados que propõem que a economia hoje é liderada por pessoas cuja principal característica é a capacidade de criar e usar informações”.

Na perspectiva *tecnológica*, houve um estreitamento do conceito da sociedade da informação face a questões estruturantes, como educação, ciência, economia e cultura. Por outro lado, inobstante o direcionamento à tecnologia, é possível determinar elementos sociais, culturais e antropológicos na composição tecnológica da sociedade da informação.

Sobre o tema, pode-se citar a internet como um dos principais exemplos, uma vez que

hodiernamente, a internet é considerada a infraestrutura de informação global efetivamente e precisa lidar com questões desafiadoras, como segurança, privacidade, compatibilidade de hardware e software, tradução, direitos de informação, gestão de identidade, gestão de direitos digitais, concorrência e governança (Alvares, 2021, p. 32).

Na análise da sociedade da informação sob a perspectiva *cultural*, cabe observar que o deslocamento da cultura para um espaço conectado conduz ao entendimento do conceito de cibercultura, tratando-se da “cultura que acontece no ciberespaço e se refere a um conjunto de práticas exercidas por pessoas conectadas a uma rede computacional” (Alvares, 2021, p. 33).

A primeira definição de cibercultura foi de Alice Mary Hilton (apud Alvares, 2021, p. 34), em 1963, que a definiu como “aquele modo de vida que se torna possível quando todo um processo de produção é realizado por sistemas de máquinas monitorados e controlados por um computador”. Nos anos 1960, Hilton publicou uma série de ensaios intitulada *The Age of Cyberculture* e afirmou que:

Uma nova era está nascendo. Neste século, a humanidade deve se preparar para a cibercultura emergente [...] Nunca uma grande civilização foi tão alcançável. Nunca o equilíbrio harmonioso foi tão remoto e nunca o equilíbrio foi tão desesperadamente necessário. A revolução cibercultural pode criar um mundo onde os sistemas de máquinas produzem uma abundância jamais sonhada e onde os seres humanos vivem vidas humanas, livres para realizar tarefas humanas (Hilton apud Alvares, 2021, p. 34).

A definição de cibercultura, na obra de Pierre Lévy (1999, p. 17), um dos mais importantes defensores do uso da internet para a ampliação e a democratização do conhecimento, é construída nos seguintes termos: “o conjunto de técnicas, práticas,

atitudes, de modos de pensamento que se desenvolvem com o crescimento do ciberespaço, definido por meio de comunicação que surge da interconexão mundial dos computadores”. O autor define ciberespaço como o “novo meio de comunicação que surge da interconexão mundial dos computadores” e ressalta que o termo compreende, além da infraestrutura material da comunicação digital, “o universo oceânico de informações que ela abriga, assim como os seres humanos que navegam e alimentam esse universo” (Lévy, 1999, p. 17).

Ainda no estudo da sociedade da informação na perspectiva cultural, Alvares (2021, p. 35) menciona os princípios básicos da cibercultura apresentados por André Lemos (2006): “a compreensão das recombinações de emissão, conexão, reconfiguração”, bem como “a abertura das redes à participação dos usuários”. O último princípio refere-se a “uma nova forma cultural, cuja compreensão desses princípios vai permitir entender os impactos socioculturais das atuais tecnologias móveis de comunicação e informação”.

No princípio de liberação do polo da emissão, o receptor figura como produtor e emissor da sua própria informação. Alvares (2021) menciona que, segundo Lemos, o polo de emissão “estava preso nas mãos de produtores de rádio, TV, cinema, música e jornal”. Contudo, com a popularização da internet e dos computadores, a emissão passou a ser de domínio público, manifestando-se, por exemplo, por meio de blogs, autores da Wikipédia, comentaristas de sites de notícias, perfis no YouTube, Facebook, Instagram, X (antigo Twitter), Pinterest, entre outros. Lemos (apud Alvares, 2021, p. 35) salienta que “isso não era possível antes, pois quem detinha o controle do polo da emissão eram as grandes empresas de comunicação de massa”.

Por sua vez, o princípio da conexão generalizada em rede teve início com a variação do computador individual para computador conectado via rede e, em seguida, para o computador conectado móvel. De acordo com a perspectiva de Alvares (2021, p. 35),

a conectividade generalizada, possível de qualquer ponto com conexão, põe em contato direto homens e homens, homens e máquinas e máquinas e máquinas que passam a trocar informação sem limite. [...] não basta emitir sem conectar, a internet está relacionada a conexão e compartilhamento e cada vez mais se amplia as formas de produção e distribuição de conteúdo.

Já o princípio de reconfiguração de práticas e instituições aponta para a necessidade de transformação da indústria cultural. Nesse sentido, as redes

propiciam a produção de informação, assim como também “o compartilhamento e troca entre as pessoas daquela comunidade conectada, por e-mails, listas de discussão, chats, trocas de arquivos”, podendo-se afirmar que “as redes sociais evidenciam esse lado colaborativo e aberto da internet, que também tem relação com a questão da autoria e proteção de obras para reprodução, uso e cópia” (Alvares, 2021, p. 35-36). Diante do contexto delineado, pode-se afirmar que

o resultado dos três princípios reunidos é que há um aumento extraordinário de informação no cotidiano das pessoas, o ambiente em decorrência, é caracterizado pela superabundância midiática, com sinais vindos de inúmeras direções, diversos e rápidos, mutáveis e contraditórios (Alvares, 2021, p. 36).

Uma vez abordadas as perspectivas de análise da sociedade da informação, passa-se, na sequência, à análise das características desse modo de configuração da sociedade.

A matéria-prima do novo paradigma tecnológico é a informação. De acordo com essa perspectiva, Castells salienta que, no modo informacional de desenvolvimento, “a fonte de produtividade acha-se na tecnologia de geração de conhecimento, de processamento de informação e de comunicação de símbolos”. Isso significa que “o conhecimento e a informação são elementos cruciais em todos os modos de desenvolvimento”, na medida em que “o processo produtivo sempre se baseia em algum grau de conhecimento e de processamento da informação” (Castells, 2000, p. 129-130).

Castells (2000, p. 53-54) aponta, no entanto, que a especificidade do modo informacional de desenvolvimento radica na “ação de conhecimentos sobre os próprios conhecimentos como principal fonte de produtividade”. Tal afirmação conduz ao entendimento de que “o processamento da informação é focalizado na melhoria da tecnologia do processamento da informação como fonte de produtividade”, o que gera um “círculo virtuoso de interação entre as fontes de conhecimentos tecnológicos e a aplicação da tecnologia para melhorar a geração de conhecimentos e o processamento da informação.” Em razão disso, o autor aponta que se pode denominar “esse novo modo de desenvolvimento de informacional, constituído pelo surgimento de um novo paradigma tecnológico baseado na tecnologia da informação”.

Jorge Werthein (2000, p. 70), ao comentar essa característica, diz que o desenvolvimento das tecnologias possibilita que o homem possa “atuar sobre a

informação propriamente dita, ao contrário do passado quando o objetivo dominante era utilizar informação para agir sobre as tecnologias, criando implementos novos ou adaptando-os a novos usos”.

Clara Coutinho e Eliana Lisbôa (2011, p. 7) observam uma simbiose entre a tecnologia e a informação, “em que uma complementa a outra, facto este que diferencia esta nova era das revoluções anteriores, em que era dada proeminência a um aspecto em detrimento de outro”.

Outra característica apontada por Castells (2000, p. 43) é *a alta penetrabilidade dos efeitos da nova tecnologia da informação*, na medida em que “devido à sua penetrabilidade em todas as esferas da atividade humana, a revolução da tecnologia da informação” foi seu ponto inicial para a “análise da complexidade da nova economia, sociedade e cultura em formação”. Como salienta o autor,

como a informação é uma parte integrante de toda atividade humana, todos os processos de nossa existência individual e coletiva estão diretamente moldados (embora, com certeza, não determinados) pelo novo meio tecnológico (Castells, 2000, p. 108)

Na análise de Werthein (2000, p. 70), a alta penetrabilidade dos efeitos das novas tecnologias está relacionada ao fato de que “a informação é parte integrante de toda atividade humana, individual ou coletiva e, portanto, todas essas atividades tendem a serem afetadas diretamente pela nova tecnologia.” Já para Coutinho e Lisbôa (2011, p. 7), essa capacidade de penetração “refere-se ao poder de influência que os meios tecnológicos exercem na vida social, económica e política da sociedade”.

A predominância da lógica de redes é outra característica apontada por Castells (2000, p 108), pois a rede “pode ser implementada materialmente em todos os tipos de processos e organizações graças às recentes tecnologias da informação”. Essa lógica de redes “é necessária para estruturar o não estruturado, porém, preservando a flexibilidade, pois o não estruturado é a força motriz da inovação na atividade humana”.

Na análise de Werthein (2000, p. 70), “esta lógica, característica de todo tipo de relação complexa, pode ser, graças às novas tecnologias, materialmente implementada em qualquer tipo de processo.” Para Coutinho e Lisbôa (2011, p. 7), a lógica de redes é uma característica “que facilita a interação entre as pessoas,

podendo ser implementada em todos os tipos de processos e organizações, graças as recentes tecnologias da informação”.

Ainda, a *flexibilidade* é mais uma característica da tecnologia da informação apontada por Castells (2000, p. 108), ressaltando que “não apenas os processos são reversíveis, mas as organizações e instituições podem ser modificados, e até mesmo fundamentalmente alteradas, pela reorganização de seus componentes”. Sobre esse tema, o autor ainda reforça que

o que distingue a configuração do novo paradigma tecnológico é sua capacidade de reconfiguração, um aspecto decisivo em uma sociedade caracterizada por constante mudança e fluidez organizacional. Tornou-se possível inverter as regras sem destruir a organização, porque a base material da organização pode ser reprogramada e reaparelhada (Castells, 2000, p. 108-109).

Na análise de Werthein (2000, p. 70), com a flexibilidade, “a tecnologia favorece processos reversíveis, permite modificação por reorganização de componentes e tem alta capacidade de reconfiguração”. Para Coutinho e Lisbôa (2011, p. 7), a característica da flexibilidade “refere-se ao poder de reconfigurar, alterar e reorganizar as informações”.

A última característica apontada por Castells (2000, p. 109) é a *crecente convergência de tecnologias* específicas para “um sistema altamente integrado, no qual trajetórias tecnológicas antigas ficam literalmente impossíveis de se distinguir em separado”. Como consequência disso, “a microeletrônica, as telecomunicações, a optoeletrônica e os computadores são todos integrados no sistema da informação”.

Com efeito, na contemporaneidade, as telecomunicações são apenas uma forma de processamento da informação. As tecnologias de transmissão e conexão estão, simultaneamente, cada vez mais diversificadas e integradas na mesma rede operada por computadores (Castells, 2000, p. 109).

Werthein (2000, p. 70) observa que, no contexto da convergência tecnológica, diferentes trajetórias de desenvolvimento em distintas áreas do saber passam a interligar-se, alterando as categorias utilizadas para compreender os processos. Nesse sentido, Coutinho e Lisbôa (2011, p. 7) acrescentam que o processo contínuo de convergência entre os diversos campos tecnológicos decorre de uma lógica comum de produção da informação, na qual todos os usuários podem atuar de forma ativa na construção do conhecimento.

Em síntese, Coutinho e Lisbôa (2011, p. 7) asseveram que

estas características estão directamente ligadas ao processo de democratização do saber, fazendo emergir novos espaços para a busca e o partilhar de informações, apontado por Lévy (1996) como processo de “desterritorialização do presente”, visto que não há barreiras de acesso a bens de consumo, produtos e comunicação. O importante nesta sociedade não é a tecnologia em si, mas as possibilidades de interacção que elas proporcionam através de uma cultura digital.

Como se pode inferir das características apresentadas, no contexto dessa nova sociedade, *a matéria-prima* é a informação, visto que a fonte de produtividade está na geração de conhecimento. Acrescente-se a *alta penetrabilidade dos efeitos da nova tecnologia da informação*, pois, direta ou indirectamente, todas as actividades humanas são por ela atingidas, o que foi possível pela *lógica de redes*, que facilitou a interacção entre pessoas e é passível de implementação em todos os tipos de procedimentos internos das organizações e instituições. Além disso, a sociedade da informação caracteriza-se também pela flexibilidade, permitindo reversibilidade, reconfiguração e reorganização dos processos. Por fim, a convergência das tecnologias da informação nos diversos campos do saber resulta em uma interligação, em um ponto comum de produção da informação.

Em decorrência desse panorama proporcionado pela revolução dos meios tecnológicos na sociedade contemporânea, as pessoas passaram a atuar sobre a informação, em um processo de democratização do saber, como salientado por Coutinho e Lisbôa (2011, p. 7). Essa informação pode ser partilhada em outros espaços, podendo atingir um número indeterminado de pessoas e gerar consequências nas áreas social, económica e política, em razão de sua alta penetrabilidade. Somado a isso, a predominância da lógica de redes possibilitou a globalização dos efeitos do uso das tecnologias, especialmente com a disseminação da internet, das redes sociais e das ferramentas *on-line*, resultando em novas formas de percepção da realidade, na modificação de comportamentos e na criação de novos hábitos e costumes.

Por outro lado, apesar das inúmeras facilidades e benefícios proporcionados pelo avanço das tecnologias, principalmente com o surgimento da internet, observa-se, no cenário da sociedade da informação, o surgimento de desafios relacionados à protecção dos direitos fundamentais, que podem ser afetados ou violados em função

da direção e do ritmo dessa nova configuração. Este será o tema abordado no próximo subcapítulo.

2.3 Direitos fundamentais e desafios no contexto da sociedade da informação

Para o estudo dos direitos fundamentais, é fundamental analisar a temática dos direitos humanos. Na análise do tema, Luís Roberto Barroso (2023, p. 520) salienta que o conceito contemporâneo de direitos humanos começou a ser delineado “no alvorecer da Idade Moderna”, mais especificamente “ao final do século XV e início do século XVI – com o Renascimento, o surgimento do Estado Moderno, as grandes descobertas, a Reforma Protestante, a Revolução Científica”, sendo que o tema “teve seu impulso decisivo com o Iluminismo, quando já avançado o século XVIII”.

Segundo a análise do referido constitucionalista, os direitos humanos iniciaram efetivamente sua trajetória de afirmação no final do século XVIII, passando a integrar as constituições de vários países europeus. Embora a Declaração de Independência dos Estados Unidos de 1776 já previsse a vida e a liberdade como direitos inalienáveis do ser humano, e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 reconhecesse direitos naturais, inalienáveis e sagrados, os séculos XIX e XX foram marcados por graves violações desses direitos. Exemplos disso incluem a escravidão de trabalhadores africanos, a exploração de trabalho forçado até a exaustão, o holocausto judaico, além das violações sistemáticas dos direitos de mulheres, negros, homossexuais, indígenas e pessoas com deficiência (Barroso, 2023, p. 521).

Na área de direitos humanos e fundamentais, têm sido utilizado diversas terminologias; algumas, inclusive, como se fossem sinônimas, como “direitos subjetivos públicos”, “liberdades públicas”, “direitos individuais”, “liberdades fundamentais” e “direitos humanos fundamentais”, como exemplifica Ingo Wolfgang Sarlet (2022, p. 3). Diante dessa diversidade terminológica, o autor enfatiza a “necessidade de se chegar a um denominador comum e também, de certo modo, a um acordo semântico”. Isso porque configura-se cenário de “heterogeneidade, ambiguidade e ausência de um consenso na esfera conceitual e terminológica, inclusive no que diz com o significado e conteúdo de cada termo utilizado” (Sarlet, 2022, p. 3).

O autor ainda exemplifica a própria Constituição Federal de 1988, que utiliza diversos termos como referência a direitos fundamentais, como no art. 4º, inciso II, ao

referir-se a direitos humanos, no Título II e art. 5º, § 1º, ao referir-se a Direitos e Garantias Fundamentais; art. 5º, inciso LXXI, ao referir-se a liberdades constitucionais; art. 60, § 4º, inciso IV, ao referir-se a direitos e garantias individuais, entre outros (Sarlet, 2022, p. 3).

Os conceitos de direitos humanos e direitos fundamentais têm dado azo a diversas manifestações, ora tratando direitos humanos como uma expressão mais difundida, com conotação internacional, ora tratando direitos fundamentais como termo mais restrito à área jurídica e relacionada ao direito constitucional positivo. Não raramente, referidos termos também são vistos como sinônimos:

Com efeito, pese os dois termos (“direitos humanos” e “direitos fundamentais”) sejam comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira para a distinção é de que o termo “direitos fundamentais” se aplica aos direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado,⁷ ao passo que a expressão “direitos humanos” guarda em geral (e de modo apropriado, assim o pensamos) relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional) (Sarlet, 2022, p. 7).

Para Barroso (2023, p. 522), “direitos humanos são uma combinação de conquistas históricas, valores morais e razão pública que, fundados na dignidade da pessoa humana, visam à proteção e ao desenvolvimento das pessoas, em esferas que incluem a vida, as liberdades, a igualdade e a justiça”. Nesse sentido, são direitos dotados de “fundamentalidade material”, vale dizer, que não dependem de estar normatizados, positivados, para sua validade; portanto, são “pré e supraestatais”, razão pela qual funcionam como “medida de legitimidade do próprio ordenamento jurídico do Estado”.

Para Sarlet (2022, p.8-9), direitos humanos são aqueles cujos titulares são “todos os seres humanos em virtude de sua igual e inata condição humana”; para sua existência e validade, não dependem “de um reconhecimento pelo direito positivo dos Estados ou mesmo da Comunidade Internacional”. O autor, ao fazer a distinção sob o prisma jurídico positivo entre direitos humanos e direitos fundamentais, adere à posição de Pérez Luño, “no sentido de que o critério mais adequado para determinar a diferenciação entre ambas as categorias é o da concreção positiva. Isso porque o

termo “direitos humanos” se revelou “conceito de contornos mais amplos e imprecisos que a noção de direitos fundamentais” (Sarlet, 2022, p. 10).

Já os direitos fundamentais, parafraseando Pérez Luño, têm um sentido mais específico e restrito, por se referirem ao conjunto de direitos e liberdades que são reconhecidos e garantidos institucionalmente pelo direito positivo de um determinado Estado. Trata-se de direitos delimitados no espaço e no tempo, cuja designação decorre de seu caráter essencial e estruturante do sistema jurídico do Estado de Direito (Sarlet, 2022, p. 10).

Nesse sentido, o autor afirma “que os direitos fundamentais nascem e acabam com as Constituições, resultando, de tal sorte, da confluência entre os direitos naturais do homem, tais como reconhecidos e elaborados pela doutrina jusnaturalista dos séculos XVII e XVIII, e da própria ideia de Constituição” (Sarlet, 2022, p. 12).

Afirma também que os direitos humanos são aqueles “reconhecidos e protegidos pelo direito internacional (positivo) dos direitos humanos (que passou a privilegiar tal terminologia). Para Sarlet (2022, p. 14), os direitos fundamentais atingem maior grau de efetivação, notadamente dada a “existência de instâncias (especialmente as judiciárias) dotadas do poder de fazer respeitar e realizar estes direitos”, enquanto os direitos humanos que não fazem parte dos direitos fundamentais de um Estado ficam condicionados, geralmente, à “recepção na ordem jurídica interna e, além disso, do status jurídico que esta lhes atribui, visto que, do contrário, lhes falta o caráter cogente”.

Ainda no entendimento do autor, os direitos humanos internacionalmente consagrados

operam como uma espécie de piso (mínimo) moral e jurídico, sendo, do ponto de vista de sua titularidade, direitos de todos, portanto, de aspiração universal, tendo por sujeito qualquer ser humano, independentemente de seu vínculo jurídico (nacionalidade, cidadania) com determinado Estado (Sarlet, 2022, p. 13-14).

Já os direitos fundamentais têm por titulares “aquele conjunto de pessoas estabelecido pelo próprio poder constituinte, podendo a titularidade ser mais ou menos abrangente”, ficando na dependência da previsão constitucional e de sua “abertura para o direito internacional dos direitos humanos”. São, portanto, “direitos com vigência (e eficácia) limitada ao território nacional” (Sarlet, 2022, p. 15).

Para Barroso (2023, p. 523), direitos fundamentais são “os direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico doméstico”. Nessa perspectiva, esses direitos são positivados pelo Estado por meio de previsão expressa ou implícita nas constituições.

O processo pelo qual os direitos humanos são incorporados à Constituição de um país é chamado por Samuel Sales Fonteles (2022, p. 25) de fundamentalização de um direito, momento em que “ganham o *status* de direitos fundamentais”. Explica o autor que o constituinte originário “é livre para eleger, em um elenco de direitos humanos, aqueles que serão constitucionalizados por um Estado Nacional e, por conseguinte, serão tidos por direitos fundamentais”.

Inobstante defender a distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais, Sarlet reconhece que os termos não são excludentes ou incompatíveis entre si, na medida em que, em geral, são categorias “concorrentes ou mesmo complementares, em gradual processo de aproximação e harmonização”, ainda que dependente de previsão nos normativos internacionais e constitucionais (Sarlet, 2022, p. 15).

A distinção apontada pelo autor encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, que adota a noção de direitos humanos no contexto de sua positivação em tratados de direito internacional público ou como princípios gerais do direito internacional. Exemplos disso podem ser observados no art. 4º, inciso II (prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais), no art. 5º, § 3º (tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos com status equivalente ao de emendas constitucionais quando aprovados pelo Congresso Nacional) e no art. 109, § 5º (incidente de deslocamento da competência para a justiça federal em casos de grave violação de direitos humanos) (Sarlet, 2022, p. 16).

Para Cíntia Rosa Pereira de Lima e Eliana Franco Neme (2022, p. 8), os direitos humanos são “inatos e essenciais à condição humana, independem de reconhecimento estatal, na medida em que os direitos do homem são próprios de qualquer ser humano onde quer que ele se encontre”. Em relação à nomenclatura “direitos fundamentais”, no entendimento das autoras, a expressão “reflete a ideia de que a valorização e o respeito a esses direitos estão essencialmente relacionados com as opções do constituinte originário na definição das prioridades estatais” (Lima; Neme, 2022, p. 8).

Para Sarlet (2022, p. 16), os direitos fundamentais têm caráter de supremacia hierárquica, uma vez que são direitos reconhecidos ou assegurados

constitucionalmente. No entanto, o autor questiona se a simples condição de direito constitucional seria suficiente para qualificar determinado direito como fundamental. Caso a resposta seja afirmativa, seria possível concluir que a distinção residiria apenas na relevância do bem jurídico tutelado, não havendo diferenciação em relação aos demais direitos previstos na Constituição (Sarlet, 2022, p. 17). Assim, isso

significaria que a expressão direitos fundamentais seria indicativa (e não que tal aspecto não seja relevante) da relevância do bem jurídico protegido, da essencialidade dos valores subjacentes para uma determinada sociedade, mas do ponto de vista da força jurídica (normatividade) não haveria diferença maior entre os direitos fundamentais e as outras normas de uma constituição (Sarlet, 2022, p. 17).

Leciona o autor que foi a Lei Fundamental de Bonn, de 1949, a primeira constituição a atribuir expressamente força normativa diretamente vinculante aos direitos fundamentais, ao estabelecer, em seu art. 1º, inciso III, que tais direitos vinculam de forma imediata os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, sendo considerados normas de aplicação direta, afastando-se, assim, qualquer interpretação que os reduzisse a meros preceitos programáticos (Sarlet, 2022, p. 19).

Além disso, a lei fundamental alemã previu também um Tribunal Constitucional Federal, com competência para controle judicial de constitucionalidade, inclusive com controle de “atos do poder público que sejam ofensivos a direitos fundamentais”, além de prever outras garantias adicionais, como

a reclamação constitucional (*Verfassungsbeschwerde*) como ação constitucional própria (exclusiva) para a proteção dos direitos fundamentais contra atos do poder público mediante acesso direto ao Tribunal Constitucional (ainda que esgotadas as vias ordinárias) tendo como legitimado pessoas naturais e jurídicas que tenham sido os seus direitos fundamentais violados (Sarlet, 2022, p. 19).

Essa nova concepção de direitos fundamentais, com os atributos de direitos constitucionalmente reconhecidos, conjunto de garantias que lhes proporcionaram um regime jurídico próprio e qualificado, foi gradualmente acolhida por outros Estados e tribunais, como o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) e o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) (Sarlet, 2022, p. 19).

Nesse sentido, para Sarlet (2022, p. 20), a condição de direitos fundamentais resulta de um elemento de natureza material e outro de natureza formal, o que, parafraseando o constitucionalista português José Joaquim Gomes Canotilho (que

acolheu a lição de Robert Alexy), “aponta para a especial dignidade e proteção dos direitos num sentido formal e num sentido material” (Sarlet, 2022, p. 20).

Para Canotilho (2018, p. 403), direitos fundamentais formalmente constitucionais são aqueles direitos consagrados e reconhecidos pela constituição “porque eles são enunciados e protegidos por normas com valor constitucional formal (normas que têm a forma constitucional)”.

Assim, o sentido formal dos direitos fundamentais refere-se ao conjunto de garantias expressamente previstas no texto constitucional, que conferem a esses direitos um regime jurídico diferenciado e qualificado no âmbito da ordem jurídico-constitucional (Sarlet, 2022, p. 20).

Fonteles (2022, p. 27) denomina de fundamentalização formal a expressão “direito fundamental é tudo o que a Constituição afirmar como tal, ainda que não haja ligação direta ou remota com a dignidade humana”. Essa concepção foi adotada pela Constituição Federal de 1988, documento em que se pode extrair os seguintes aspectos, segundo Sarlet (2022, p. 20-21): i) os direitos fundamentais estão no ápice de todo ordenamento jurídico, “tratando-se de direitos de natureza supralegal”; ii) são normas diretamente aplicáveis, que vinculam de forma imediata entidades públicas e mesmo privadas (art. 5º, § 1º, da CF); iii) estão submetidos aos limites formais (procedimento agravado) e materiais (cláusulas pétreas) da reforma constitucional (art. 60 da CF), “embora se possa controverter a respeito dos limites da proteção outorgada pelo Constituinte”.

Por outro lado, na Constituição Federal de 1988, não foi prevista uma ação constitucional, o chamado recurso de amparo na Espanha ou reclamação constitucional na Alemanha, exclusivo para a defesa dos direitos fundamentais perante os respectivos Tribunais Constitucionais. O manejo desse recurso, no Brasil, é feito por meio de um conjunto de ações constitucionais individuais e coletivas, de controle difuso ou concentrado e abstrato (Sarlet, 2022, p. 19-22).

Por sua vez, o sentido material dos direitos fundamentais decorre da circunstância de serem “elemento constitutivo da Constituição material, contendo decisões fundamentais sobre a estrutura básica do Estado e da sociedade” (Sarlet, 2022, p. 22). Além disso, a ideia de fundamentalidade material pressupõe a abertura da Constituição a outros direitos fundamentais não expressamente previstos no texto constitucional, como aqueles decorrentes de tratados de direitos humanos, bem como direitos fundamentais localizados fora do catálogo, mas integrantes da Constituição

formal, além de direitos implícitos, extraídos de outras normas de direitos fundamentais e/ou de princípios constitucionais (Sarlet, 2022, p. 22).

Fonteles (2022, p. 28) observa que a “própria Constituição de 1988, que é formal, valeu-se de uma norma de inclusão (art. 5º, parágrafo 2º) para admitir a fundamentalização material de direitos”. Isso significa, segundo o autor, “que haverá direitos fundamentais não escritos na Magna Carta, mas com a mesma envergadura dos que foram nela positivados”.

Segundo Canotilho (2018, p. 403-404), direitos materialmente fundamentais são aqueles constantes das leis e das normas aplicáveis de direito internacional, embora as disposições que os reconhecem e protegem não possuam forma constitucional. O autor entende que essa concepção corresponde a uma norma de *fattispecie* aberta, destinada a envolver, além das positavações concretas, todas as possibilidades de direitos que se apresentam no horizonte da ação humana.

Contudo, o sobredito autor aponta para a problemática de se saber identificar os direitos “com dignidade suficiente para serem considerados fundamentais” dentre aqueles direitos sem assento constitucional. Para tal questionamento, ele ressalta que a orientação tendencial de princípio é “considerar como direitos extraconstitucionais materialmente fundamentais os direitos equiparáveis pelo seu objeto e importância aos diversos tipos de direitos formalmente fundamentais” (Canotilho, 2018, p. 404).

Para Fonteles (2022, p. 26), direitos fundamentais podem ser conceituados como “direitos usualmente relativos a uma existência humana digna, reconhecida por uma Constituição, que impõem deveres ao Estado (e, às vezes, aos próprios particulares), salvaguardando o indivíduo, a coletividade ou a humanidade”. E continua:

Quando direitos dotados de uma singular dignidade alojam-se explícita ou implicitamente nas entranhas de uma Constituição, para atribuir posições jurídicas a pessoas, individual ou coletivamente consideradas, eles são condecorados com o título de direitos fundamentais. Justamente porque implicam deveres jurídicos ao Estado, os direitos fundamentais são classificados como elementos limitativos das Constituições (Fonteles, 2022, p. 26).

Com base no estudo de Sarlet (2022, p. 24), propõe-se a seguinte definição de direitos fundamentais, inspirada em Robert Alexy e considerando as peculiaridades do direito constitucional positivo brasileiro:

Direitos fundamentais são, portanto, todas aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas, que, do ponto de vista do direito constitucional positivo (na ótica do Constituinte), foram, por seu conteúdo e importância, integradas – de modo expresse ou implícito, bem como por força da abertura material do catálogo constitucional (art. 5º, § 2º, CF) – à Constituição formal e/ou material, além de subtraídas à plena disposição dos poderes constituídos, porquanto dotadas de um regime jurídico qualificado e reforçado.

Uma vez delineado o conceito de direitos fundamentais, necessário se faz abordar uma das funções desses direitos, que é *a defesa da pessoa humana* e de sua dignidade perante os poderes do Estado, cumprindo a função de direitos de defesa dos cidadãos. Isso, segundo Canotilho (2018, p. 408), pode ocorrer sob dupla perspectiva: i) os direitos fundamentais consistem “num plano objetivo, norma de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual” (Canotilho, 2018, p. 408); ii) os direitos fundamentais implicam “o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa)” (Canotilho, 2018, p. 408).

Sobre a segunda perspectiva mencionada, Canotilho (2018, p. 408) exemplifica, a partir da análise da Constituição Portuguesa, o seguinte:

o artigo 37ª da CRP garante subjectivamente: a) direito de exprimir e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou qualquer outro meio (liberdade positiva); b) direito de a liberdade de expressão e informação ser feita sem impedimentos ou discriminações por parte dos poderes públicos (liberdade negativa). Além disso, impõe-se objectivamente aos poderes públicos a proibição de qualquer tipo ou forma de censura (cfr. Art. 37º/2).

Ainda, a *prestação social* é outra função dos direitos fundamentais apontada por Canotilho (2018, p. 408), o que, em sentido estrito, significa “direito do particular a obter algo através do Estado (saúde, educação, segurança social)”.

A *proteção perante terceiros* é a função que impõe “um dever ao Estado (poderes públicos) no sentido de este proteger perante terceiros os titulares de direitos fundamentais” (Canotilho, 2018, p. 408), como o direito à proteção à vida, o direito à inviolabilidade do domicílio, o direito à proteção de dados pessoais. Em todos esses casos,

da garantia constitucional de um direito resulta o dever do Estado adoptar medidas positivas destinadas a proteger o exercício dos direitos

fundamentais perante actividades perturbadoras ou lesivas dos mesmos praticados por terceiros (Canotilho, 2018, p. 409).

Por fim, a *função de não discriminação*, derivada do princípio da igualdade e dos direitos de igualdade específicos consagrados na constituição, é a função de “assegurar que o Estado trate os seus cidadãos como cidadãos fundamentalmente iguais” (Canotilho, 2018, p. 410). Essa função abrange todos os direitos e se aplica aos direitos, liberdades e garantias pessoais, como a não discriminação em razão de religião, o direito de acesso aos cargos públicos, o direito ao emprego e à formação profissional, o direito à saúde e o direito à habitação (Canotilho, 2018, p. 410).

Na perspectiva de Canotilho (2018, p. 410), “é com base nesta função de não discriminação que se discute o problema das quotas”, como parlamento paritário de homens e mulheres, e o “problema das *affirmative actions* tendentes a compensar a desigualdade de oportunidades”, como nas cotas para pessoas com deficiência.

Afirma, ainda, o constitucionalista português que é a partir de “uma acentuação-radicalização da função antidiscriminatória dos direitos fundamentais que alguns grupos minoritários defendem a efectivação plena da igualdade de direitos numa sociedade multicultural e hiperinclusiva”, como os direitos dos homossexuais, os direitos das pessoas com HIV, entre outros (Canotilho, 2018, p. 410). Nesse ponto, o autor também menciona a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, adotada em Nova Iorque, em 6 de outubro de 1999.

Assim, tendo em vista as funções de proteção perante terceiros e de não discriminação, torna-se possível abordar os desafios dos direitos fundamentais no contexto da sociedade da informação. Como já mencionado no subcapítulo anterior, inobstante as inúmeras facilidades e os benefícios proporcionados pelo avanço das tecnologias, principalmente com o surgimento e avanço da internet, vislumbra-se, também no cenário da sociedade da informação, o surgimento de desafios no que diz respeito à proteção de direitos fundamentais, que podem ser afetados ou violados com a direção e o ritmo dessa nova configuração.

O Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), criado pela Portaria Interministerial nº 147, de 31 de maio de 1995 e, posteriormente alterado pelo Decreto Presidencial nº 4.829, de 3 de setembro de 2003 (Brasil, 2003), realiza anualmente a pesquisa TIC Domicílios, cujo objetivo é estudar o acesso às diferentes TICs (como computador, celular e Internet) nos domicílios brasileiros e como as pessoas utilizam essas tecnologias no cotidiano.

Segundo o *Resumo Executivo — Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros: TIC Domicílios 2023*, apresentado pelo CGI.br, 84% dos domicílios brasileiros têm acesso à internet, proporção que representa aproximadamente 64 milhões de domicílios. Ainda de acordo com a pesquisa, cerca de 9 em cada 10 usuários de internet enviaram mensagens nos três meses anteriores ao levantamento (92%). Destacam-se, também, entre as atividades de comunicação, a conversa por chamada de voz ou vídeo (81%) e o uso das redes sociais (80%). A pesquisa também revelou que os 156 milhões de usuários de internet em 2023 representam o mais alto patamar de brasileiros conectados desde 2005 (Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2024).

Esses dados permitem afirmar que, na sociedade da informação, a circulação de informações transcende questões de tempo e distância, proporcionando ao indivíduo o compartilhamento instantâneo de suas ideias, expressões e seus pensamentos. Isso pode ser tributado, principalmente, ao acesso à rede mundial de computadores e ao uso das redes sociais.

Na análise de Piovesan (2025, p. 572), nesse novo modelo de sociedade proporcionado pela internet e subsequentes tecnologias,

englobando desde os dispositivos móveis e a computação em nuvem até os sistemas de inteligência artificial (AI) e os aparelhos de realidade aumentada, as quais são capitaneadas e possibilitadas pela internet, exercem um significativo impacto em um mundo, cada vez mais, interconectado, proporcionando um amplo leque de infinitas oportunidades de desenvolvimento e crescimento econômico, social e cultural.

Além disso, o uso da internet horizontalizou a comunicação e democratizou o acesso à informação, fazendo com que o exercício de muitos direitos pelos cidadãos passasse a ser dependente das TICs, como o direito à profissionalização, à educação, a direitos sociais. Tanto isso é verdade que o direito ao acesso à internet é objeto da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 185, de 17 de dezembro de 2015, que acrescenta o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal para incluir o acesso universal à Internet como direito fundamental do cidadão (Câmara dos Deputados, 2015).

No ambiente virtual, especialmente nos espaços de interatividade propiciados pelas TICs, a transmissão célere de dados permite que o usuário atue simultaneamente como receptor, produtor e gerador de informações. Essas

informações, ao serem disseminadas, alcançam um ou vários destinatários de forma imediata, podendo desencadear, a depender do conteúdo transmitido, uma série de reações distintas por parte do público-alvo.

Inobstante os avanços e os benefícios proporcionados pela internet, os meios para violações aos direitos humanos também foram ampliados diante das novas tecnologias, ocasionando novos riscos e ameaças aos direitos e garantias das pessoas. Para Piovesan (2025, p. 572) “a massiva conectividade global potencializa diferentes e inúmeros problemas para os indivíduos e para os seus governos, pois as novas e emergentes tecnologias são, também, ferramentas de exclusão e de violação de direitos.”

Como consequência, isso pode levar a abusos no exercício do direito à liberdade de expressão, tal como ocorre no caso dos discursos de ódio em ambiente virtual em suas diferentes manifestações, conforme discussão que será aprofundada no capítulo 4 desta dissertação.

Na contemporaneidade, observam-se diversos episódios em que indivíduos, sob a justificativa do exercício do direito à liberdade de expressão, proferem manifestações que configuram discursos de ódio dirigidos a pessoas e grupos socialmente vulneráveis, como mulheres, idosos, indígenas, negros, pessoas em situação de pobreza, homossexuais, imigrantes e religiosos, além daqueles discriminados em razão de opção política. Esse quadro tende a se agravar nas situações de comunicação em massa, especialmente no ambiente *on-line*.

Na análise de Piovesan (2025, p. 575), as mesmas tecnologias que permitem o pleno exercício do direito à liberdade de expressão — propiciando um debate global e imediato —, atuam também como “propulsoras de violações de direitos”. Em exemplo, a autora se refere ao “aumento do discurso de ódio (*hate speech*)”, assim como ao “compartilhamento de notícias falsas (*fake news*) e, inclusive, como meio facilitador para concretização de crimes contra a humanidade (genocídio dos *rohingyas*)”.

Nessa perspectiva, a harmonização dos conflitos entre direitos fundamentais no contexto da sociedade da informação configura um dos grandes desafios contemporâneos, em um cenário de elevada complexidade, especialmente em razão do avanço dos sistemas instantâneos de comunicação que caracterizam a atualidade. Embora esse avanço tenha proporcionado imensuráveis benefícios, também ensejou, por outro lado, a ocorrência de danos decorrentes do uso irresponsável dos meios

tecnológicos de informação por aqueles que, sob o pretexto da liberdade de expressão, propagam discursos que violam os limites estabelecidos pelo direito. Este será o tema desenvolvido no próximo capítulo.

3 O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS LIMITES CONSTITUCIONAIS E CONVENCIONAIS

Este capítulo tem como objetivo específico contextualizar o direito fundamental à liberdade de expressão e analisar sua conformação e seus limites no direito doméstico e no direito internacional, particularmente no que se refere ao contexto da OEA e da atuação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Entende-se que essa discussão é de especial relevância para a compreensão da temática central desta dissertação, qual seja, os limites à liberdade de expressão na contemporaneidade em face dos discursos de ódio veiculados em ambiente virtual.

A metodologia empregada na construção do capítulo é a hipotético-dedutiva, instrumentalizada pela técnica de pesquisa bibliográfica e documental. Nesse sentido, a partir de um conjunto de referências teóricas, legais, documentais e jurisprudenciais, busca-se, inicialmente, contextualizar o direito fundamental à liberdade de expressão para, na sequência, compreender os limites constitucionais e convencionais desse direito.

3.1 O conceito de liberdade de expressão e evolução histórica

O conceito contemporâneo de liberdade de expressão é resultado de um longo processo histórico e ideológico, iniciando-se na Antiguidade, época em que alguns pensadores já defendiam a liberdade de opinião.

A ideia de limitação do poder estatal e de garantia dos direitos fundamentais, elementos indispensáveis ao constitucionalismo moderno, teve origem com a elaboração da Magna Carta na Inglaterra, em 1215, imposta ao rei pelos barões ingleses e pela Igreja. Além disso, o aprimoramento da imprensa por Gutenberg, com a consequente impressão do primeiro livro — a *Bíblia* em dois volumes — em 1455, contribuiu decisivamente para a materialização dos direitos da pessoa. Conforme observa Magalhães (2002, p. 15), os direitos da pessoa deixaram de ser “meras construções filosóficas” para se tornar realidade. A impressão e a tradução de livros possibilitaram, assim, a circulação de ideias de forma mais célere e alcançando um número mais amplo de pessoas.

Foi no período do Iluminismo, movimento filosófico que surgiu na Europa entre os séculos XVII e XVIII, que foram disseminados ideais de liberdade, igualdade,

racionalidade e crença no progresso. Esse período foi caracterizado pelo empenho em estender a razão como crítica e guia a todos os campos da experiência humana (Abbagnano, 2007, p. 535).

Na análise de Magalhães (2002, p. 15), Descartes representa o ponto de partida para o Iluminismo, corrente fundada no Racionalismo, segundo a qual a razão seria o fundamento para a explicação de todas as coisas. A partir dessa concepção, o poder estatal, até então exercido pelos reis com fundamento na vontade divina, passou a ser compreendido como decorrente da vontade popular.

Entre as principais ideias do Iluminismo, sobressai a defesa da liberdade de expressão, entendida como a possibilidade de o indivíduo manifestar livremente suas ideias e pensamentos, sem sofrer censura ou responsabilização por isso. Um dos grandes representantes do Iluminismo no século XVIII foi François-Marie Arouet, conhecido pelo pseudônimo Voltaire, que se destacou pela firme defesa da liberdade de expressão. O filósofo foi um crítico do sistema tradicional francês, do absolutismo, do autoritarismo, da estagnação e da intolerância religiosa vigente na França (Ribeiro, 2012, p. 2).

Conforme a análise de Ribeiro (2012, p. 3), Voltaire tinha um estilo de crítica aguçado, trabalhando temáticas como política, religião, filosofia, poesia, dramaturgia e história. Nesse sentido,

toda a obra de Voltaire foi compreendida como uma oposição ao trono e ao altar, na medida em que a religião fornecia as representações que fundamentavam os governos dos soberanos. Por constantemente denunciar essa aliança em seus livros, ele é considerado um homem perigoso e, ao mesmo tempo, muito temido (Rodrigues, 2011, p. 33).

O iluminista francês desafiou o Estado e defendeu publicamente o direito das pessoas à igualdade perante a lei e à livre expressão, sem censura ou represálias, razão pela qual o século XVIII ficou conhecido como a “Era de Voltaire”. O filósofo publicou diversas obras que provocaram grande repercussão e polêmica, entre as quais se destacam *Édipo* (1718), *Cartas Inglesas* ou *Cartas Filosóficas* (1734), *Tancredo* (1760) e *Tratado sobre a Tolerância* (1763). A leitura de seus escritos foi proibida pelo Estado e, em razão de suas temáticas (defesa da liberdade de expressão e da tolerância), Voltaire foi submetido a punições, inclusive ao exílio por alguns anos na Inglaterra (Gomes et al., 2022).

Voltaire apontava a necessidade do exercício da tolerância como condição para

o progresso, a evolução das ideias e o desenvolvimento da própria humanidade. Em sua visão, o debate aberto de hipóteses, teses e opiniões divergentes é imprescindível, uma vez que, nesse ambiente, apenas as ideias mais sólidas e consistentes lograriam se manter (Gomes et al., 2022).

Logo, evitar o debate beneficia apenas as ideias frágeis, aquelas que, quando expostas e submetidas ao escrutínio, não resistiriam, sendo rapidamente desmascaradas em suas contradições. Para Voltaire, nenhuma ideia deveria ser proibida de ser expressa, pois apenas através da exposição pública é que poderia ser devidamente testada. Caso não fosse submetida ao confronto crítico, a ideia tenderia a se fortalecer, justamente porque suas contradições permaneceriam ocultas.

Na Revolução Norte-Americana de 1776, os direitos fundamentais foram reafirmados pela Declaração de Independência dos Estados Unidos. De modo semelhante, na Revolução Francesa de 1789, esses direitos foram consagrados na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. A partir dessas revoluções, os princípios liberais e econômicos firmaram-se, dando origem ao Estado Liberal (Gomes et al., 2022).

O Estado Liberal fundamentava-se no individualismo, isto é, na busca pela realização dos interesses individuais, sendo que, nesse contexto, os direitos fundamentais limitavam-se aos direitos individuais relacionados à liberdade e à igualdade. Entre eles, destacam-se a liberdade de locomoção, de iniciativa econômica, de consciência, de expressão, de reunião e de associação, bem como o direito à propriedade privada, a inviolabilidade do domicílio e a igualdade perante a lei (Magalhães, 2002, p. 19).

Todavia, o individualismo dos séculos XVII e XVIII, que sustentava o Estado Liberal, aliado à inércia estatal diante dos problemas sociais e econômicos, culminou em um capitalismo que violava direitos humanos. No século XX, as desigualdades sociais e econômicas foram acentuadas com o desenvolvimento da indústria e do capitalismo, impulsionando reivindicações por melhores condições de trabalho e alterando o panorama da luta por liberdade e igualdade advogada pela Revolução Francesa.

Nesse cenário, as Constituições promulgadas após a Primeira Guerra Mundial passaram a ressaltar o direito e o dever do Estado de reconhecer e garantir uma nova estrutura social exigida pela coletividade. Conforme observa Magalhães (2002, p. 20), “a partir desse momento, as superiores exigências da coletividade foram contrapostas

aos direitos absolutos da Declaração de 1789”. Em consequência, o Estado passou a assumir responsabilidades sociais, e o conteúdo dos direitos fundamentais foi ampliado, passando a abarcar, além dos direitos individuais e políticos, também os direitos sociais e econômicos nas Constituições modernas.

Durante a Segunda Guerra Mundial, instaurou-se um regime de extrema violência, em que as pessoas eram tratadas como descartáveis, surgindo, conforme destaca Flávia Piovesan (2023, p. 3), a necessidade de reconstruir o valor dos direitos humanos como paradigma e referencial ético orientador da ordem internacional:

A barbárie do totalitarismo significou a ruptura do paradigma dos direitos humanos, por meio da negação do valor da pessoa humana como valor fonte do direito. Diante dessa ruptura, emerge a necessidade de reconstruir os direitos humanos, como referencial e paradigma ético que aproxime o direito da moral. Nesse cenário, o maior direito passa a ser, adotando a terminologia de Hannah Arendt, o direito a ter direitos, ou seja, o direito a ser sujeito de direitos (Piovesan, 2024, p. 132).

A obrigação dos Estados de respeitar os direitos humanos dos cidadãos, bem como o direito e a responsabilidade das nações e da comunidade internacional de manifestar protesto em caso de violação dessa obrigação, são as concepções apontadas por Richard B. Bilder que fundamentam o movimento internacional dos direitos humanos (Piovesan, 2023, p. 3). De acordo com Piovesan (2023, p. 3),

Muitos dos direitos que hoje constam do ‘Direito Internacional dos Direitos Humanos’ surgiram apenas em 1945, quando, com as implicações do holocausto e de outras violações de direitos humanos cometidas pelo nazismo, as nações do mundo decidiram que a promoção de direitos humanos e liberdades fundamentais deve ser um dos principais propósitos da Organização das Nações Unidas.

Para Valério de Oliveira Mazzuoli (2002, p. 170), o Direito Internacional dos Direitos Humanos configura-se como o “direito pós-guerra”, concebido com o objetivo de romper definitivamente com a lógica nazista de destruição e barbárie, que condicionava a titularidade de direitos a determinada raça; no caso, a chamada raça ariana pura. O planejamento de uma estrutura internacional eficaz de proteção dos direitos humanos decorreu do anseio da comunidade internacional.

Uma das consequências desse processo de internacionalização foi a elevação das pessoas à condição de sujeitos de direito internacional, ocupando posição central

em um sistema que dispõe de “mecanismos processuais eficazes para a salvaguarda dos seus direitos internacionalmente consagrados” (Mazzuoli, 2002, p. 170).

Nessa esteira, a proteção dos direitos humanos deixou de ser considerada um tema restrito à competência interna dos Estados, passando a ser reconhecida como um legítimo interesse da comunidade internacional. Nesse sentido,

a doutrina da soberania estatal absoluta, assim, com o fim da Segunda Guerra, passa a sofrer um abalo dramático com a crescente preocupação em se efetivar os direitos humanos no plano internacional, passando a sujeitar-se às limitações decorrentes da proteção desses mesmos direitos (Mazzuoli, 2002, p. 170).

Diante desse novo cenário, a Organização das Nações Unidas (ONU) criou a Comissão de Direitos Humanos, conhecida como Comissão das Nações Unidas para os Direitos Humanos, e, em 1948, aprovou em Paris a Declaração Universal dos Direitos Humanos, assinada por 48 países, que introduziu a concepção contemporânea de direitos humanos, caracterizada pela universalidade e indivisibilidade desses direitos (Piovesan, 2023, p. 5).

O art. 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos assegura o direito à livre manifestação de expressão, dispondo que:

todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão (Organização das Nações Unidas, 1948).

Conforme abordado no capítulo anterior, na sociedade da informação, a circulação de informações transpôs as barreiras de tempo e distância, proporcionando às pessoas o compartilhamento instantâneo de suas ideias, expressões e pensamentos, o que se deve, em especial, à rede mundial de computadores e ao uso das redes sociais.

Apesar dos inúmeros benefícios proporcionados pelas novas tecnologias, no ambiente virtual, especialmente nos espaços de interatividade humana, as informações podem atingir, de imediato, um ou vários destinatários, provocando, a depender de seu conteúdo, uma série de reações por parte deles. Com efeito, essa dinâmica pode conduzir a abusos no exercício do direito à liberdade de expressão, como ocorre nos casos de discursos de ódio em ambiente virtual, em suas diversas manifestações.

Feita essa digressão histórica a respeito das origens do direito à liberdade de expressão, é conveniente, para alcançar o objetivo específico traçado para o presente capítulo, identificar e apresentar a conformação do referido direito no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, na sequência, aborda-se a estrutura conferida pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional à liberdade de expressão no Brasil. Essa análise, em alguma medida, também permite verificar a evolução histórica do instituto no direito doméstico.

A República Federativa do Brasil é, nos termos do art. 1º da Constituição Federal de 1988, um Estado Democrático de Direito, pautado no princípio da legalidade e na participação popular para legitimidade de suas decisões. Referido dispositivo constitucional dispõe, em seu inciso III, que um dos fundamentos da República Federativa brasileira é a dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988).

Ingo Wolfgang Sarlet (2011, p. 28) conceitua dignidade da pessoa humana como:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

Edilson Vitorelli (2019, p. 38) conclui que os direitos fundamentais são dotados de dignidade singular. Para o autor, embora a Constituição seja livre para definir seu próprio catálogo de direitos fundamentais, é inquestionável que a dignidade humana constitui a principal inspiração para essa escolha. Na perspectiva do autor, essa dignidade singular dos direitos fundamentais decorre, em primeiro lugar, do fato de que, em regra, eles tutelam a dignidade da pessoa humana e, em segundo lugar, do reconhecimento conferido pela Constituição, mesmo nos casos em que tais direitos não protejam diretamente a essência do ser humano.

O princípio da dignidade da pessoa humana fundamenta o reconhecimento e a proteção de diversos direitos, entre eles a identidade pessoal, compreendendo a autonomia e a integridade física e intelectual, bem como a privacidade, a intimidade, a honra, a imagem, o direito ao nome, a igualdade, a integridade física e psíquica, além dos direitos sociais, econômicos e culturais.

Nesse cenário, destaca-se o direito à liberdade de expressão, assegurado como direito fundamental pela Constituição Federal de 1988. O art. 5º, inciso IV, garante a livre manifestação do pensamento, vedando o anonimato; já o inciso IX do mesmo artigo assegura a liberdade da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (Brasil, 1988).

A Constituição Federal de 1988 previu o direito à liberdade de expressão de maneira plena, vedando o anonimato, garantindo às pessoas o direito de manifestarem-se livremente, sem juízos de valor, reafirmando o pleno exercício da soberania popular, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (Brasil, 1988).

Para Lucas Catib de Laurentiis e Thaís Marie Sueno Toda (2022, p. 07), para o pleno exercício da soberania popular, é necessário

[...] garantir ao indivíduo o direito de manifestar livremente seus juízos de valor, de maneira a promover um ambiente de discussão, aberto a manifestação de todo o tipo de ideias, sem distinção ou qualquer tipo de preconceito. O respeito à manifestação da opinião pelo outro e a igualdade na seleção dos conteúdos, permitindo a exposição de ideologias contrapostas, constitui passo imperioso na construção de uma sociedade livre e plural, em um período de redemocratização. Garantir a participação democrática significa exatamente tolerar as mais diferentes expressões do pensamento, ainda que contrárias à opinião do Estado ou mesmo à opinião majoritária, resguardando, sobretudo, o direito ao dissenso da minoria. Foi nesse sentido que a CRFB/88, atualmente em vigor, concedeu a todos o direito de participar ativamente do pluralismo de ideias.

Alexandre de Moraes (2024, p. 83) enfatiza que a liberdade de discussão, a ampla participação política e o princípio democrático sempre estiveram profundamente ligados à liberdade de expressão ao longo da história. Para o autor, essa liberdade compreende não apenas a proteção de pensamentos e ideias, mas também de opiniões, crenças, formulações de juízos de valor e críticas dirigidas a agentes públicos, constituindo elemento essencial para garantir a efetiva participação dos cidadãos na vida coletiva.

Para Leonardo Valles Bento (2016, p. 96), a Convenção Americana de Direitos Humanos representou um marco jurídico interamericano no que tange ao direito à liberdade de expressão, reconhecido como parte fundamental da estrutura institucional das sociedades democráticas, com uma tripla função. A primeira consiste em afirmar esse direito como expressão das características singulares do ser humano, uma vez que traduz a capacidade de pensar o mundo sob uma perspectiva própria e

de comunicar-se com outros, compartilhando ideias, experiências de vida e visões de mundo. É por meio desse processo dialético e deliberativo que o ser humano constrói coletivamente sua representação da realidade e define os termos da vida comunitária. O autor ressalta ainda que todo o potencial criativo (na arte, na ciência, na tecnologia e na política) depende do efetivo gozo da liberdade de expressão em todas as suas dimensões. A comunicação e o intercâmbio, nesse contexto, permitem aos seres humanos edificarem uma sociabilidade fundada no uso da linguagem, baseada no diálogo e na persuasão.

Prosseguindo, ainda em análise do marco jurídico interamericano referido, Leonardo Valles Bento (2016, p. 96) salienta que a segunda função da liberdade de pensamento e de expressão mantém uma relação estrutural com a democracia. Para o autor, “o papel da liberdade de expressão, nesse sistema, consiste em permitir aos participantes da vida pública expressar-se, questionar, argumentar, criticar e contestar livremente”. A partir do disposto no art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos, pode-se inferir que o objetivo dessa garantia “é fortalecer o funcionamento de sistemas democráticos pluralistas, protegendo a livre circulação de ideias e opiniões de toda índole”, o que viabiliza “um processo deliberativo aberto e desimpedido sobre todos os assuntos que dizem respeito aos interesses da sociedade.” Neste contexto, “a formação de uma opinião pública vigorosa, bem-informada e consciente dos seus direitos, assim como a responsabilização de autoridades públicas, não seria possível de outro modo.”

A terceira função do direito à liberdade de expressão, ainda na perspectiva de Leonardo Valles Bento (2016, p. 96), seria ser um instrumento para a defesa de outros direitos, como o direito de reunião e associação, de participação política, direito à educação, à liberdade religiosa e à identidade étnica e cultural.

Portanto, a partir das análises empreendidas, torna-se possível afirmar que a liberdade de expressão apresenta uma dupla dimensão: ela é um direito individual e coletivo. Na condição de direito individual, “a liberdade de expressão consiste no direito de cada pessoa compartilhar livremente seus pensamentos, ideias e informações”. Por outro lado, como direito difuso, “trata-se do direito da sociedade de obter informações e receber, livre de interferência e obstáculos, os pensamentos, ideias, opiniões e informações dos outros”. Dessa forma, “a liberdade de expressão constitui-se em instrumento de intercâmbio e comunicação entre todos os seres

humanos”, uma vez que “conhecer o pensamento do outro é tão importante quanto exprimir o próprio.” (Bento, 2016, p. 97).

Leonardo Valles Bento (2016, p. 97) sustenta que as dimensões individual e social da liberdade de expressão possuem igual relevância e devem ser asseguradas de maneira simultânea, uma vez que esse direito, considerado pedra angular de uma sociedade democrática, tem como finalidade a formação de cidadãos informados.

No mesmo sentido, Piovesan e Cruz (2021, p. 179) afirmam que a liberdade de expressão protege tanto o direito de todas as pessoas de difundir ideias e informações quanto o direito de receber e acessar as ideias e informações compartilhadas pelos demais. Por consequência,

o direito tem uma dimensão individual, que requer que ninguém seja arbitrariamente impedido de manifestar seus pensamentos, e também uma dimensão coletiva, que protege o direito de toda a sociedade a receber informações e conhecer o pensamento de seus membros.

No mesmo sentido, Luís Roberto Barroso (2023, p. 27), ao dissertar sobre a liberdade de expressão na Constituição de 1988 e meios para conter abusos no seu exercício, salienta que

desse conjunto normativo se extraem algumas constatações relevantes. “Uma delas é que a Constituição atribui à liberdade de expressão uma dupla dimensão” (BARROSO, Luna, 2022, p. 73-74): i) a *individual*, que identifica o direito de toda pessoa se manifestar livremente, sem interferências indevidas, como corolário da sua dignidade humana e de sua autonomia individual; e (ii) a *coletiva*, que traduz o direito do conjunto da sociedade de ter acesso à informação e às manifestações de terceiros (BARROSO, 2022, p. 73-74).

Logo, o comando constitucional assegura o direito à liberdade de expressão, permitindo que o indivíduo manifeste livremente suas ideias e pensamentos. Ademais, o titular desse direito pode buscar, receber e transmitir informações, sem que sofra limitações ou impedimentos arbitrários no exercício desse direito fundamental de natureza individual.

Alexandre de Moraes (2024, p. 90) ressalta que a proteção constitucional apresenta um aspecto positivo, na medida em que o indivíduo pode manifestar suas ideias e seus pensamentos livremente, e outro negativo, ao proibir “a ilegítima intervenção do Estado, por meio de censura prévia”. Além disso, o autor destaca que o direito de liberdade de expressão compreende também o direito de receber informações verdadeiras, uma vez que,

da mesma maneira que o texto constitucional garante o direito de qualquer cidadão expressar suas opiniões de forma livre da tutela estatal, assegura o direito de todos os demais cidadãos não serem enganados, iludidos ou contaminados por notícias fraudulentas, expressões distorcidas e inconsequentes, vedando a prática ilícita da desinformação. O direito de receber informações verdadeiras, em um Estado Democrático de Direito, é um direito de liberdade e caracteriza-se essencialmente por estar dirigido a todos os cidadãos, independentemente de raça, credo ou convicção político-filosófica, com a finalidade de fornecimento de subsídios para a formação de convicções relativas a assuntos públicos.

Portanto, a partir das análises empreendidas, é possível afirmar que o direito à liberdade de expressão, delineado constitucionalmente, configura-se como instrumento relevante para o exercício da soberania popular, na medida em que assegura aos cidadãos o direito de se manifestarem livremente. Garante, ainda, a participação democrática, uma vez que impõe a necessidade de tolerância a diversas manifestações de pensamento, inclusive aquelas contrárias ao Estado e à opinião pública. Em outras palavras, a liberdade de expressão deve ser compreendida em um contexto de pluralismo de ideias. Por outro lado, esse direito também se reflete no direito da coletividade de receber informações e conhecer os pensamentos alheios, desde que não se configure abuso no seu exercício.

Feitas essas considerações, as seções subsequentes dedicar-se-ão à análise dos limites constitucionais e convencionais do direito à liberdade de expressão. Tal abordagem será fundamental para o desenvolvimento da discussão proposta no capítulo final desta dissertação, no qual será enfrentada a temática dos discursos de ódio em ambiente virtual.

3.2 Os limites constitucionais à liberdade de expressão

Em tempos de sociedade da informação e de novas tecnologias, a circulação de informações transcendeu as barreiras de tempo e distância, permitindo ao indivíduo compartilhar instantaneamente suas ideias, expressões e pensamentos. Esse fenômeno decorre, principalmente, do acesso à rede mundial de computadores e da utilização das redes sociais. Por outro lado, as informações difundidas alcançam, de imediato, um ou vários destinatários, podendo gerar, a depender do conteúdo, diversas reações por parte dos usuários.

Embora a proteção constitucional assegure aos cidadãos a plena manifestação

do pensamento e da opinião, como salientado no tópico precedente, o exercício desse direito não pode ultrapassar os limites que preservam a vida privada de outras pessoas. O abuso no exercício da liberdade de expressão pode ensejar responsabilização tanto na esfera cível quanto na criminal.

Alexandre de Moraes (2024, p. 108) ressalta que a liberdade de expressão deve conviver com outros interesses protegidos pela Constituição Federal. De acordo com o autor,

como todas as demais liberdades constitucionalmente protegidas, a liberdade de expressão é uma liberdade ordenada (*ordered liberty*), que, não sendo absoluta e devendo conviver com outros interesses protegidos pela Constituição, compõe um projeto normativo mais amplo, de sociedade plural e inclusiva, pelo que admite a imposição de responsabilidades e deveres a cada indivíduo, para que a liberdade de cada um não mitigue a liberdade dos demais, mas coopere para um ambiente livre, acessível e igualitário para a convivência social e deliberação pública.

O princípio da dignidade da pessoa humana, que, como já salientado, constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (Brasil, 1988), tem sido utilizado como base para a fundamentação do exercício de diversos direitos fundamentais, a partir de uma interpretação sistemática do texto constitucional, inclusive para a limitação do exercício da liberdade de expressão em casos de colisão com outros direitos fundamentais. Para Sarlet (2011, p. 77):

[...] constata-se que – no concernente à eventual relativização da dignidade por força de sua dimensão necessariamente relacional e intersubjetiva – cumpre distinguir o princípio jurídico-fundamental (a dignidade na condição de norma) da dignidade da pessoa propriamente dita, isto é, com o valor intrínseco de cada pessoa, objeto de reconhecimento e proteção pela ordem jurídica. Que cada ser humano é, em virtude de sua dignidade, merecedor de igual respeito e consideração no que diz com a sua condição de pessoa, e que tal dignidade não poderá ser violada ou sacrificada nem mesmo para preservar a dignidade de terceiros, não afasta, portanto – e convém repisar este aspecto – uma certa relativização ao nível jurídico-normativo. Tal relatividade – e pelo menos esta não nos parece seja contornável – já decorre da necessidade de se averiguar, em cada caso concreto, a existência, ou não, de uma ofensa à dignidade, bem como a de definir qual o âmbito de proteção da norma que a consagra, não se podendo olvidar que, em última análise, irá depender dos órgãos competentes a decisão sobre tal matéria.

O direito à liberdade de expressão, por ser um direito fundamental diretamente vinculado ao princípio da dignidade da pessoa humana, possui características próprias, como a inalienabilidade, a irrenunciabilidade, a indisponibilidade e a relatividade (Vitorelli, 2019). Com relação à última característica, é possível afirmar

que, embora protegido constitucionalmente, o direito fundamental à liberdade de expressão não possui natureza absoluta. Seu exercício pode ser flexibilizado conforme as circunstâncias do caso concreto, permitindo a imposição de limites.

A colisão entre direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 é uma situação recorrente, em razão da diversidade de direitos ali consagrados, como o direito à cultura e o direito ao meio ambiente, o direito à intimidade e a vedação à censura, o direito à livre iniciativa e o direito difuso ao meio ambiente, bem como o direito do consumidor, entre outros (Vitorelli, 2019, p. 61).

Segundo a interpretação de Edilson Vitorelli (2019, p. 62), prevalece na doutrina o entendimento de que as normas constitucionais têm o mesmo patamar hierárquico, não sendo possível afirmar, de forma abstrata, a primazia de um direito fundamental sobre outro. Assim, no caso de colisão ou tensão entre direitos fundamentais, caberá ao Judiciário afastar um dos direitos e aplicar o outro, mediante um juízo de ponderação orientado pelo princípio da concordância prática.

A Constituição Federal de 1988 prevê expressamente limites para evitar abusos ao exercício do direito à liberdade de expressão; por exemplo, a vedação ao anonimato (art. 5º, inciso IV, CF), o direito de resposta (art. 5º, inciso V, CF) e a indenização por dano material, moral ou à imagem (art. 5º, inciso V e X, CF) (Brasil, 1988). A Constituição Federal também estabelece limites implícitos ao exercício do direito à liberdade de expressão nos casos de colisão entre direitos fundamentais.

Nesse sentido, Laurentiis e Toda (2022, p. 186-187) salientam que:

Há, ainda, em hipóteses absolutamente excepcionais, a possibilidade de se restringir a livre manifestação de pensamentos e informações com vistas a preservar outros direitos individuais ou outros bens jurídicos contrapostos. Nesses casos, é corriqueira a afirmação de que a convivência harmônica de direitos fundamentais com outros princípios também prestigiados pela CRFB/88 se faz necessária, o que deve ocorrer por meio de uma ponderação no combate aos abusos da liberdade de expressão. Isso quer dizer que, do mesmo modo que outros direitos fundamentais, além dos limites fixados por reservas legais (óbices, impedimentos e condições ao exercício), pode ocorrer também a limitação pelo chamado direito constitucional de colisão derivado de um bem jurídico-constitucional que colida no caso concreto com o exercício do direito fundamental (MARTINS, 2012, p. 155-157). Paulo Branco salienta, inclusive, que os limites à liberdade de expressão não se esgotam naqueles bens jurídicos citados de modo expresso pelo constituinte, tais como a vida privada, a intimidade, a honra e a imagem. Para ele, “qualquer outro valor abrigado pela Constituição pode entrar em conflito com essa liberdade, reclamando sopesamento, para que, atendendo ao critério da proporcionalidade, descubra-se, em cada grupo de casos, qual princípio deve sobrelevar” (MENDES; BRANCO, 2014, p. 271).

Alexandre de Moraes (2024, p. 109), ao abordar os limites da liberdade de expressão, salienta que

a Constituição Federal consagra o binômio “Liberdade e Responsabilidade”, não permitindo de maneira irresponsável a efetivação de abuso no exercício de um direito constitucionalmente consagrado, nem a utilização da “liberdade de expressão” como escudo protetivo para a prática de discursos de ódio, antidemocráticos, ameaças, agressões, infrações penais e toda a sorte de atividades ilícitas.

Como apresentado no tópico precedente, a liberdade de expressão pode ser entendida, dependendo do caso concreto, como um direito individual e como um direito coletivo, difuso, na medida em que a sociedade tem o direito de obter e receber informações verdadeiras, livres de interferências e obstáculos.

Alguns casos concretos ocorridos no Brasil contribuem para uma melhor compreensão da temática aqui abordada. Inicialmente, destaca-se um episódio registrado no Distrito Federal. Em 17 de março de 2023, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, em conjunto com o Ministério Público Federal, expediu uma Notificação Recomendatória visando à revogação da licença ou do alvará, bem como à cessação da divulgação, da venda de ingressos e da realização do *show* da banda norueguesa Mayhem, que estava agendado para o dia 22 de março de 2023 na casa noturna Toinha Brasil Show, situada em Brasília. Denota-se que os fatos que ensejaram a expedição da referida recomendação se deram em razão do histórico da banda envolvendo diversos tipos de violência e discriminações, incluindo:

a) a queima de igrejas; b) reverências à extrema violência; c) participação no “*Inner Circle*”, movimento anticristão cuja intenção lastrava-se na disseminação e propagação de ódio pela religião cristã, tendo resultado efetivamente na queimada de cerca de 50 (cinquenta) igrejas na Noruega por diversos de seus membros; d) incitação à mutilação, com o vocalista “Dead” cortando-se com facas e cacos de vidro além da exposição de cabeças de animais empaladas em frente ao palco; e) notícia veiculada mundialmente do suicídio do ex-vocalista “Dead”, encontrado por outro integrante da banda “Eurononymous”, que, o fotografou morto e posteriormente utilizou a fotografia na capa do álbum “*Dawn of the Black Hearts*”, havendo narrativas no mundo midiático de que teria comido pedaços do cérebro do colega por curiosidade; f) assassinato do integrante “Eurononymous” pelo baixista “Varg Vikernes”, que o esfaqueou com 23 (vinte e três) golpes, sendo 2 (dois) no crânio, motivo pelo qual foi condenado a 21 (vinte e um) anos de prisão, dos quais cumpriu 16 (dezesesseis) em regime fechado e, ao ganhar liberdade condicional voltou a ser preso, dessa vez acusado de planejar um massacre; g) envolvimento com a extrema direita nazista, em especial, do membro “Varg Vikernes” e que a existência de ambiente racista e misógino era abertamente “abraçado” por diversos integrantes da banda; h) declarações racista e antisemitas do baterista “Hellhammer” e do baixista “Necrobutcher”, tendo o primeiro se

declarado abertamente contra “a mistura de raças”, aparecendo com uma suástica no braço; i) declaração da banda Mayhem em exaltação a “Faust”, da banda racista “Emperor”, por “ter matado uma bicha” (Essinger, 2023).

Denota-se também que o exercício da liberdade de expressão constituiu em um dos fundamentos para expedição da aludida recomendação. Isso fica claro a partir da leitura dos seguintes termos da referida Recomendação:

CONSIDERANDO que a liberdade de expressão, não obstante possua relevante papel no Estado Democrático de Direito, na medida em que serve de elemento oxigenador do espaço público, permitindo a comunhão de ideias e visões de mundo em um ambiente plural e não excludente, não é direito absoluto, posto que não pode implicar na aceitação jurídica da promoção de discurso de ódio e/ou do ataque, em espaço público ou privado, de qualquer indivíduo, grupo ou coletividade (Ministério Público da União; Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, 2023).

Conforme noticiado por veículos de imprensa, os produtores do *show*, em atendimento à Recomendação do Ministério Público, anunciaram o cancelamento da apresentação minutos antes do início, o que resultou na necessidade de que parte do público, já presente no local, deixasse a casa de espetáculos².

Um segundo exemplo, citado por Barroso (2023) e Moraes (2024), pode ser encontrado no julgamento do *Habeas Corpus* nº 82424/RS, no qual o Supremo Tribunal Federal (STF) negou a ordem a um paciente condenado por publicar obra literária contrária à tutela penal conferida pela Lei nº 7.716/1989 nos termos da ementa a seguir transcrita:

HABEAS-CORPUS. PUBLICAÇÃO DE LIVROS: ANTI-SEMITISMO. RACISMO. CRIME IMPRESCRITÍVEL. CONCEITUAÇÃO. ABRANGÊNCIA CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. ORDEM DENEGADA. 1. Escrever, editar, divulgar e comerciar livros ‘fazendo apologia de ideias preconceituosas e discriminatórias’ contra a comunidade judaica (Lei 7716/89, artigo 20, na redação dada pela Lei 8081/90) constitui crime de racismo sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade (CF, artigo 5º, XLII). [...] 4. Raça e racismo. A divisão dos seres humanos em raças resulta de um processo de conteúdo meramente político-social. Desse pressuposto origina-se o racismo que, por sua vez, gera a discriminação e o preconceito segregacionista. 5. Fundamento do núcleo do pensamento do nacional-socialismo de que os judeus e os arianos formam raças distintas. Os primeiros seriam raça inferior, nefasta e infecta, características suficientes para justificar a segregação e o extermínio: inconciliabilidade com os padrões éticos e morais definidos na Carta Política do Brasil e do mundo contemporâneo, sob os quais se ergue e se harmoniza o estado democrático.

² Conforme notícia disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2023/03/23/show-de-banda-norueguesa-acusada-de-praticas-discriminatorias-e-cancelado-momentos-antes-de-apresentacao-no-df.ghtml>. Acesso em: 20 abr. 2024.

Estigmas que por si só evidenciam crime de racismo. Concepção atentatória dos princípios nos quais se erige e se organiza a sociedade humana, baseada na respeitabilidade e dignidade do ser humano e de sua pacífica convivência no meio social. Condutas e evocações aéticas e imorais que implicam repulsiva ação estatal por se revestirem de densa intolerabilidade, de sorte a afrontar o ordenamento infraconstitucional e constitucional do País. 6. Adesão do Brasil a tratados e acordos multilaterais, que energicamente repudiam quaisquer discriminações raciais, aí compreendidas as distinções entre os homens por restrições ou preferências oriundas de raça, cor, credo, descendência ou origem nacional ou étnica, inspiradas na pretensa superioridade de um povo sobre outro, de que são exemplos a xenofobia, 'negrofobia', 'islamofobia' e o anti-semitismo. [...] 10. A edição e publicação de obras escritas veiculando idéias anti-semitas, que buscam resgatar e dar credibilidade à concepção racial definida pelo regime nazista, negadoras e subversoras de fatos históricos incontroversos como o holocausto, consubstanciadas na pretensa inferioridade e desqualificação do povo judeu, equivalem à incitação ao descrímen com acentuado conteúdo racista, reforçadas pelas conseqüências históricas dos atos em que se baseiam. [...] 13. Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal. 14. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o "direito à incitação ao racismo", dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica." (HC 82424/RS, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Redator(a) do acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgamento: 17/9/2003. Publicação: 19/3/2004, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 19/3/2004, PP- 00024, Ement. Vol-02144-03, PP-00524).

Como visto, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 82424/RS, conhecido como Caso Ellwanger, o paciente pretendia afastar a condenação por crime de racismo, que é imprescritível nos termos do art. 5º, inciso XLII, da Constituição Federal, tendo sido denegada a ordem e mantida a condenação pelo crime de racismo. Nesse caso, o STF utilizou o princípio da dignidade da pessoa humana “como uma das fontes interpretativas para resolver um conflito entre o direito à liberdade de expressão e a proibição de racismo” e concluiu que “os princípios da dignidade da pessoa humana e o direito à igualdade justificavam a imposição de limites ao direito à liberdade de expressão” (Piovesan; Cruz, 2021, p. 37).

Em que pese na condenação ter constado a proibição de circulação do livro *Holocausto Judeu ou Alemão? Nos bastidores da mentira do século*, a obra ainda pode ser encontrada para compra *on-line* em sites³. Além disso, o livro foi digitalizado

³ Conforme anúncios disponíveis em:

<https://www.estantevirtual.com.br/livros/s-e-castan/holocausto-judeu-ou-alemao/2506723056>;

e pode ser obtido de forma gratuita em diversos sites. Vale dizer, portanto, que não houve efetividade da decisão quanto ao reconhecimento de que a liberdade de expressão não é uma garantia constitucional absoluta, mas que comporta limites.

Um exemplo recente diz respeito à Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, na qual foi pleiteada a retirada de circulação e a posterior destruição de obras jurídicas com conteúdo homofóbico, preconceituoso e discriminatório direcionado à comunidade LGBTQIA+ e às mulheres, além do pagamento de indenização por danos morais coletivos. A ação foi julgada improcedente em primeiro grau, assim como em grau de recurso perante o Tribunal Regional Federal.

Em novo recurso, no dia 31 de outubro de 2024, o STF julgou o Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.513.428/PR, ocasião em que o Ministro Flávio Dino determinou a retirada de circulação das obras jurídicas que continham conteúdo homofóbico, preconceituoso e discriminatório, ressaltando a importância dos direitos fundamentais à liberdade de expressão e à livre manifestação do pensamento. O Relator destacou, ainda, com base em citação de voto do Ministro Ayres Britto no julgamento da ADPF nº 130, de 6 de novembro de 2009, que a Constituição impõe a responsabilização civil, criminal e administrativa nos casos de violação da dignidade humana:

É que, se, por um lado, o texto constitucional assegura o gozo dos sobredireitos de personalidade em que se traduz a livre e plena manifestação do pensamento, da criação e da informação, por outro lado, a Lei Fundamental também não deixa de prescrever o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades civis, penais e administrativas em caso de eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, também densificadores da personalidade humana (Supremo Tribunal Federal, 2024).

Na decisão mencionada, o Ministro também destacou os limites ao exercício da liberdade de expressão, enfatizando que essa liberdade não pode colidir com outros direitos igualmente protegidos pela Constituição, a qual impõe limites expressos a seu exercício. Ressaltou, ainda, que o texto constitucional prevê indenização por dano moral ou à imagem, além da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (Supremo Tribunal Federal, 2024).

Nos três exemplos aqui analisados, reafirma-se que a liberdade de expressão

não constitui um direito absoluto, não podendo ser invocada para proteger atividades ilícitas, discursos intolerantes ou discriminatórios em razão de raça, cor, gênero, opção política, entre outros fatores, encontrando seus limites tanto na própria Constituição Federal quanto nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil.

Alexandre de Moraes (2024, p. 129), ao tratar da temática da desinformação nas redes sociais e serviços de mensageria privada como instrumentos de corrosão da democracia, assinala que houve uma transformação nas interações humanas em razão das novas tecnologias e do acesso universal às redes sociais e aos serviços de mensagens privadas. Esse fenômeno, associado ao crescimento expressivo das plataformas digitais, resulta em uma

dimensão de velocidade, constância e ubiquidade, trazendo novas dificuldades para a compreensão da transposição dos limites da liberdade de expressão, decorrentes da necessidade de lidar com a desinformação premeditada e fraudulenta (fake news), com a ampliação dos discursos de ódio, da propagação dos atos antidemocráticos e da violência social e política; bem como do radicalismo e polarização ideológica e religiosa.

Para o autor, esse novo cenário instiga uma reflexão acerca dos limites para regulação do desvio de finalidade na utilização da liberdade de expressão no ambiente virtual. Nesse sentido, Moraes (2024, p. 130) destaca que

os limites que podem ser inferidos dessas referências doutrinárias e jurisprudenciais, que ao longo do século XX foram se adaptando às novas tecnologias e formas de interação social, também inspiram a reflexão sobre os limites adequados para a regulação do desvio de finalidade na utilização da liberdade de expressão no ambiente virtual, pois, como adverte Wolfgang Hoffmann, *“é útil que as disposições sobre direitos fundamentais, mesmo que tenham uma longa tradição, sejam interpretadas dinamicamente ao longo do tempo, com o objetivo de garantia que suas premissas permaneçam relevantes diante de realidades em transformação”*.

Portanto, conclui-se que a liberdade de expressão, erigida à categoria de direito fundamental protegido constitucionalmente, pode sofrer limitações nos casos de confronto com outros direitos assegurados na Constituição Federal de 1988, assim como também nos casos de abuso em seu exercício. Essas limitações podem estar explícitas ou implícitas na Carta Magna; nesta última hipótese, caberá ao intérprete realizar a ponderação a fim de identificar qual direito irá prevalecer na análise do caso concreto. Feitas essas observações, busca-se, a seguir, analisar os limites

convencionais à liberdade de expressão.

3.3 Os limites convencionais à liberdade de expressão

Conforme já salientado no tópico anterior, o princípio da dignidade da pessoa humana constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (Brasil, 1988) e tem servido de base para a fundamentação de diversos direitos fundamentais, a partir de uma interpretação sistemática do texto constitucional, inclusive para a limitação do exercício da liberdade de expressão em situações de colisão com outros direitos fundamentais. A dignidade da pessoa humana ocupa uma posição central, da qual se irradiam os direitos humanos, “constituindo o centro axiológico de sistemas jurídicos baseados em direitos, sejam eles nacionais ou internacionais” (Piovesan; Cruz, 2021, p. 35).

Em virtude dessa centralidade, a fundamentação no princípio da dignidade da pessoa humana é expressamente reconhecida nos principais instrumentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, que se firmou como marco jurídico universal para os direitos humanos no cenário pós-Segunda Guerra Mundial, conforme abordado no tópico 3.1.

Outro princípio de especial relevância para a proteção dos direitos humanos é o da indisponibilidade, que impede a negociação de tais direitos, mesmo com o consentimento de seu titular (Piovesan; Cruz, 2021, p. 50). Sua importância está associada à proteção da dignidade em contextos de assimetria de poder, nos quais a vulnerabilidade pode levar o indivíduo a renunciar a seus direitos em prejuízo de sua própria dignidade.

Todavia, a indisponibilidade dos direitos humanos não implica a compreensão de que todos os direitos humanos tenham caráter absoluto. Segundo a análise de Piovesan e Cruz (2021, p. 50), é possível estabelecer limites ao exercício de determinados direitos, especialmente quando se verificarem conflitos com outros direitos humanos. Contudo, tais limites devem respeitar as exigências do direito internacional dos direitos humanos, quais sejam: a previsão em lei, a busca de um objetivo legítimo e a necessidade da medida em uma sociedade democrática, como ocorre nos casos de discursos de ódio e incitação à violência contra grupos em situação de vulnerabilidade.

O estabelecimento de limites ou a suspensão do exercício de direitos humanos, em conformidade com o direito internacional, pressupõe uma avaliação abrangente voltada a garantir o conjunto dos direitos humanos, o que inclui a análise dos níveis aceitáveis de restrição ao direito afetado e está sujeito a rigorosas exigências, diferenciando-se, assim, de uma simples renúncia a determinada garantia (Piovesan; Cruz, 2021, p. 50).

A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, aprovada em Bogotá em 1948, configura-se como o “primeiro documento intergovernamental que estabelece um rol de direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Nela foram incluídos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, não fazendo diferenciação entre os direitos, sendo um “documento fartamente marcado pela indivisibilidade dos direitos humanos” (Piovesan; Cruz, 2021, p. 111).

O direito à liberdade de expressão está previsto no art. IV da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, ao dispor que “toda pessoa tem direito à liberdade de investigação, de opinião e de expressão e difusão do pensamento, por qualquer meio” (Organização dos Estados Americanos, 1948). Como se vê, a declaração não traz ressalva alguma e não estabelece qualquer limitação quanto ao exercício do direito à liberdade de expressão.

Na análise de Piovesan e Cruz (2021, p. 113), a Convenção Americana de Direitos Humanos configura a principal norma utilizada pela Comissão Interamericana dos Direitos Humanos (CIDH) nas análises de casos dos países que a adotaram. Entrementes, “nada na Convenção pode ser interpretado de modo a restringir os direitos previamente proclamados na Declaração Americana”; em outras palavras, “a Convenção deve ser interpretada como uma expansão da proteção conferida pela DADDH” (Piovesan; Cruz, 2021, p. 113).

A Convenção Americana de Direitos Humanos foi ratificada pelo Brasil e promulgada por meio do Decreto nº 678/1992, como já apontado. Também como já apresentado, em seu art. 13, ela assegura o direito à liberdade de expressão, compreendendo “a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha” (Brasil, 1992b).

Piovesan e Cruz (2021, p. 179) citam o julgamento de 2001, envolvendo o filme *A Última Tentação de Cristo* (Caso *Olmedo Bustos e outros vs. Chile*) como o primeiro

caso contencioso analisado pela Corte IDH sobre o direito à liberdade de expressão. No filme, a existência de Jesus Cristo foi retratada a partir de provações humanas, de modo diverso ao descrito nos Evangelhos, e provocou a repulsa de alguns grupos cristãos. O filme teve sua exibição proibida no Chile por sistema de censura prévia previsto constitucionalmente. Contudo, a Corte IDH entendeu que a proibição configurava censura prévia, o que violava a Convenção Americana de Direitos Humanos, e determinou ao Estado chileno que modificasse “seu ordenamento jurídico interno para adequá-lo aos parâmetros internacionais sobre liberdade de expressão” (Piovesan; Cruz, 2021, p. 179; Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2001).

Discursos ou expressões de ódio com intuito de intimidação, opressão ou incitação ao ódio e à violência contra uma pessoa ou grupos de pessoas com base em sua raça, religião, nacionalidade, gênero, orientação sexual, deficiência ou outra característica desconhecem limites de tempo e espaço. Analisando a história, principalmente na Alemanha em tempos de nazismo, a atuação nos Estados Unidos do grupo conhecido como Ku Klux Klan, os genocídios ocorridos em Ruanda em 1994, constata-se que o discurso de ódio tem sido utilizado para assediar, perseguir ou justificar violações extremas de direitos humanos.

Em tempos de sociedade da informação e novas tecnologias, a disseminação de discursos de ódio tem avançado velozmente, sobretudo com o crescimento da internet e das redes sociais, o que tem levado governos e organizações intergovernamentais a pensarem em alternativas (soluções de enfrentamento) para limitar os efeitos nocivos destes discursos. Contudo, eles têm se deparado com conflito com o direito à liberdade de expressão garantido por documentos internacionais e constituições nacionais (Organização dos Estados Americanos, 2004).

Na análise de Ruediger (2021, p. 15), os tratados internacionais, em especial os posteriores às duas grandes guerras mundiais, têm fomentado as discussões relativas aos discursos de ódio, assim como também os debates que demandam dos Estados cada vez mais a adoção de mecanismos legais para coibição e punição de “ações instigadas pelo desejo de desqualificar, silenciar, invisibilizar e desumanizar grupos vulneráveis”. Observa o referido autor que os documentos internacionais estabelecem parâmetros para identificação do discurso de ódio e, em consequência, para seu enfrentamento, embora não tragam uma definição para discurso de ódio.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, em seus arts. 13.1 e 13.2, proíbe a censura prévia e restrições indiretas à comunicação e circulação de ideias, como o abuso de controles oficiais ou privados de papel de imprensa, frequências radioelétricas ou equipamentos e meios utilizados para exercer o direito à liberdade de expressão (Piovesan; Cruz, 2021, p. 179). Ainda assim, embora proíba a censura prévia, a Convenção em comento ressalta que responsabilidades ulteriores quanto ao exercício da liberdade de expressão devem estar previstas explicitamente em lei e ser necessárias para assegurar: a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas (Brasil, 1992b).

Por outro lado, a Convenção dispõe expressamente, no parágrafo 5º do art. 13, que os discursos de ódio não estão abrangidos pela proteção conferida por esse dispositivo, impondo aos Estados Partes a obrigação de proibir essa forma de expressão em seus respectivos ordenamentos jurídicos:

Artigo 13

Liberdade de Expressão

[...]

5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência (Brasil, 1992b).

Em 1966, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, que prevê uma série de direitos fundamentais, entre eles a liberdade de expressão. Assim dispõe o art. 19 do referido Tratado:

1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.
2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha (Brasil, 1992a).

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos também representa um marco histórico dos direitos humanos, principalmente por proteger os direitos individuais e as liberdades fundamentais de cada pessoa, independentemente de raça, religião, origem étnica, gênero ou orientação sexual.

Nesse documento internacional, também se vislumbra uma limitação ao exercício da liberdade de expressão no parágrafo 3 do art. 19, ao dispor que seu exercício “implicará deveres e responsabilidades especiais, o que, por consequência,

poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei”, quando necessárias para: “a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas” (Brasil, 1992a).

No mesmo sentido da Convenção Americana de Direitos Humanos, o parágrafo 2º do art. 20 do Pacto proíbe expressamente o discurso de ódio:

Artigo 20

[...]

2. Será proibida por lei qualquer apologia do ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou à violência (Brasil, 1992b).

A jurisprudência do Comitê de Direitos Humanos da ONU tem aplicado restrições ao exercício do direito à liberdade de expressão quando configurado discurso de ódio, fundamentando seus pareceres nos arts. 19 e 20 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, entendendo ser necessário para atingir o objetivo de proteção dos direitos humanos.

No caso *Ross vs. Canadá*, o Comitê de Direitos Humanos da ONU entendeu que a publicação de opiniões antissemitas poderia enquadrar-se na proibição prevista no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), relativa à defesa do ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, hostilidade ou violência. Malcolm Ross, enquanto exercia o magistério no Canadá por 15 anos, publicou livros e fez declarações públicas que deturpavam a fé e a ancestralidade do povo judeu. A denúncia foi apresentada por um pai de aluno, que alegou que o Conselho Escolar, ao não adotar medidas contra Ross, mostrava-se conivente com as manifestações antissemitas do professor, discriminando, dessa forma, os estudantes judeus. A denúncia resultou na remoção de Ross das funções docentes e em sua designação para um cargo administrativo, após investigação conduzida por uma comissão no âmbito escolar. Ross recorreu da decisão à Suprema Corte, que, em última instância, manteve a conclusão da comissão investigadora, reconhecendo a ocorrência de discriminação por parte do Conselho Escolar (Organização dos Estados Americanos, 2004).

Por fim, Ross apresentou denúncia ao Comitê de Direitos Humanos da ONU, alegando que a restrição a seu direito à liberdade de expressão e opinião religiosa violava o art. 19 do PIDCP. Na análise do mérito, o Comitê examinou três aspectos e

concluiu que: a) a perda do cargo de docente decorreu do exercício da liberdade de expressão e opinião de Ross, configurando, portanto, uma restrição à proteção prevista no art. 19 do Pacto; b) a decisão da Suprema Corte, ao manter a remoção de Ross do cargo de professor e sua designação para funções não docentes, estava fundamentada na legislação nacional e tinha como objetivo a proteção dos direitos e da reputação das pessoas de fé judaica, assegurando-lhes o direito de usufruir da educação em um sistema público livre de preconceito e intolerância, nos termos do inciso 3 do art. 19 do Pacto; e c) a restrição imposta à liberdade de expressão de Ross revelou-se necessária para a proteção dos direitos e da reputação das pessoas de fé judaica, considerando o vínculo causal entre as publicações antissemitas do autor e o ambiente hostil percebido pelos alunos de origem judaica no Distrito, estando, portanto, em conformidade com o disposto no art. 19 do Pacto (Organização dos Estados Americanos, 2004).

O Brasil assinou o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos em 24 de janeiro de 1992, assumindo o compromisso de promover e proteger os direitos humanos, tendo o tratado sido promulgado por meio do Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992 (Brasil, 1992a). O país também assinou, em 7 de março de 1966, em Nova York, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, por meio da qual assumiu o compromisso internacional de combater os discursos de ódio, resultando na promulgação do Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969, cujo art. 4º dispõe:

Os Estados partes condenam toda propaganda e todas as organizações que se inspirem em ideias ou teorias baseadas na superioridade de uma raça ou de um grupo de pessoas de uma certa cor ou de uma certa origem étnica ou que pretendem justificar ou encorajar qualquer forma de ódio e de discriminação raciais e comprometem-se a adotar imediatamente medidas positivas destinadas a eliminar qualquer incitação a uma tal discriminação, ou quaisquer atos de discriminação com este objetivo, tendo em vista os princípios formulados na Declaração universal dos direitos do homem e os direitos expressamente enunciados no artigo 5 da presente convenção, eles se comprometem principalmente:

a) a declarar delitos puníveis por lei, qualquer difusão de ideias baseadas na superioridade ou ódio raciais, qualquer incitamento à discriminação racial, assim como quaisquer atos de violência ou provocação a tais atos, dirigidos contra qualquer raça ou qualquer grupo de pessoas de outra cor ou de outra origem étnica, como também qualquer assistência prestada a atividades racistas, inclusive seu financiamento;

b) a declarar ilegais e a proibir as organizações assim como as atividades de propaganda organizada e qualquer outro tipo de atividade de propaganda que incitar à discriminação racial e que a encorajar e a declarar delito punível por lei a participação nestas organizações ou nestas atividades.

c) a não permitir às autoridades públicas nem às instituições públicas, nacionais ou locais, o incitamento ou encorajamento à discriminação racial (Brasil, 1969).

Nessa perspectiva, a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, aprovada na Guatemala em 5 de junho de 2013, apresenta-se como mais abrangente quanto à limitação do exercício da liberdade de expressão. O art. 4º impõe aos Estados signatários o compromisso de prevenir, eliminar, proibir e punir, conforme suas normas constitucionais e as disposições da própria Convenção, todos os atos e manifestações de racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância, incluindo aqueles que defendam, promovam ou incitem o ódio, a discriminação e a intolerância (Organização dos Estados Americanos, 1965).

A República Federativa do Brasil firmou a Convenção em 5 de junho de 2013, na Guatemala, e a promulgou por meio do Decreto nº 10.932/2022, assumindo a responsabilidade de adotar medidas voltadas à prevenção, eliminação e proibição de atos de racismo, discriminação e intolerância:

Artigo 4

Os Estados comprometem-se a prevenir, eliminar, proibir e punir, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, todos os atos e manifestações de racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância, inclusive:

[...]

ii. publicação, circulação ou difusão, por qualquer forma e/ou meio de comunicação, inclusive a internet, de qualquer material racista ou racialmente discriminatório que:

a) defenda, promova ou incite o ódio, a discriminação e a intolerância; [...] (Brasil, 2022).

A CIDH, tendo em vista o papel fundamental do direito à liberdade de expressão “na consolidação e desenvolvimento do sistema democrático, bem como na proteção, garantia e promoção dos demais direitos humanos”, criou, em 1997, a Relatoria Especial para a Liberdade de Opinião e Expressão, como um “escritório permanente e independente que atua dentro do marco e com o apoio da CIDH” (Organização dos Estados Americanos, s. d.).

Entre as funções da Relatoria Especial, está a emissão de declarações a respeito de temas relevantes sobre a liberdade de opinião e expressão, que, dependendo da relevância do tema, podem ser emitidas em conjunto com outras relatorias, como a

Declaração Conjunta Sobre a Liberdade de Expressão e Internet⁴, emitida em 2011, destacando o caráter transformador da internet, visto que permite a liberdade de expressão por bilhões de pessoas em todo o mundo; além disso, incrementa de modo significativo a capacidade de acesso às informações e fomento ao pluralismo e à divulgação de informações (Organização das Nações Unidas, 2011).

Um dos princípios previstos no referido instrumento internacional estabelece que a liberdade de expressão se aplica à internet da mesma forma que a todos os demais meios de comunicação, sendo admissíveis restrições ao seu exercício no ambiente virtual apenas quando observados os padrões internacionais. Tais restrições devem estar previstas em lei, perseguir uma finalidade legítima reconhecida pelo direito internacional e ser necessárias para a consecução dessa finalidade (art. 1, “a”) (Organização das Nações Unidas, 2011).

Nessa linha, a Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão da CIDH publicou, em 2013, o documento intitulado *Liberdade de Expressão e Internet*, por meio do qual reafirma que o art. 13 da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos se aplica na íntegra “às comunicações, ideias e informações que são difundidas e acessadas pela internet”, visto que o meio *on-line* “não só facilitou aos cidadãos a expressão de forma livre e aberta, mas também ofereceu condições insuperáveis para a inovação e o exercício de outros direitos fundamentais, como o direito à educação e à livre associação” (Organização dos Estados Americanos, 2013, p. 1).

A Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão da CIDH entende que a liberdade de expressão é um “direito fundamental em uma sociedade democrática e constitui um instrumento inestimável de proteção e garantia dos demais direitos humanos”. Embora exerça papel de destaque na Convenção Americana, a CIDH reconhece que a liberdade de expressão não é um direito absoluto, podendo sofrer restrições, desde que atendam a um conjunto de requisitos claramente delineado pelos órgãos do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos (Organização dos Estados Americanos, 2013, p. 25).

Segundo a Relatoria Especial, a imposição de restrições à liberdade de expressão deve observar os requisitos previstos nos arts. 13, 8 e 25 da Convenção

⁴ Essa Declaração resulta de uma iniciativa conjunta da Relatoria Especial das Nações Unidas (ONU) sobre a Liberdade de Opinião e Expressão, da Representação da Organização para a Segurança e a Cooperação na Europa (OSCE) para a Liberdade dos Meios de Comunicação, da Relatoria Especial da OEA para a Liberdade de Expressão e da Relatoria Especial da Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos (CADHP).

Americana, que devem ser analisados a partir de uma “perspectiva sistêmica digital” sempre que aplicados a medidas que possam comprometer a liberdade no ambiente da internet. De acordo com a Relatoria, tais requisitos podem ser sintetizados em:

(1) previsão legal; (2) cumprimento de uma finalidade imperativa; (3) necessidade, idoneidade e proporcionalidade da medida em relação à finalidade buscada; (4) garantias judiciais; e (5) cumprimento do devido processo, incluindo as notificações ao usuário (Organização dos Estados Americanos, 2013, p. 27).

Ainda conforme a Relatoria Especial, as medidas restritivas devem ser revestidas de transparência e serem controladas por órgãos autônomos e especializados, de tal sorte que “tenham a capacidade técnica e as garantias suficientes para resguardar possíveis ameaças estruturais em relação à internet ou à integridade das comunicações” (Organização dos Estados Americanos, 2013, p. 27).

Outra medida restritiva à liberdade de expressão admissível e de caráter excepcional mencionada pela Relatoria Especial e prevista na Declaração Conjunta sobre a Liberdade de Expressão e Internet é o bloqueio ou a suspensão forçada de “sítios de internet, plataformas, canais, endereços de IP, extensões de nomes de domínios, portos, protocolos de rede ou qualquer tipo de aplicação”, assim como também medidas para excluir *links*, dados e sítios de internet do servidor em que estejam hospedados. Para a Relatoria Especial, face a conteúdos ilícitos ou discursos não cobertos pelo direito à liberdade de expressão, como os discursos de ódio, é possível a aplicação de medidas obrigatórias de bloqueio e filtragem de conteúdos específicos. Para tanto, “a medida deve se submeter a um rigoroso juízo de proporcionalidade e ser cuidadosamente desenhada e claramente limitada, de tal forma que não alcance discursos legítimos que mereçam proteção” (Organização dos Estados Americanos, 2013, p. 39).

Portanto, conclui-se que o direito à liberdade de expressão é contemplado em diversos instrumentos internacionais de proteção e promoção dos direitos humanos, tendo como pilar central o princípio da dignidade da pessoa humana. Outro princípio de especial relevância para a proteção dos direitos humanos, sobretudo em situações de desequilíbrio de poder, é o princípio da indisponibilidade dos direitos humanos, que consiste na impossibilidade de transigência desses direitos, ainda que com a concordância de seu titular. No entanto, a indisponibilidade dos direitos humanos não implica que todos os direitos sejam absolutos, sendo possível a imposição de limites

ao exercício de alguns deles, especialmente em casos de conflito com outros direitos humanos.

Para tanto, os limites devem observar os parâmetros estabelecidos no direito internacional, como a previsão em lei, a existência de objetivo legítimo e a conformidade com os princípios de uma sociedade democrática. Essas exigências estão previstas, por exemplo, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, celebrada pela Organização dos Estados Americanos em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969 (parágrafo 5º do art. 13), e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1966 (parágrafo 3 dos arts. 19 e 20), instrumentos que também fundamentam a aplicação de restrições ao exercício da liberdade de expressão na jurisprudência do Comitê de Direitos Humanos da ONU.

Feitas essas considerações, o próximo capítulo se dedicará à análise dos discursos de ódio no ambiente virtual como violação à liberdade de expressão e às políticas públicas voltadas para seu enfrentamento no Brasil.

4 DISCURSOS DE ÓDIO *ON-LINE* COMO VIOLAÇÃO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS PARA SEU ENFRENTAMENTO NO BRASIL

Este capítulo tem como objetivo específico contextualizar os discursos de ódio no ambiente virtual como violação ao direito fundamental de liberdade de expressão. Em seguida, a partir da análise dos limites à liberdade de expressão no Estado Democrático de Direito Brasileiro, já apresentados no capítulo anterior, pretende-se delinear políticas públicas para enfrentamento dos discursos de ódio *on-line*.

Entende-se que essa discussão é fundamental para a compreensão da temática central desta dissertação, qual seja, os limites à liberdade de expressão na contemporaneidade em face dos discursos de ódio veiculados em ambiente virtual.

A metodologia empregada na construção do capítulo é a hipotético-dedutiva, instrumentalizada pela técnica de pesquisa bibliográfica e documental. Nesse sentido, a partir de um conjunto de referências teóricas, legais, documentais e jurisprudenciais, busca-se, inicialmente, compreender os discursos de ódio em ambiente virtual como violação ao direito fundamental de liberdade de expressão para, na sequência, analisar o enfrentamento aos discursos de ódio em ambiente virtual no Brasil por meio de políticas públicas e, ao final, analisar sob quais condições as políticas públicas para enfrentamento dos discursos de ódio *on-line* já implementadas no Brasil têm propiciado um enfrentamento efetivo da questão e como elas podem ser aprimoradas à luz do direito doméstico e convencional.

4.1 Discursos de ódio *on-line* como violação à liberdade de expressão

Na sociedade da informação, caracterizada principalmente pela revolução dos meios tecnológicos, verificou-se a democratização do conhecimento, uma vez que as pessoas passaram a atuar diretamente sobre a informação, que pode ser compartilhada em diferentes espaços, atingindo um número indeterminado de destinatários e gerando consequências imediatas em razão de sua elevada penetrabilidade. São inegáveis os inúmeros benefícios proporcionados pelas tecnologias, em especial pelo uso da internet, que possibilitou a transmissão instantânea de dados, conforme já abordado no primeiro capítulo de desenvolvimento

desta dissertação.

Por outro lado, o uso da internet, das redes sociais e das ferramentas *on-line* resultou em novas formas de compreensão da realidade, na modificação de comportamentos e na criação de novos hábitos e costumes, surgindo, nesse novo cenário da sociedade da informação, diversos desafios à proteção dos direitos fundamentais, como salientado no tópico 2.2.

Nos últimos anos, observa-se a ocorrência de diversos episódios nos quais, sob a justificativa do exercício do direito à liberdade de expressão, praticam-se manifestações configuradoras de discursos de ódio dirigidos a pessoas e grupos socialmente vulneráveis, como mulheres, idosos, indígenas, negros, pessoas em situação de pobreza, homossexuais, imigrantes e religiosos, bem como em razão de orientação política. Tal fenômeno é ainda mais preocupante nos casos de comunicação em massa, especialmente no ambiente *on-line*.

Segundo Silva et al. (2019, p. 471-472), distintos grupos de interesse reproduzem, nos espaços virtuais, notadamente nas redes sociais, atitudes e condutas de diversas naturezas, dentre as quais se destaca a manifestação do ódio. Os autores assinalam que, nesses ambientes, os contextos normativos e as ordenações discursivas não se apresentam de maneira clara e estruturada, permitindo múltiplas interpretações das ideologias veiculadas, o que resulta na produção de efeitos distintos entre indivíduos expostos às mesmas informações. Ademais, apontam que estudos mostram o papel instrumental desempenhado por sites de redes sociais, como Facebook, X (antigo Twitter) e YouTube, na disseminação de discursos de ódio e na conversão dessas manifestações em ações concretas. Ressaltam, por fim, que o conteúdo odioso veiculado nesses espaços pode intimidar, silenciar ou mesmo incitar usuários, sendo que determinados discursos têm o potencial de inspirar atos de violência por parte de outros indivíduos.

Gilberto Giacoia e João Ricardo dos Santos (2020, p. 157), em análise ao tema da psicologia das massas, anotam que as individualidades das relações sociais costumam ser renegadas na psicologia social ou de massa, “enfatizando a influência que um grande número de pessoas opera sobre um indivíduo, estando interligadas em algum momento por motivos estabelecidos, ainda que em muitos aspectos se diferenciem totalmente”. Neste diapasão, o indivíduo, em determinado lapso temporal, abstém-se de suas “propensões para algo maior, aquilo que lhe era próprio deixa de existir, persistindo corporificado em uma alma coletiva denominada massa”.

Para Giacoia e Santos (2020, p. 159), a existência da individualidade no interior das sociedades, o comportamento dos indivíduos e a dinâmica de formação e propagação da massa psicológica conformam a conjuntura propícia ao surgimento do discurso de ódio. Segundo os autores, atitudes desmedidas, violentas e impositivas tendem a desencadear práticas igualmente arbitrárias, frequentemente dirigidas a determinados grupos.

Não obstante a República Federativa do Brasil se constitua em um Estado Democrático de Direito, cuja estrutura substancial compreende a efetividade dos direitos fundamentais e a participação ativa da população, o discurso de ódio, em sua gênese, emerge do exercício das prerrogativas inerentes ao direito fundamental à liberdade de expressão e à livre manifestação do pensamento (Giacoia; Santos, 2020).

Para agravar a situação, a comunicação em massa nos ambientes virtuais pode deflagrar e intensificar a difusão dos discursos de ódio:

ofensas atinentes a religião, etnia, orientação sexual, gênero e nacionalidade adquirem proporções demasiadas, fator que ganha robustez por meio das formas de comunicação em massa, como redes sociais, sites, televisão, rádio e jornais. Costumeiramente, utilizam-se de tais veículos comunicativos para difundir ódio, preconceito e intolerância contra aqueles que integram grupos minoritários e vulneráveis, o que é facilmente recepcionado e compartilhado com mais e mais pessoas (Giacoia; Santos, 2020, p. 163).

Na análise de Ruediger e Grassi (2021, p. 11), a temática relativa ao discurso de ódio tem sido objeto de estudo por diversas áreas de atuação, dando ensejo a discussões a respeito de suas causas e efeitos; no entanto, “há uma lacuna sobre a definição e a sistematização do termo”. Para o autor, diversos tópicos se enquadram na definição de discurso de ódio, enquanto “nem sempre os conteúdos podem necessariamente ser considerados discurso de ódio pelo locutor ou destinatário alvo”, dada a multiplicidade de nuances da linguagem. Ainda na perspectiva do autor, destaca-se a utilização de códigos para “vociferação de ódio”, em geral pelas comunidades *on-line*, o que obstaculiza a identificação do discurso.

Ressaltam Ruediger e Grassi (2021, p. 11), ainda, uma dualidade de definições do discurso de ódio, uma vez que há definições amplas, como aquelas que tratam “de uma variedade de discursos dirigidos contra um determinado grupo ou indivíduo com base em suas características físicas ou em seus gestos fora dos padrões normativos estabelecidos”; por outro lado, as definições restritas versam ao “incitamento à

violência em massa ou dano físico contra um grupo externo”. Para o autor, essa dualidade “reflete a dificuldade de se obter uma definição ampla que aborde adequadamente a pluralidade de fenômenos que podem ser considerados de discurso de ódio” (Ruediger; Grassi, 2021, p. 12).

Winfried Brugger (2009, p. 118) conceitua o discurso de ódio como a utilização de palavras destinadas a insultar, intimidar ou assediar determinadas pessoas em razão de sua raça, etnia, cor, sexo ou religião, com potencial para incitar a violência, o ódio ou a discriminação contra esses indivíduos.

Gilberto Schäfer, Paulo Gilberto Cogo Leivas e Rodrigo Hamilton dos Santos (2015, p. 149) sintetizam o conceito de discurso de ódio, afirmando que:

[...] o discurso do ódio consiste na manifestação de ideias intolerantes, preconceituosas e discriminatórias contra indivíduos ou grupos vulneráveis com a intenção de ofender-lhes a dignidade e incitar o ódio em razão dos seguintes critérios: idade, sexo, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, idioma, religião, identidade cultural, opinião política ou de outra natureza, origem social, posição socioeconômica, nível educacional, condição de migrante, refugiado, repatriado, apátrida ou deslocado interno, deficiência, característica genética, estado de saúde física ou mental, inclusive infectocontagioso, e condição psíquica incapacitante, ou qualquer outra condição.

Giacchia e Santos (2020, p. 165) definem o discurso de ódio como uma modalidade de violência não física, em que as palavras, dotadas de elevado potencial destrutivo, são empregadas como instrumentos de agressão, atingindo diretamente aqueles que já se encontram em situação de exclusão e marginalização. Para os autores, a violação de direitos fundamentais decorre do uso arbitrário e desmedido de outros direitos fundamentais.

Verifica-se, assim, que a concepção adotada por Giacchia e Santos alinha-se à definição de discurso de ódio delineada no *Guia para análise do discurso de ódio*, elaborado pela Fundação Getúlio Vargas. No guia, essas manifestações são consideradas aquelas

que avaliam negativamente um grupo vulnerável ou um indivíduo enquanto membro de um grupo vulnerável, a fim de estabelecerem que ele é menos digno de direitos, oportunidades ou recursos do que outros grupos e indivíduos membros de outros grupos, e, conseqüentemente, legitimar a prática de discriminação ou violência (Luccas; Gomes; Salvador, 2020, p. 4).

De acordo com Ruediger e Grassi (2021, p. 12), o discurso de ódio no ambiente *on-line* apresenta especificidades, na medida em que “envolve instigadores, diferentes tipos de alvos, diversos motivos e táticas”. Somado a isso, os agressores contam com seguidores, o que colabora para “aumentar seu alcance para atingir determinados indivíduos ou grupos”.

Os referidos autores assinalam, ainda, que os discursos de ódio estão intrinsecamente vinculados aos contextos sociais e políticos nos quais se manifestam, não se configurando, portanto, como fenômenos homogêneos. Destacam, ademais, que a diversidade nas formas de manifestação do discurso de ódio em diferentes contextos constitui um desafio adicional para a formulação de estratégias eficazes de combate à sua disseminação, tanto em ambientes *on-line* quanto *off-line* (Ruediger; Grassi, 2021, p. 14).

Nas primeiras décadas do século XXI, intensificou-se o debate acerca do papel do Estado no enfrentamento aos discursos de ódio, em especial em razão da expansão de sua disseminação no ambiente virtual e do dever estatal de assegurar a liberdade de expressão, reconhecida como direito fundamental pela Constituição Federal de 1988 e diretamente relacionada ao princípio da dignidade da pessoa humana (Ruediger; Grassi, 2021, p. 16), conforme já analisado nos capítulos precedentes.

Na análise de Ruediger e Grassi (2021, p. 16), portanto, a discussão envolve também a questão de limitar o exercício do direito à liberdade de expressão quando ferir o princípio da dignidade da pessoa humana. Para uma corrente, essa intervenção estatal viola o direito à liberdade de expressão, levando à fragilização dos pilares democráticos (a exemplo da perspectiva do filósofo Ronald Dworkin). Para os autores, essa posição está mais relacionada aos teóricos estadunidenses, geralmente fundamentados no princípio da neutralidade do Estado.

Segundo outra corrente, conforme apontam Ruediger e Grassi (2021, p. 16-17), a limitação ao exercício do direito à liberdade de expressão configura uma ação necessária do Estado no enfrentamento à intolerância, por ser considerada um obstáculo à realização da dignidade humana e, conseqüentemente, ao próprio espírito democrático. Nesse contexto, Jeremy Waldron é citado como um dos expoentes dessa linha de pensamento. Para Ruediger e Grassi (2021), os países europeus são mais inclinados para um enquadramento mais rígido quanto aos limites da liberdade de

expressão, na medida em que passaram pela experiência de duas guerras mundiais e do holocausto.

Nessa perspectiva, revela-se complexa a elaboração de uma normatização jurídica capaz de abarcar as dinâmicas sociais que envolvem os discursos de ódio e os contextos nos quais esses discursos emergem (Ruediger; Grassi, 2021, p. 17). O direito brando ou *soft law* ou, ainda, *soft norm*, faz menção ao modelo jurídico que oferece suporte para “superar as limitações identificadas nos tratados internacionais, como, por exemplo, nos casos em que a liberdade de expressão é invocada para proteger o discurso de ódio” (Ruediger; Grassi, 2021, p. 17).

Na perspectiva de Ruediger e Grassi (2021, p. 17-18), a legislação brasileira apresenta maior alinhamento com a concepção adotada por países europeus, que conferem primazia à igualdade de direitos e à dignidade da pessoa humana em face do direito à liberdade de expressão. Segundo os autores, o Brasil insere-se em uma compreensão sociojurídica mais ampla, que não admite que a garantia da liberdade de expressão sirva de fundamento para a livre manifestação de discursos de ódio. Essa interpretação decorre do disposto na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet, cujo parágrafo 2º estabelece que o uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, e cujo parágrafo único afirma que os princípios previstos na referida legislação não excluem outros princípios constantes do ordenamento jurídico brasileiro ou de tratados internacionais dos quais o país seja signatário (Brasil, 2014).

No âmbito legislativo, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 7.582, de 26 de junho de 2014, que propõe a tipificação de crimes de ódio e intolerância, ampliando o rol de grupos protegidos para incluir, além daqueles já reconhecidos, categorias como classe e origem social, condição de migrante, refugiado ou deslocado interno, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, idade, situação de rua e deficiência (Câmara dos Deputados, 2014). Em sua redação originalmente proposta, o referido Projeto de Lei, em seu art. 3º, estabelecia que:

constitui crime de ódio a ofensa à vida, à integridade corporal, ou à saúde de outrem motivada por preconceito ou discriminação em razão de classe e origem social, condição de migrante, refugiado ou deslocado interno, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, idade, religião, situação de rua e deficiência (Câmara dos Deputados, 2014).

Na justificativa de propositura do aludido Projeto de Lei, consta que o enfrentamento de toda e qualquer forma de discriminação fortalece o Estado Democrático de Direito, em especial nos casos em que as normas têm o objetivo de proteger grupos em situação de maior vulnerabilidade social (Câmara dos Deputados, 2014).

O parágrafo 6º do Projeto de Lei nº 7.582/2014, em sua redação original, estabelece que a política pública destinada a coibir os crimes de ódio e intolerância será implementada mediante um conjunto articulado de ações promovidas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios e por organizações não governamentais. De acordo com o parágrafo 7º, esses entes governamentais, bem como o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública, deverão empenhar-se na criação de uma cultura de valorização e respeito à diversidade de classe e origem social, condição de migrante, refugiado ou deslocado interno, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, idade, religião, situação de rua e deficiência, promovendo a proteção dos direitos humanos e a dignidade da pessoa humana (Câmara dos Deputados, 2014). Extrai-se, também, a partir da justificativa do referido Projeto de Lei, que se trata de uma proposta de legislação penal especial, cuja finalidade não se limita à definição e punição dos crimes, ou seja, também envolve a disseminação de uma perspectiva voltada à prevenção e à inibição das condutas discriminatórias por meio de ações educativas (Câmara dos Deputados, 2014).

Em consulta ao portal da Câmara dos Deputados, constatou-se — até o momento de conclusão desta pesquisa — que o Projeto de Lei foi apresentado em 20 de maio de 2014 e ainda se encontra em tramitação, em que se verificou, como última movimentação, a data de 27 de julho de 2023, ocasião em que foi apresentado parecer pelo Relator da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania. O parecer propõe a aprovação do projeto na forma de substitutivo, direcionado à criminalização da homofobia e da transfobia, sem prejuízo do prosseguimento da ação legislativa, por meio de proposição autônoma, relativamente aos demais grupos contemplados no texto original do Projeto de Lei (Câmara dos Deputados, 2014).

Em outros termos, o Projeto de Lei nº 7.582, de 26 de junho de 2014, que inicialmente visava à tipificação dos crimes de ódio e intolerância e à ampliação dos grupos protegidos, foi substancialmente alterado com a apresentação do substitutivo. Ademais, considerando que o projeto tramita desde 2014, constata-se que se encontra defasado, uma vez que, nesse meado da terceira década do século XXI, parcela

significativa dos crimes decorrentes de discursos de ódio é cometida no ambiente virtual.

Nos últimos anos, segundo Rudiger (2021, p. 19), houve um alastramento das mídias digitais e uso intenso das redes sociais, o que propiciou uma mudança de cenário em relação aos discursos de ódio, exigindo, em consequência, o tratamento de questões específicas para sua discussão e seu combate. O autor anota que o discurso de ódio apresenta novos aspectos nos ambientes digitais, que podem colaborar para sua prática e propagação.

Um desses aspectos diz respeito à estrutura das redes sociais, que impõe dificuldades para a restrição da disseminação dos discursos de ódio, como as apresentadas a seguir, o que configura um desafio tanto para as legislações nacionais quanto para as autorregulações das plataformas digitais (Ruediger; Grassi, 2021, p. 20). Na análise de Ruediger e Grassi (2021, p. 20), nesse contexto, fatores como a anonimidade, a invisibilidade, a formação de comunidades por afinidades, inclusive em torno do ódio, sem barreiras geográficas, o baixo custo de tempo e dinheiro para a veiculação desse tipo de discurso e a instantaneidade proporcionada pelos meios digitais configuram componentes relevantes dos discursos de ódio no ambiente *on-line*, contribuindo significativamente para sua disseminação.

Para Ruediger e Grassi (2021, p. 20), a anonimidade dos usuários, ainda que parcial, impacta na remoção de barreiras à responsabilização pelos atos de ódio no ambiente *on-line*, além de restringir a possibilidade de reação ou confronto físico entre agressor e vítima. A invisibilidade, por sua vez, compreendida como a ausência de contato visual entre agressor e vítima, facilita a efetivação dos ataques, uma vez que os efeitos causados na vítima não são diretamente perceptíveis por quem os pratica. Nessa perspectiva, tanto a invisibilidade quanto a anonimidade, mesmo que parciais, tendem a tornar o discurso de ódio menos concreto para o agressor, como se implicasse em consequências reduzidas em comparação com a gravidade real dos atos.

No que concerne à criação de comunidades por afinidade na internet, o autor ressalta que essa dinâmica pode contribuir para a disseminação dos discursos de ódio, uma vez que tais grupos utilizam as ferramentas digitais para recrutar e ampliar o número de adeptos. Esses espaços permitem a formação e o fortalecimento de sentimentos de pertencimento entre os envolvidos, promovendo o estreitamento de

laços e de identidades, com potencial para ampliar a projeção dos grupos de ódio a partir do engajamento de seus membros (Ruediger; Grassi, 2021, p. 21).

A lógica de funcionamento baseada em algoritmos, segundo a qual a gestão da visibilidade dos conteúdos está diretamente relacionada às preferências dos usuários, também denominada “câmara de eco” ou “*echo chambers*”, é outro aspecto das plataformas digitais apontado por Ruediger e Grassi (2021, p. 21) como um fator que pode facilitar a propagação de discursos de ódio.

Na análise dos autores, a congregação de indivíduos com pensamentos, posições e opiniões similares, viabilizada pela lógica algorítmica das redes sociais, tende a proporcionar aos usuários uma percepção enviesada do clima de opinião predominante na sociedade. Assim, a apresentação de um discurso de ódio em uma *timeline* pode ser interpretada como um conteúdo socialmente aceito em determinada comunidade virtual, o que incentiva a manifestação de discursos odiosos, na medida em que os usuários percebem que tais condutas podem resultar em “recompensas sociais” nos ambientes virtuais, como curtidas, compartilhamentos e interações (Ruediger; Grassi, 2021, p. 22). Há, portanto, uma dimensão de reconhecimento e agregação associada a essas práticas.

Silva et al. (2019, p. 472) acrescentam que a lógica algorítmica não é neutra, podendo discriminar em conformidade com os interesses econômicos da empresa que administra o site de rede social. Nesse contexto, os autores assinalam que o ódio não emerge fortuitamente de eventuais discordâncias, mas constitui, igualmente, um resultado inevitável do modo de funcionamento das plataformas digitais.

A verificação de conteúdo nas plataformas digitais é feita depois de sua publicação e, geralmente, nos casos de denúncias dos usuários, ao contrário do que ocorre nos meios de comunicação de massa, em que esse controle ocorre previamente à divulgação do conteúdo. Somado a isso, Ruediger e Grassi (2021, p. 22) identificam outro fator que configura um impeditivo para checagem prévia de conteúdo, que radica no volume de informação massiva produzida por milhares de usuários cotidianamente, sob a léxica da viabilização/oportunização do exercício da liberdade de expressão nas plataformas digitais.

Outro aspecto apontado por Ruediger e Grassi (2021, p. 22) diz respeito à questão de que as plataformas digitais, ao contrário das empresas de mídia tradicional, não são produtoras do conteúdo que transita no ambiente virtual, o que impossibilita o deslocamento ou o cotejo das formas de funcionamento, de controle e de

enfrentamento ao discurso de ódio nos dois ambientes. Tal fato reverbera na análise da responsabilização no que toca à produção de conteúdo. Para os referidos autores, embora as plataformas digitais não sejam produtoras de conteúdo discursivo, elas são criadoras do ambiente por meio do qual há publicação desses conteúdos, auferindo lucros financeiros com a interação dos usuários. Ainda conforme Ruediger e Grassi (2021), as plataformas digitais são empresas, diferentemente de espaços públicos, o que implica sua responsabilização pelo que ocorre no espaço privado por elas administrado. Dessa forma, o autor observa que o *status* das plataformas digitais, que não corresponde exatamente ao de produtoras de conteúdo nos moldes tradicionais da mídia, tampouco ao de espaços inteiramente públicos de discussão, torna mais complexa a formulação de soluções para o enfrentamento do discurso de ódio, entre outras questões (Ruediger; Grassi, 2021, p. 23).

Nessa linha, para o uso dos serviços disponibilizados no ambiente virtual, são fornecidos os Termos de Uso e as Diretrizes de Comunidade, que são documentos contendo as regras de funcionamento das plataformas e regras de utilização pelo usuário. Esses documentos contemplam, inclusive, o que a rede social interpreta como discursos de ódio, sua tolerância e “a forma como negociam as expectativas de liberdade de expressão dos usuários e a segurança dos mesmos, especialmente daqueles das chamadas categorias protegidas” (Ruediger; Grassi, 2021, p. 25).

Para Silva *et al.* (2019, p. 474), o Marco Civil da Internet (Brasil, 2014) tem o escopo de “preservar a livre expressão e evitar a censura na rede, garantindo que qualquer pessoa possa se expressar livremente online”; com isso, segundo os autores, promove-se “o equilíbrio entre as garantias constitucionais de proteção da liberdade de expressão e da intimidade, da honra e da imagem das pessoas”. Os autores acrescentam, ainda, que o Marco Civil da Internet assegura a constituição de um ambiente aberto, democrático e livre, no qual a remoção de conteúdos depende de ordem judicial. Tal exigência visa evitar conflitos entre a liberdade de expressão e o direito à privacidade, considerando-se mais adequado que o juízo sobre a remoção recaia sobre o Poder Judiciário, e não sobre os provedores de serviços (Silva *et al.*, 2019).

Nessa linha de entendimento, conteúdos relativos a discursos de ódio no ambiente *on-line* no Brasil podem ser removidos pelas plataformas com fundamento em seus padrões de comunidade, uma vez que o usuário concordou com os Termos de Uso. Por outro lado, as plataformas não podem remover conteúdos que foram

denunciados por seus usuários, necessitando de ordem judicial para tanto (Silva *et al.*, 2019, p. 474).

As plataformas Facebook, X (antigo Twitter) e YouTube firmaram, no ano de 2013, um acordo com a Liga Antidifamação (ADL), organização norte-americana sem fins lucrativos, apartidária e voltada para a promoção dos direitos humanos, com o objetivo de enfrentar a questão do ódio *on-line*, respeitando a liberdade de expressão. O acordo materializou-se no documento denominado *Best Practices for Responding to Cyberhate*, no qual as plataformas comprometeram-se a adotar práticas como a análise tempestiva das denúncias e relatos de discurso de ódio, a oferta de informações claras aos usuários acerca dos procedimentos de moderação de conteúdo e a disponibilização de mecanismos simplificados para o encaminhamento de denúncias de conteúdos de ódio (Ruediger; Grassi, 2021, p. 25-26).

Entretanto, em 7 de janeiro de 2025, Mark Zuckerberg, CEO da empresa Meta, anunciou, por meio de um vídeo publicado nas redes sociais, novas diretrizes institucionais que implicam alterações na política de moderação de conteúdo das plataformas Facebook, Instagram e Threads. As mudanças preveem a simplificação dos processos de moderação e a redução da quantidade de publicações removidas de maneira considerada injustificada. Entre as mudanças, destaca-se a permissão de “acusações de anormalidade mental relacionadas a gênero ou orientação sexual” nas redes sociais. O CEO afirmou ainda que seu objetivo é “proteger a liberdade de expressão no mundo todo”⁵.

Com as novas diretrizes, o sistema de verificação de fatos (*fact-checking*), anteriormente realizado por terceiros, como jornalistas e especialistas, será encerrado, passando a equipe da empresa a concentrar a atuação exclusivamente em publicações de alta gravidade, relacionadas a violações legais, como terrorismo, exploração sexual infantil, tráfico de drogas, fraudes e golpes (Guimarães, 2025). Para os casos de menor gravidade, a empresa anunciou a implementação da denominada “notas da comunidade”, ferramenta que permite aos próprios usuários identificar e sinalizar conteúdos possivelmente impróprios à plataforma (Guimarães, 2025).

A nova política foi oficialmente apresentada pela empresa Meta em 9 de janeiro de 2025 e define discurso de ódio como ataques diretos a indivíduos, e não a conceitos

⁵ O vídeo mencionado encontra-se disponível em: <https://www.facebook.com/zuck/videos/1525382954801931/>. Acesso em: 15 fev. 2025.

ou instituições, fundamentados em características protegidas, como raça, etnia, nacionalidade, deficiência, religião, casta, orientação sexual, sexo, identidade de gênero e doenças graves (Meta, 2025).

O anúncio das novas diretrizes da Meta teve grande repercussão na imprensa, na sociedade, nos meios político e jurídico, causando preocupação quanto aos impactos imediatos em relação aos direitos fundamentais, em especial quanto ao combate e à prevenção dos discursos de ódio⁶.

Na análise de Luli Radfaher, professor de Comunicação Digital da Escola de Comunicações e Artes (ECA) da Universidade de São Paulo (USP), essas mudanças implicam um retrocesso e “é claro que isso vai impactar muito essas pessoas [as minorias sociais], mas o que elas devem fazer é ignorar tais discursos”. Para o especialista, as redes sociais Facebook e Instagram funcionarão de forma semelhante a outras plataformas que têm fiscalização desconcentrada, como o “Reddit, o que deve levar a um aumento significativo dos discursos de ódio”. Ele avalia também que a mudança de entendimento do CEO da Meta “é uma estratégia pragmática para aumentar os lucros e se alinhar aos ideais do novo governo” dos Estados Unidos (Nahas, 2025).

No mesmo sentido, Carolina Parreiras, coordenadora do Laboratório Etnográfico de Estudos Tecnológicos e Digitais (Letec) da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas (FFLCH) da USP, avalia que a nova diretriz anunciada por Mark Zuckerberg tem caráter estratégico e observa que, diante das mudanças, as pessoas atingidas por publicações inadequadas terão, como única alternativa, recorrer às autoridades de seu próprio país (Nahas, 2025). A especialista também faz referência à obra *A Máquina da Vergonha*, de Cathy O’Neil, que sustenta que o ódio gera muito mais lucro para as plataformas digitais do que conteúdos de natureza positiva.

As alterações anunciadas pela Meta, em um primeiro momento, foram implementadas apenas nos Estados Unidos. No Brasil, entretanto, o Ministério Público Federal (MPF) já requisitou informações à empresa sobre a descontinuação do sistema de checagem de fatos no país (Guimarães, 2025). Tal requisição foi formulada no âmbito de um inquérito civil instaurado em 2021, destinado a apurar a

⁶ Sobre o tema, consultar notícia disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/agu-pede-ao-stf-celeridade-em-julgamento-sobre-plataformas-digitais>. Acesso em: 16 fev. 2025.

responsabilidade das *big techs* pela veiculação de conteúdos nas plataformas digitais, sendo a empresa Meta uma das investigadas (Tiozzi, 2025).

De igual modo, a Advocacia-Geral da União (AGU), por meio da Procuradoria-Nacional de Defesa da Democracia, encaminhou a Notificação Extrajudicial nº 00002/2025/PGU/AGU à empresa Meta, solicitando esclarecimentos quanto às “medidas proativas que vêm sendo e que serão adotadas a respeito da arquitetura digital da plataforma”. O documento refere-se sobretudo ao “desenho dos algoritmos, no sentido de inarredável promoção e proteção dos direitos fundamentais, com respeito à legislação infraconstitucional e à CF/88”. Ainda no referido documento, a AGU solicitou esclarecimentos quanto às providências que vêm sendo e que serão adotadas quanto ao dever de cuidado em relação à coibição de violência de gênero, proteção contra crianças e adolescentes, prevenção contra racismo, homofobia e transfobia, prevenção contra suicídio, óbices a discursos de ódio, entre outros temas que estão no âmbito dos direitos fundamentais (Advocacia Geral da União, 2025).

Antes da formulação da petição referida pela AGU, a empresa Meta respondeu ao órgão informando que, no momento, está encerrando seu Programa de Verificação de Fatos independente apenas nos Estados Unidos, onde pretende testar e aprimorar a ferramenta Notas da Comunidade antes de iniciar sua expansão para outros países. Comunicou, ainda, que as alterações relativas aos Padrões da Comunidade restringem-se às atualizações da Política de Conduta de Ódio, cujo objetivo seria garantir maior espaço para a liberdade de expressão, bem como simplificar o conteúdo da política, a fim de permitir um debate mais amplo e a realização de conversas sobre temas contemporâneos em discussão na sociedade (Advocacia-Geral da União, 2025).

Diante das informações prestadas, a AGU concluiu que as alterações na Política de Conduta de Ódio da plataforma já possuem aplicação imediata aos serviços oferecidos no Brasil. Em razão da gravidade das mudanças anunciadas e de seus potenciais impactos, a AGU encaminhou petição ao STF, solicitando celeridade e prioridade no julgamento dos processos que discutem a responsabilidade das plataformas digitais pelas publicações de seus usuários. A petição fundamenta-se no argumento de que as modificações na política de moderação de conteúdo promovidas pela empresa violam garantias constitucionais, legais e jurisprudenciais vigentes no país, além de contrariar diretrizes internacionais voltadas à proteção da integridade da

informação e tratados internacionais de proteção dos direitos humanos (Advocacia-Geral da União, 2025).

Portanto, conclui-se que, na sociedade da informação, em especial com a intensificação do uso da internet, das redes sociais e de ferramentas *on-line*, surgem novas formas de compreensão da realidade, bem como há mudanças de comportamentos e criação de novos hábitos e costumes. Esses fatores envolvem vários desafios para a proteção de direitos fundamentais, em especial, no caso do objeto deste estudo, a proteção do direito à liberdade de expressão.

Nessa linha argumentativa, o uso das prerrogativas relativas ao direito fundamental à liberdade de expressão pode ensejar/dar origem aos discursos de ódio, e sua difusão e propagação podem ser deflagradas e intensificadas nos ambientes virtuais, principalmente nos casos de comunicação em massa.

Em razão disso, a temática a respeito dos discursos de ódio nos ambientes *on-line* tem sido objeto de estudo e discussão por diversas áreas de atuação, e o debate acerca do papel do Estado no enfrentamento aos discursos de ódio tem sido ampliado. Isso se deve, entre outros fatores, ao dever estatal de assegurar a liberdade de expressão, que é reconhecida como direito fundamental pela Constituição Federal de 1988, estando diretamente interligada com o princípio da dignidade da pessoa humana.

No Brasil, o debate intensificou-se em razão das alterações promovidas nos Termos de Uso e nas Diretrizes da empresa Meta, como já mencionado. Tais alterações suscitaram ampla preocupação na sociedade civil, em entidades de proteção de direitos e nos meios político e jurídico, especialmente no que se refere às estratégias de combate e prevenção dos discursos de ódio no ambiente virtual, fomentando, ainda mais, a discussão acerca da necessidade de regulamentação das redes sociais, a exemplo da manifestação da AGU já mencionada.

Feitas essas considerações, cujo objetivo é sensibilizar o leitor para a relevância do tema no contexto brasileiro contemporâneo, passa-se, a seguir, à análise do enfrentamento dos discursos de ódio no ambiente virtual por meio de políticas públicas.

4.2 Políticas públicas para enfrentamento dos discursos de ódio *on-line* no Brasil

A temática relacionada à violação do direito fundamental à liberdade de expressão por meio da veiculação de discursos de ódio no ambiente virtual tem sido objeto de intenso debate e crescente preocupação, não apenas no âmbito acadêmico, mas também nos meios jurídico, político e social, o que justifica a análise das políticas públicas existentes no Brasil destinadas ao seu enfrentamento. Em razão desse cenário, intensificou-se a discussão acerca do papel do Estado na contenção dos discursos de ódio, motivada, entre outros fatores, pelo dever estatal de assegurar a liberdade de expressão, reconhecida como direito fundamental pela Constituição Federal de 1988 e diretamente vinculada ao princípio da dignidade da pessoa humana, conforme já salientado no tópico 4.1.

Nesse passo, cabe analisar as políticas públicas existentes no Brasil para enfrentamento ao discurso de ódio e, em consequência, assegurar o direito à liberdade de expressão. Registra-se, inicialmente, que a literatura aponta dificuldades para definir uma concepção clara de políticas públicas, o que tem relação, entre outras razões, com sua interdisciplinaridade. Segundo Felipe de Melo Fonte (2021, p. 13), em razão da natureza interdisciplinar das políticas públicas, sua definição pode variar conforme o ramo do conhecimento que se dedique ao seu estudo, sendo comum a ausência de consenso entre economistas, administradores e juristas quanto ao significado do termo.

O autor também observa que a dificuldade em se estabelecer uma definição precisa decorre, ainda, do uso coloquial da expressão, frequentemente empregada para designar, de maneira ampla e genérica, ações estatais, especialmente em campanhas eleitorais e discursos políticos (Fonte, 2021).

No contexto legislativo, a expressão política pública é empregada para denominar os sistemas legais com pretensão de vasta abrangência, estabelecimento de competências administrativas, princípios, diretrizes e regras; em alguns casos, com estipulação de metas e previsão de resultados. Na análise de Fonte (2021, p. 13), são as chamadas “normas-gerais ou leis-quadro, instituidoras das políticas nacionais, normalmente inseridas no âmbito das competências administrativas comuns ou legislativas concorrentes previstas, respectivamente, nos arts. 23 e 24 da Constituição Federal de 1988”.

A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas; a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que organizou a Política Nacional do Meio Ambiente; a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que disciplinou as telecomunicações; a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que estabeleceu a Política Nacional de Turismo; e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que instituiu as diretrizes nacionais para o saneamento básico, são exemplos apresentados por Fonte (2021) como normas instituidoras de políticas públicas.

Embora reconheça a importância das leis que delimitam competências inicialmente difusas, na medida em que permitem a correlação entre obrigações constitucionais e os respectivos entes federativos, Fonte (2021, p. 13) adverte que a simples edição de um diploma legal não assegura, por si só, a prática de ações concretas por parte do Estado para sua implementação, o que leva à conclusão de que a equiparação entre políticas públicas e leis não constitui a melhor definição para o termo.

No âmbito jurisprudencial, os Tribunais Superiores têm entendido que a efetivação das políticas públicas se insere no campo do processo político, sendo a judicialização admitida apenas de forma excepcional. Contudo, segundo a análise de Fonte (2021, p. 15), nas hipóteses em que as políticas públicas estejam previstas na Constituição Federal e relacionadas a direitos fundamentais, é cabível a intervenção judicial com o objetivo de compelir a administração pública à realização de prestações materiais vinculadas a esses direitos, quando verificado o seu inadimplemento.

No plano teórico, Fonte (2021, p. 18) conceitua políticas públicas como o conjunto de atos e fatos jurídicos voltados à concretização de objetivos estatais pela Administração Pública. O autor explica que as políticas públicas podem ser desmembradas em normas jurídicas abstratas (como a Constituição Federal e leis infraconstitucionais que estabelecem finalidades públicas), atos administrativos (como os contratos administrativos), previsão orçamentária para despesas públicas e fatos administrativos propriamente ditos (tais como o atendimento em hospitais públicos e as aulas ministradas em escolas públicas).

Em conformidade com João Pedro Schmidt (2018, p. 122), existem diversas definições para políticas públicas na literatura da ciência política. Destaca-se, no entanto, um conceito que será empregado no contexto da presente pesquisa e que foi assim construído pelo referido autor: “respostas do poder público a problemas

políticos”, as quais “designam iniciativas do Estado (governos e poderes públicos) para atender demandas sociais referentes a problemas políticos de ordem pública ou coletiva”.

Para Schmidt (2018, p. 122), as demandas sociais transcendem a capacidade de atendimento dos órgãos públicos e, diante dos poucos recursos, “as autoridades são forçadas a priorizar algumas demandas e relegar ou secundarizar outras”. Essas prioridades selecionadas pelos governos representam o âmago das políticas públicas e estão associadas à “visão ideológica predominante, aos compromissos assumidos pelos governantes no processo eleitoral, às pressões dos grupos sociais e corporações econômicas, à cultura política vigente”, entre outras questões.

O autor sob análise define política pública como “um conjunto de decisões e ações adotadas por órgãos públicos e organizações da sociedade, intencionalmente coerentes entre si, que sob coordenação estatal, destinam-se a enfrentar um problema político” (Schmidt, 2018, p. 127). Ao esmiuçar a definição, ele ressalta que ações isoladas não caracterizam uma política, implicando sempre “um conto de ações e decisões”. E, para configurar uma política, o conjunto de ações deve decorrer do propósito de solucionar um problema político (Schmidt, 2018, p. 127).

Segundo o autor, o Poder Público pode executar diretamente as ações voltadas à concretização de políticas públicas ou delegá-las a organizações sociais ou privadas. No caso de ações de interesse público implementadas pela sociedade civil, estas serão consideradas políticas públicas caso integrem um conjunto de ações coordenadas pelo Estado, uma vez que, em uma democracia, cabe ao Estado a função de coordenar e legitimar o processo político (Schmidt, 2018, p. 127).

Em seu estudo sobre políticas públicas, Schmidt (2018, p. 130) menciona a metodologia dos ciclos das políticas, segundo a qual as políticas públicas se desenvolvem por meio de uma sucessão de fases, estruturadas em etapas fundamentais. Nesse sentido, o autor remete à obra pioneira de David Easton (1968), para quem os *inputs* (entradas) provenientes do ambiente social são processados pelo sistema político, resultando nos *outputs* (saídas). Schmidt ressalta que essa concepção denexo entre *input* e *output*, bem como a visão faseada do processo político, foram acolhidas pela literatura especializada, indicando que a metodologia deve considerar fatores contextuais sociopolíticos, com destaque para: a) os agentes políticos envolvidos e a correlação de forças entre eles; b) os recursos de poder empregados; e c) as questões ideológicas e culturais relacionadas à política pública

(Schmidt, 2018, p. 130).

A teoria dos ciclos compreende, ainda, cinco fases que possibilitam a compreensão do surgimento e desenvolvimento de uma política pública: 1) percepção e definição do problema; 2) inserção na agenda política; 3) formulação; 4) implementação; e 5) avaliação (Schmidt, 2018, p. 131).

Na fase 1 — percepção e definição do problema —, segundo a análise do autor, o primeiro requisito para que uma situação dê origem a uma política pública é torná-la um problema político. Em suas palavras, “o número de situações problemáticas que afetam o conjunto ou segmentos da população em um ambiente social é praticamente infinito e somente algumas delas torna-se objeto de atenção da sociedade e do governo” (Schmidt, 2018, p. 131).

Conforme abordado nos tópicos anteriores, esta dissertação estuda os desafios contemporâneos postos por um sistema-mundo de grande complexidade, em especial dado ao avanço do sistema instantâneo de comunicação que se apresenta na contemporaneidade. Esse sistema trouxe, de um lado, imensuráveis avanços, entretanto, de outro lado, acarretou danos com o uso irresponsável dos meios tecnológicos de informação por aqueles que dele se utilizam para propagar sua liberdade de expressão sob a forma de discursos violadores dos limites impostos ao direito.

Diante desse cenário, formulou-se o problema de pesquisa que norteia este estudo, sintetizado na questão norteadora que investiga em que medida as políticas públicas brasileiras de combate aos discursos de ódio na internet têm se mostrado eficazes no enfrentamento do problema, e como podem ser aperfeiçoadas à luz do ordenamento jurídico nacional e internacional. Prosseguindo com a análise, este tópico tem como objetivo examinar as políticas públicas vigentes no Brasil para o combate aos discursos de ódio *on-line*, visando assegurar o direito à liberdade de expressão.

Como visto no tópico precedente, os discursos de ódio na internet, também conhecidos como *cyber-hates*, disseminam-se rapidamente e apresentam particularidades inerentes ao meio digital, como o anonimato do autor, o amplo alcance dos ataques, a velocidade de propagação das mensagens e a formação de comunidades em torno desses discursos. Por outro lado, as vítimas desses ataques estão mais suscetíveis a sofrer violações recorrentes e a enfrentar sérias consequências psicológicas (Fernandes; Luz, 2024).

O enfrentamento dos discursos de ódio no ambiente *on-line* demanda o desenvolvimento de ações complexas e coordenadas por parte do Estado, evidenciando-se, nesse contexto, a inexistência de normatização específica no ordenamento jurídico brasileiro para a responsabilização civil e criminal dos autores de condutas odiosas.

Com o intuito de avançar nessa temática, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) instituiu, por meio da Portaria nº 130, de 23 de fevereiro de 2023, publicada no Diário Oficial da União em 24 de fevereiro de 2023, um Grupo de Trabalho destinado à apresentação de estratégias para o combate ao discurso de ódio e ao extremismo, bem como à proposição de políticas públicas de direitos humanos relacionadas ao tema. O referido grupo foi composto por representantes do MDHC e por membros da sociedade civil (Brasil, 2023a). O trabalho desenvolvido resultou na elaboração do *Relatório de Recomendações para o Enfrentamento ao Discurso de Ódio e ao Extremismo no Brasil*, publicado em julho de 2023 (Brasil, 2023b).

O Grupo de Trabalho apresentou um diagnóstico sobre como os discursos e os crimes de ódio se manifestam na realidade brasileira, listando os principais grupos, instituições e sistemas identificados como vulneráveis ou alvos dessas práticas. Entre os mais atingidos, destacam-se a misoginia e a violência contra mulheres; o racismo contra pessoas negras e indígenas; a discriminação e violência direcionadas à população LGBTQIA+; a xenofobia contra estrangeiros e brasileiros das regiões Norte e Nordeste; a estigmatização de pessoas em situação de pobreza; a intolerância contra comunidades religiosas e não religiosas; o capacitismo e a violência contra pessoas com deficiência; a exposição de jovens e idosos ao extremismo; os ataques a escolas, instituições de ensino e docentes; a violência motivada por discursos de ódio; a hostilidade contra profissionais da imprensa e da ciência; a violência política; e, por fim, o neonazismo e os atos extremistas contra a democracia (Brasil, 2023b).

No mês de julho de 2024 a secretária-executiva do MDHC, Rita Oliveira, recebeu o representante Especial da União Europeia para Direitos Humanos, Olof Skoog. O encontro teve como objetivo apresentar as iniciativas do governo brasileiro a respeito do enfrentamento dos discursos de ódio no ambiente *on-line*, bem como o intercâmbio de informações entre os dois países acerca do tema. Na ocasião, a secretária-executiva apresentou o *Relatório de Recomendações para o Enfrentamento ao Discurso de Ódio e ao Extremismo no Brasil*, dando ênfase aos temas a serem enfrentados, como misoginia, homofobia, xenofobia e racismo (Brasil,

2024).

A secretária-executiva destacou também as políticas públicas em curso pela Assessoria Especial de Educação e Cultura em Direitos Humanos, como a campanha “Discurso de ódio não é opinião” e o lançamento do portal “Ódio ou Opinião” (Brasil, 2024).

A Campanha Nacional de Enfrentamento ao Discurso de Ódio no Brasil é promovida pelo MDHC com o objetivo de conscientizar a sociedade no enfrentamento do discurso de ódio e ao extremismo. Uma das ações, cujo *slogan* é “Discurso de ódio não é opinião”, tem por intuito “mostrar que uma simples opinião é diferente de episódios em que há discurso de ódio, que podem desencadear em diversos outros crimes, além de ressaltar que a liberdade de expressão tem limite quando afeta alguém de forma criminoso” (Brasil, 2024).

Com o objetivo de conscientizar toda a sociedade no combate ao ódio e ao extremismo, o MDHC lançou, em 18 de junho de 2024, o portal “Ódio ou Opinião”⁷. Essa data foi proclamada pela ONU, na Assembleia Geral de 21 de julho de 2021, como o Dia Internacional de Combate ao Discurso de Ódio, baseado na Estratégia e no Plano de Ação da ONU sobre Discurso de ódio, lançado em 2019 (Organização das Nações Unidas, 2021).

Por meio do portal criado pelo MDHC, é possível consultar dados atualizados sobre a violência *on-line* no Brasil, obtidos junto ao Observatório Nacional dos Direitos Humanos (ObservaDH), notícias sobre o tema, explicações sobre como reconhecer um discurso de ódio, orientações para adoção de conduta respeitosa no ambiente digital, além de orientações sobre como denunciar violações pelo Disque 100 do MDHC.

No âmbito do Governo Federal, foi criada pelo Decreto nº 11.362, de 1º de janeiro de 2023, a Secretaria de Políticas Digitais (SPDIGI), vinculada à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (SECOM). Uma de suas atribuições diz respeito à formulação e à implementação de políticas públicas para promoção da liberdade de expressão, do acesso à informação e de enfrentamento da desinformação e do discurso de ódio na internet, em articulação com o Ministério da Justiça e Segurança Pública (art. 23, I, do Decreto) (Brasil, 2023a).

⁷ Disponível no seguinte endereço eletrônico: <https://odiuouopiniao.mdh.gov.br/>. Acesso em: 10 mar. 2025.

No período de 19 de maio a 30 de junho de 2023, a SECOM, por meio da SPDIGI, realizou uma consulta pública sobre educação midiática para sistematização de informações e definição de eixos de atuação no campo da educação midiática. O alcance, a mobilização e o recebimento de contribuições, críticas e sugestões de forma intersetorial, bem como da sociedade civil, de movimentos sociais, de universidades, de instituições e de órgãos públicos e privados comprometidos com a temática, constituíram os objetivos da consulta pública, com o intuito de aprimorar a formulação e a implementação de políticas públicas. Na referida consulta, no item 4, foram apresentados a missão, a visão e os objetivos da Coordenação-Geral de Educação Midiática, destacando-se, no item 43, como um dos objetivos: conscientizar a sociedade acerca da importância da educação midiática e de sua centralidade no combate à desinformação e ao discurso de ódio, fortalecendo, assim, a liberdade de expressão e a democracia (Brasil, 2023b).

A consulta pública, que obteve 418 contribuições, subsidiou a construção da Estratégia Brasileira de Educação Midiática (EBEM)⁸, lançada durante a 1ª Semana Brasileira de Educação Midiática em 2023, em parceria com o Ministério da Educação (MEC) e em cooperação da UNESCO Brasil, e está alinhada à Base Nacional Comum Curricular (BNCC) (Brasil, 2024).

Retomando a teoria dos ciclos das políticas públicas delineada por Schmidt (2018, p. 132), a fase 2, correspondente à inserção do problema na agenda política, é compreendida como o conjunto de problemas e assuntos que captam a atenção do governo e da sociedade. Segundo o autor, não se trata de um documento formal ou escrito, mas sim de um rol de questões relevantes discutidas por agentes públicos e sociais, com forte repercussão na opinião pública.

A agenda governamental ou institucional abrange os problemas que demandam atenção do governo. Para Schmidt (2018, p. 132), a agenda política não é algo dado ou natural, mas está em constante processo de construção e é objeto de disputa política, envolvendo governo, congresso, partidos políticos e agentes sociais.

Em regra, a agenda governamental contempla pautas tradicionais, como saúde, educação, economia, emprego e proteção social. Todavia, a depender da conjuntura, surgem temas que se tornam centrais na atenção pública, em função do

⁸ Disponível em: https://www.gov.br/secom/pt-br/arquivos/2023_secom-spdigi_estrategia-brasileira-de-educacao-midiatica.pdf. Acesso em: 24 mar. 2025.

interesse de segmentos específicos. O autor observa, ainda, que determinados momentos históricos são marcados pela emergência de questões inéditas, como a biotecnologia e a internet, ou pela reinterpretação de fatos pretéritos, como os debates sobre questões ambientais e de gênero.

A questão relacionada ao direito fundamental de liberdade de expressão e à veiculação de discursos de ódio no ambiente *on-line* tem sido objeto de intenso debate e preocupação, tanto em nível nacional quanto internacional, como salientado nos tópicos anteriores, e está inserida na agenda política governamental, ensejando uma reflexão sobre as políticas públicas implementadas no Brasil para o enfrentamento aos discursos de ódio no contexto virtual.

Tanto isso é verdadeiro que, no *Relatório de Recomendações para o Enfrentamento ao Discurso de Ódio e ao Extremismo no Brasil*, o Grupo de Trabalho do MDHC apresentou estratégias e recomendações para o enfrentamento ao discurso de ódio e ao extremismo no país. Uma delas consiste em fortalecer a mobilização em torno de um novo marco regulatório para as plataformas digitais e a inteligência artificial, com a finalidade de “favorecer um espaço digital mais democrático e seguro para a convivência humana, mitigar os efeitos danosos sobre os direitos humanos, ampliar os níveis de transparência e efetivar a responsabilização por atos violentos e ameaçadores da dignidade humana” (Brasil, 2023b, p. 52).

Como mencionado no tópico anterior, o Projeto de Lei nº 7582/2014, que tipificava os crimes de ódio e intolerância e ampliava os grupos alvos, foi totalmente modificado com a apresentação do substitutivo. Além disso, o projeto tramita desde 2014, o que o torna defasado, considerando que, na terceira década do século XXI, grande parte dos crimes decorrentes de discursos de ódio ocorre no ambiente virtual. (Câmara dos Deputados, 2014).

Tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 2.630, de 13 de maio de 2020, que institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, conhecida como PL das Fake News. A proposta tem por objetivo estabelecer normas, diretrizes e mecanismos de transparência, especialmente voltados a provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada, com a finalidade de assegurar a segurança e a ampla liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento. Durante o desenvolvimento desta pesquisa, em consulta ao Portal da Câmara dos Deputados, verificou-se que ao referido projeto foram pensadas dezenas de outras proposições, em razão da similitude temática,

todas voltadas à responsabilização dos autores de notícias veiculadas na rede mundial de computadores. Constatou-se, ainda, que o projeto foi distribuído, em 2 de maio de 2023, às Comissões de Comunicação, Finanças e Tributação, e Constituição e Justiça e de Cidadania, encontrando-se, até o momento de conclusão desta pesquisa, com a tramitação sobrestada, aguardando manifestação desses colegiados (Câmara dos Deputados, 2020).

Foi aprovado pelo Senado Federal o Projeto de Lei nº 2.628, de 30 de março de 2022, que dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. Referido projeto constitui mais uma iniciativa voltada à regulamentação do uso das tecnologias, neste caso, com foco específico em crianças e adolescentes. De acordo com a redação apresentada, suas disposições aplicam-se a todo produto ou serviço de tecnologia da informação destinado ou potencialmente utilizado por crianças e adolescentes, disponibilizado em território nacional, independentemente do local de desenvolvimento, fabricação, oferta, comercialização ou operação, abrangendo, inclusive, redes sociais, aplicativos, sites, jogos eletrônicos, softwares, produtos e serviços virtuais. Atualmente, o projeto encontra-se na Câmara dos Deputados, aguardando análise pelas Comissões pertinentes (Câmara dos Deputados, 2022).

Na análise de Anna Luiza Silva, Beatriz Haikal e Daniel Becker (2025), embora bem-intencionado, o projeto apresenta lacunas estruturais relevantes, destacando-se a ausência de definições claras e de critérios objetivos para suas disposições. Os autores observam que o texto utiliza conceitos amplos e vagos, como “estritamente necessário”, “mecanismos de controle parental efetivos” e “conteúdo que atraia crianças”, sem estabelecer parâmetros concretos para sua interpretação, o que abre margem para entendimentos divergentes. Acrescentam, ainda, que a abordagem adotada pelo projeto acaba por obscurecer o foco principal, a saber, a ausência de uma perspectiva propositiva sobre como a regulamentação poderia incentivar o uso responsável e inovador das tecnologias para gerar benefícios concretos às crianças e adolescentes no ambiente digital.

No Senado Federal, tramita também um Anteprojeto de Lei para a Revisão e a Atualização do Código Civil, apresentado por uma Comissão de Juristas responsável pela elaboração de Anteprojeto de Lei para revisão e atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), instituída pelo Ato do presidente do Senado Federal nº 11/2023. Referido anteprojeto apontou para a necessidade de regulação

mínima para a internet e para o exercício de direitos na internet, assim como inovou ao prever um *Livro de Direito Civil Digital*. Para a Comissão, esse livro “ilumina a necessidade de atualizar a legislação brasileira para abordar os desafios e oportunidades apresentados pelo ambiente digital” (Senado Federal, 2024, p. 309).

Em seu primeiro capítulo, estão previstas as bases do Direito Civil Digital, com princípios, fundamentos e alguns conceitos, com foco na proteção da dignidade, privacidade e propriedade no ambiente digital. “Este capítulo articula os fundamentos do Direito Civil Digital, sublinhando o respeito à privacidade, à liberdade de expressão e à inviolabilidade da intimidade, ao mesmo tempo em que promove a inovação e a acessibilidade digital” (Senado Federal, 2024, p. 309).

Outro capítulo relevante do Livro de Direito Civil Digital é o quarto, que aborda a garantia legal de um ambiente digital seguro e transparente. O texto destaca a necessidade de práticas de moderação de conteúdo equilibradas, capazes de preservar tanto as liberdades individuais quanto a liberdade de expressão, ao mesmo tempo em que previnem danos (Senado Federal, 2024, p. 309).

No que se refere à inteligência artificial, o sétimo capítulo estabelece diretrizes para desenvolvimento e aplicação de sistemas de inteligência artificial. Entre os princípios destacados estão a proibição de discriminação, a transparência algorítmica e a responsabilização civil. Além disso, o capítulo regulamenta o uso de inteligência artificial para a geração de imagens de pessoas (tanto vivas quanto falecidas) (Senado Federal, 2024, p. 310).

O Anteprojeto de Lei para a Revisão e Atualização do Código Civil foi protocolado como Projeto de Lei nº 4/2025, e atualmente tramita no Senado Federal (Senado Federal, 2025). No STF tramitam dois processos que discutem a responsabilidade das plataformas digitais pelas publicações de seus usuários. Um desses processos é o Recurso Extraordinário nº 1.037.396 (Repercussão Geral — Tema 987), interposto pela empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., integrante do grupo controlador Meta Platforms Inc., no qual se discute a constitucionalidade do art. 19 da Lei nº 12.965/2014 — Marco Civil da Internet. O referido dispositivo estabelece a necessidade de prévia e específica ordem judicial para a exclusão de conteúdo como requisito para a responsabilização civil de provedores de internet, *websites* e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros (Supremo Tribunal Federal,

2017a)⁹.

No STF, também está em julgamento o RE nº 1.057.258/MG (Tema 533), interposto por Google Brasil Internet Ltda, em que se discute o dever da empresa hospedeira de sítio na internet em fiscalizar conteúdo publicado e de removê-lo quando ofensivo independentemente de determinação judicial (Supremo Tribunal Federal, 2017b).

O julgamento de ambos os processos teve início em 27 de novembro de 2024, ocasião em que foi apresentado o voto do Ministro Relator Dias Toffoli, seguindo-se as manifestações dos Ministros Luiz Fux, em 11 de dezembro de 2024, e Luís Roberto Barroso, em 18 de dezembro de 2024. Posteriormente, o julgamento foi suspenso em razão do pedido de vista formulado pelo Ministro André Mendonça (Supremo Tribunal Federal, 2017a; 2017b).

Constata-se que, embora o debate acerca da necessidade de combate ao discurso de ódio no Brasil, especialmente no ambiente *on-line*, seja intenso, a formulação e implementação de políticas públicas voltadas a esse enfrentamento têm evoluído de maneira lenta. Observa-se que o *Relatório de Recomendações para o Enfrentamento ao Discurso de Ódio e ao Extremismo no Brasil* constitui uma contribuição relevante para a promoção do bem comum, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação, em consonância com o disposto no art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Além disso, o trabalho realizado pelo GT está alinhado com o Plano de Ação sobre Discurso de Ódio, lançado pela ONU no mês de junho de 2019. Inobstante o minucioso diagnóstico apresentado pelo GT a respeito das principais manifestações de ódio e extremismo identificadas no Brasil e as valiosas propostas de estratégias e recomendações para seu enfrentamento, foram identificadas como ações realizadas pelo Ministério de Direitos Humanos e Cidadania apenas a Campanha Nacional de Enfrentamento ao Discurso de Ódio, com o *slogan* “Discurso de ódio não é opinião” e o lançamento do portal “Ódio ou Opinião” no dia 18 de junho de 2024. Embora referido portal apresente informações, blogs, vídeos, dados, notícias e canal para denúncias, constata-se que é pouco divulgado, não havendo nem mesmo *link* de acesso no portal

⁹ “Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário” (Brasil, 2014).

do MDHC, conforme consulta feita em data de 09 de março de 2025.

A criação da Secretaria de Políticas Digitais (SPDIGI), vinculada à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (SECOM), foi um importante passo para o enfrentamento ao discurso de ódio, sendo de especial relevância a elaboração do documento intitulado Estratégia Brasileira de Educação Midiática (EBEM), em parceria com o Ministério da Educação (MEC) e cooperação da UNESCO Brasil, para promoção da liberdade de expressão, do acesso à informação e de enfrentamento à desinformação e ao discurso de ódio na Internet.

Por fim, constata-se que a problemática relacionada ao direito fundamental à liberdade de expressão, à veiculação de discursos de ódio no ambiente *on-line* e à regulação das plataformas digitais está plenamente inserida na agenda governamental ou institucional, conforme a fase 2 da metodologia dos ciclos delineada por Schmidt (2018), uma vez que envolve questões relativas ao ambiente digital que demandam a apreciação urgente das propostas legislativas em tramitação no Congresso Nacional, bem como o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 1.037.396 e nº 1.057.258 pelo STF (Supremo Tribunal Federal, 2017a; 2017b), visando à regulamentação da matéria atinente às plataformas digitais e, por conseguinte, à formulação de políticas públicas eficazes para o enfrentamento dos discursos de ódio no contexto virtual.

Feitas essas considerações, passa-se, no próximo tópico, à análise dos limites e possibilidades das políticas públicas destinadas ao enfrentamento dos discursos de ódio em ambiente virtual no Brasil.

4.3 Limites e possibilidades das políticas públicas para enfrentamento dos discursos de ódio *on-line* no Brasil

Como visto no tópico anterior, a metodologia da teoria dos ciclos das políticas públicas compreende cinco fases, que possibilitam o entendimento quanto ao seu surgimento e desenvolvimento: 1) percepção e definição do problema; 2) inserção na agenda política; 3) formulação; 4) implementação; e 5) avaliação (Schmidt, 2018, p. 131).

Segundo essa metodologia, o primeiro requisito para que uma circunstância enseje a criação de uma política pública é a percepção e definição do problema. Na análise de Schmidt (2018, p. 131), uma situação problemática transforma-se em um

problema político quando consegue atrair a atenção da sociedade e das autoridades. O autor assinala que esse fenômeno resulta de um processo complexo, que pode ser desencadeado por acidentes naturais (como terremotos, inundações e secas), acidentes provocados (como assassinatos, atentados terroristas ou interrupções massivas de internet), mobilizações sociais (manifestações de grande escala, ocupações de terras, greves) ou por ações deflagradas por governos e grupos influentes, como empresários e a mídia (Schmidt, 2018, p. 131).

No julgamento dos recursos mencionados no tópico anterior, o Ministro Relator, Dias Toffoli, destacou que os ambientes virtuais, em especial as redes sociais, converteram-se em terreno fértil para a disseminação de desinformação e de notícias fraudulentas de toda ordem, além de, em uma escala inédita na história, gerarem modismos, tendências, crenças e valores que, combinados, constituem uma nova cultura moldada e manipulada pela ação invisível dos algoritmos (Supremo Tribunal Federal, 2017a; 2017b, p. 20).

O Ministro Relator ressaltou, ainda, que a inobservância de regulamentação acerca dos limites da liberdade de expressão favorece a disseminação descontrolada de teorias da conspiração, fomentando o sectarismo, a polarização, o extremismo e a difusão de discursos de ódio. Apontou, também, a emergência de uma nova forma de violência, a violência digital, caracterizada pela utilização das tecnologias disponíveis para ameaçar, humilhar, assediar, manipular ou expor indivíduos, sem consentimento, no ambiente virtual, provocando-lhes danos emocionais, psicológicos, sociais e, em alguns casos, físicos, além de constituir instrumento de difusão de movimentos populistas e autoritários (Supremo Tribunal Federal, 2017a; 2017b, p. 20-21).

A invasão do Capitólio, nos Estados Unidos, no dia 6 de janeiro de 2021¹⁰, a depredação dos prédios dos Três Poderes, em Brasília, em 8 de janeiro de 2023¹¹, o massacre na Creche Cantinho Bom Pastor, em Blumenau, no dia 5 de abril de 2023¹², o ataque na Escola Estadual Thomazia Montoro, na cidade de São Paulo, em 27 de março de 2023¹³, são exemplos de episódios de violência citados pelo Ministro Dias

¹⁰ Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/01/06/manifestantes-pro-trump-invadem-congresso-americano.ghtml>. Acesso em: 16 mar. 2025.

¹¹ Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2024/01/08/no-8-de-janeiro-golpistas-invadiram-e-depredaram-as-sedes-dos-tres-poderes-em-brasilia.ghtml>. Acesso em: 16 mar. 2025.

¹² Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2023/04/05/ataque-a-creche-em-blumenau-veja-quem-sao-as-vitimas.ghtml>. Acesso em: 16 mar. 2025.

¹³ Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2023/03/27/estudante-de-13-anos-mata>

Toffoli em seu voto como resultados que transpõem os “bytes que dão substância à ambiência virtual e explode em episódios de violência e destruição *offline*” (Supremo Tribunal Federal, 2017a; 2017b, p. 21).

Nesse sentido, na sociedade da informação, em que as novas tecnologias possibilitaram a veiculação de informações nos ambientes virtuais de forma instantânea, o abuso ou excesso no exercício do direito à liberdade de expressão tornou-se um problema na medida em que pode configurar discurso de ódio em razão do uso irresponsável dessas tecnologias, o que ensejou a preocupação da sociedade e do Estado.

Prosseguindo na teoria dos ciclos das políticas públicas, uma vez definido o problema, a etapa seguinte consiste em sua inclusão na agenda política – isto é, o problema deve ser incorporado ao conjunto de questões que despertam a atenção do governo e da sociedade (Schmidt, 2018, p. 132). O desafio relacionado ao direito fundamental à liberdade de expressão, à veiculação de discursos de ódio no ambiente *on-line* e à regulação das plataformas digitais tem sido objeto de um debate intenso, tanto em âmbito nacional quanto internacional, conforme demonstrado nos tópicos anteriores, estando plenamente inserido na agenda política governamental. Essa inserção verifica-se, por exemplo, pela apresentação do *Relatório de Recomendações para o Enfrentamento ao Discurso de Ódio e ao Extremismo no Brasil*, resultado do trabalho do Grupo de Trabalho instituído pelo MDHC, já citado. Além disso, tramitam no Congresso Nacional Projetos de Lei que versam sobre liberdade de expressão, veiculação de discursos de ódio e regulação das plataformas digitais, bem como os Recursos nº 1.037.396 e nº 1.057.258, em julgamento pelo STF, que tratam de questões relacionadas aos ambientes digitais.

A terceira fase do ciclo diz respeito à formulação da política pública, que se caracteriza pelo momento de definição das alternativas para solucionar o problema político, escolhendo-se entre as diversas opções apresentadas pelos agentes envolvidos (Schmidt, 2018, p. 133). Essa etapa é caracterizada por conflitos, negociações e acordos envolvendo autoridades governamentais, agentes sociais e privados.

Posteriormente, a quarta fase consiste na implementação da política pública

formulada, na qual são executadas as ações e atividades previstas nas diretrizes, planos, programas e projetos, afetando diretamente a vida dos cidadãos (Schmidt, 2018, p. 135). Nessa fase, cabe ao Estado coordenar e acompanhar a execução das políticas, seja por meio de atuação direta do Poder Público ou por delegação a entidades responsáveis.

Por fim, a quinta fase da teoria dos ciclos refere-se à avaliação da política pública, cujo objetivo é examinar os resultados alcançados em relação às diretrizes inicialmente formuladas. Segundo Schmidt (2018, p. 137), a avaliação consiste na análise dos êxitos e das deficiências observados ao longo da execução da política, funcionando como mecanismo de retroalimentação (feedback) apto a fundamentar a decisão sobre a continuidade, a modificação ou a extinção da política avaliada.

De acordo com o autor, essa etapa fundamenta-se em critérios específicos, destacando-se: a efetividade, correspondente à verificação da conformidade entre a implementação da política e os parâmetros originalmente estabelecidos; a eficácia, aferida pela extensão em que os objetivos propostos foram atingidos; a eficiência, relativa à relação entre os resultados obtidos e os recursos empregados; e a legitimidade, vinculada ao grau de aceitação da política pública pela população (Schmidt, 2018, p. 138).

Feitas essas considerações, cabe a seguinte indagação: qual é a função do Estado no enfrentamento ao discurso de ódio *on-line*? Cabe ao governo, uma vez definido e inserido o problema dos discursos de ódio nos ambientes digitais em sua agenda política, planejar e desencadear um conjunto de decisões e ações destinadas a enfrentá-lo, estabelecendo limites, porém, assegurando-se o exercício do direito fundamental à liberdade de expressão, mediante a formulação e a implementação de políticas públicas.

Como visto no tópico 3.3, a República Federativa do Brasil assumiu compromissos internacionais para enfrentar os discursos de ódio, como na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (Decreto nº 65.810/1969) e a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (Decreto nº 10.932/2022).

Em razão da expansão dos discursos de ódio em todo o mundo, favorecida, entre outros fatores, pela facilidade de acesso aos meios tecnológicos, em especial à internet, a ONU, por meio de António Guterres, Secretário-Geral, lançou, em 18 de junho de 2019, o documento intitulado *Estratégias e Plano de Ação das Nações*

Unidas sobre o Discurso de Ódio. O referido documento tem como objetivos intensificar os esforços da ONU para lidar com as causas originárias e os fatores impulsionadores do discurso de ódio, bem como viabilizar respostas eficazes aos impactos desse fenômeno nas sociedades (Organização das Nações Unidas, 2019, p. 2).

Entre os princípios norteadores do documento, destacam-se o alinhamento com o direito à liberdade de expressão, a corresponsabilidade dos governos, da sociedade e do setor privado no enfrentamento ao discurso de ódio e o apoio à formação de uma nova geração de cidadãos digitais, capacitados a reconhecer, rejeitar e combater essas práticas (Organização das Nações Unidas, 2019).

No que tange ao escopo desta pesquisa, ressalta-se, entre os compromissos assumidos pela ONU no referido documento, aquele relacionado ao uso das tecnologias, que prevê o acompanhamento, pelas entidades das Nações Unidas, da inovação tecnológica e o incentivo à realização de pesquisas sobre a utilização indevida da internet e das mídias sociais para a disseminação do discurso de ódio, bem como sobre os fatores que conduzem indivíduos à prática da violência. Ademais, as entidades da ONU comprometem-se a promover o envolvimento de atores do setor privado, como empresas de mídia social, em ações de apoio aos princípios e às iniciativas delineadas, além de fomentar parcerias entre governos, indústria e sociedade civil (Organização das Nações Unidas, 2019).

Outro compromisso assumido pela ONU por meio do documento ora analisado refere-se ao uso da educação como ferramenta para abordagem e combate ao discurso de ódio. Com esse compromisso, as entidades da ONU devem tomar medidas na educação formal e informal para implementação do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 4 (SDG4) da Agenda 2030 do plano global da ONU para um mundo melhor para todos os povos e nações em 2030. Para tanto, assume o compromisso de promover os valores e habilidades da educação para a cidadania global e melhorar a alfabetização em mídia e informação (Organização das Nações Unidas, 2019)

O incentivo às parcerias constitui outro compromisso assumido pela ONU no documento referido, partindo-se da premissa de que a maioria das ações significativas para o enfrentamento dos discursos de ódio não será promovida exclusivamente pela ONU, mas também por governos, organizações regionais e multilaterais, empresas

privadas, veículos de mídia, organizações religiosas e demais atores da sociedade civil (Organização das Nações Unidas, 2019).

Destaca-se, ainda, o compromisso da ONU de apoiar os Estados-Membros no que se refere à capacitação e ao desenvolvimento de políticas destinadas a lidar com o discurso de ódio (Organização das Nações Unidas, 2019).

Segundo António Guterres, a xenofobia, o racismo e a intolerância, bem como o antissemitismo, o ódio contra muçulmanos e a perseguição a cristãos, vêm se intensificando em uma crescente onda global. Na perspectiva do Secretário-Geral, as mídias sociais e outros meios de comunicação têm sido explorados como plataformas de disseminação da intolerância (Organização das Nações Unidas, 2019, tradução livre).

Guterres também ressaltou que o discurso de ódio representa uma ameaça aos valores democráticos, à estabilidade social e à paz, sendo, portanto, imperativa sua repressão. O silêncio, segundo sua advertência, pode ser interpretado como sinal de indiferença diante da intolerância, sobretudo quando a situação se agrava e os grupos vulneráveis passam a ser diretamente vitimados (Organização das Nações Unidas, 2019, tradução livre).

Ainda conforme o Secretário-Geral, combater o discurso de ódio não significa restringir ou proibir o direito à liberdade de expressão, mas, sim, impedir que tal discurso evolua para práticas mais graves, como a incitação à discriminação, à hostilidade e à violência, condutas essas vedadas pelo direito internacional (Organização das Nações Unidas, 2019, tradução livre). Guterres ressaltou que o documento *Estratégias e Plano de Ação das Nações Unidas sobre o Discurso de Ódio* aponta maneiras concretas de como a ONU pode desempenhar seu papel ao abordar o discurso de ódio ao redor do mundo e, concomitantemente, defende o direito à liberdade de expressão e opinião em colaboração com governos, sociedade civil, setor privado e outros parceiros. Ele finaliza dizendo que, ao aumentar a “resiliência global contra esse fenômeno insidioso, podemos fortalecer os laços da sociedade e construir um mundo melhor para todos” (Organização das Nações Unidas, 2019, tradução livre).

Em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, com a Constituição Federal de 1988, com a legislação infraconstitucional e com instrumentos internacionais pertinentes, o MDHC instituiu, um Grupo de Trabalho com a finalidade de elaborar estratégias de enfrentamento ao discurso de ódio e ao extremismo, bem

como de propor políticas públicas voltadas à proteção dos direitos humanos. Conforme já abordado no tópico 4.2, os esforços empreendidos por esse Grupo culminaram na publicação do *Relatório de Recomendações para o Enfrentamento ao Discurso de Ódio e ao Extremismo no Brasil*, divulgado em julho de 2023 (Brasil, 2023b).

O Grupo de Trabalho produziu um diagnóstico acerca da manifestação dos discursos e crimes de ódio no contexto brasileiro, identificando os principais grupos, instituições e sistemas colocados em situação de vulnerabilidade e alvo de ataques discriminatórios. Com base nessa análise, foram delineadas estratégias e recomendações destinadas ao combate efetivo ao discurso de ódio e ao extremismo.

No subcapítulo 4.3, intitulado *Internet segura, Educação Midiática e Comunicação Popular e Comunitária*, o Grupo de Trabalho ponderou, quanto ao discurso de ódio *on-line*, sobre ações multissetoriais para enfrentamento ao ódio e ao extremismo (Brasil, 2023b). Uma de suas recomendações consiste em fortalecer a mobilização em torno de um novo marco regulatório para as plataformas digitais e a inteligência artificial, com a finalidade de “favorecer um espaço digital mais democrático e seguro para a convivência humana, mitigar os efeitos danosos sobre os direitos humanos, ampliar os níveis de transparência e efetivar a responsabilização por atos violentos e ameaçadores da dignidade humana” (Brasil, 2023b, p. 52).

Essa recomendação já faz parte da realidade brasileira, vez que é intensa a mobilização em nível nacional em torno da regulação das plataformas digitais, sendo que o problema, diretamente relacionado ao direito fundamental de liberdade de expressão e à veiculação de discursos de ódio no ambiente *on-line*, tem sido amplamente discutido, como salientado nos tópicos anteriores, e está inserido na agenda política governamental. Some-se a isso o fato de que estão em andamento no Congresso Nacional Projetos de Lei atinentes aos temas da liberdade de expressão, da veiculação de discursos de ódio no ambiente *on-line* e da regulação das plataformas digitais, assim como também estão em julgamento no STF os já mencionados Recursos nº 1.037.396 e 1.057.258, que dizem respeito às plataformas digitais.

A regulamentação das plataformas digitais e a responsabilização das grandes empresas de tecnologia que dominam o mercado global pela propagação de conteúdos criminosos foram abordadas por jornalistas, especialistas e advogados para enfrentamento do discurso de ódio nas redes sociais em uma audiência pública

realizada pelo Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional em 4 de setembro de 2023 (Senado Notícias, 2023).

Na avaliação da jornalista Letícia Cesarino, da assessoria de Comunicação e Cultura do MDHC, faltam “meios, desenhos e metodologias para que o Estado e as políticas públicas atuem para impedir a ‘soberania paralela’ das plataformas digitais”, o que se soma “a falta de transparência da política de algoritmos das *big techs*, que têm permitido o patrocínio e a propagação de conteúdos criminosos.” Ainda, na avaliação da jornalista, a ambiguidade da comunicação no ambiente digital constituiu uma das maiores dificuldades para uma “política pública efetiva de combate ao discurso de ódio e a regulamentação dos conteúdos nas plataformas”. Isso porque a produção e a disseminação dos conteúdos são feitas por um “ecossistema digital, através de influenciadores, que camuflam o teor do ódio e muitas vezes não são vistos como radicais” (Senado Notícias, 2023).

Outra recomendação apresentada pelo Grupo de Trabalho no subcapítulo 4.3 refere-se à estruturação da política de educação midiática em diálogo com a educação e cultura para os direitos humanos. Referida estruturação se daria a partir de ações envolvendo práticas na educação básica, orientações sobre o uso consciente de dispositivos digitais por crianças e adolescentes, parcerias com organizações da sociedade civil, difusão de conteúdos de educação midiática, valorização do conhecimento científico, parcerias estratégicas com universidades federais e pactuação de compromissos com plataformas digitais (Brasil, 2023b, p. 52). Referida recomendação está em consonância com o compromisso assumido pela ONU por meio do documento *Estratégias e Plano de Ação das Nações Unidas sobre o Discurso de Ódio* no que atina ao uso da educação como ferramenta para abordagem e combate ao discurso de ódio (Organização das Nações Unidas, 2019).

Parte dessa recomendação já está sendo atendida, uma vez que, como visto no tópico precedente, foi elaborada a EBEM, em parceria com o MEC e em cooperação com a UNESCO Brasil, alinhada com a BNCC. O documento apresenta políticas públicas voltadas à promoção da educação para as mídias da população brasileira (Brasil, 2023c).

Na análise de Ana Luísa Freitas *et al.* (2023), a educação, alinhada “a uma legislação contundente para regular e sancionar os discursos de ódio, em especial sua manifestação *online*”, é meio indispensável para enfrentamento aos discursos de ódio. Ainda conforme os autores, o aprendizado dos adolescentes em relação ao

discurso de ódio e à cooperação pode fomentar a empatia em relação às vítimas e fortalecer a percepção de autoeficácia na resposta proativa contra tais discursos. Além disso, a manifestação de opiniões favoráveis à diversidade entre os pares contribui para o desenvolvimento de atitudes positivas. Destaca-se, também, que o ódio, por ser uma emoção inerente ao ser humano, pode ser objeto de processos de aprendizado regulatório.

No que concerne à proteção e reparação das vítimas dos discursos de ódio, tema abordado no subtítulo 4.4 do relatório, o Grupo de Trabalho concluiu que, embora existam diversas iniciativas e medidas adotadas tanto em âmbito nacional quanto internacional, essas ações ainda se mostram insuficientes para garantir a proteção da vida das pessoas, famílias e comunidades afetadas, bem como para atender plenamente às suas necessidades (Brasil, 2023b, p. 53).

O documento ressaltou que o acolhimento das vítimas é dificultado pela ausência de uma definição jurídica clara do que se entende por discurso de ódio e pela inexistência de tipificação específica para o crime de ódio, além da dificuldade em distinguir tais condutas de crimes contra a honra e outros tipos penais (Brasil, 2023b, p. 53). Diante desse diagnóstico, o Grupo de Trabalho recomendou o aperfeiçoamento dos marcos legais existentes para o enfrentamento dos discursos de ódio e das práticas extremistas, assinalando que o simples disciplinamento jurídico correlato não é, por si só, suficiente para assegurar a proteção das vítimas nem para prevenir e reparar os danos decorrentes (Brasil, 2023b, p. 54).

Recomendou-se, ainda, a ampliação e o fortalecimento dos programas destinados ao atendimento de vítimas de discursos de ódio, bem como a formulação de políticas de reparação que contemplem, entre outras medidas, o direito à memória, à verdade, à responsabilização adequada dos agressores e a concessão de eventuais reparações financeiras às vítimas sobreviventes e às vítimas indiretas (Brasil, 2023b, p. 55).

O Grupo de Trabalho apontou, outrossim, a necessidade de aprimorar os mecanismos de denúncias contra os crimes de ódio contra mulheres, população LGBTQIA+, pessoas negras e indígenas, pessoas com deficiência e pessoas idosas, de modo a terem maior acessibilidade aos instrumentos e mais efetividade de resolução para os casos denunciados (Brasil, 2023b, p. 56). Por outro lado, também recomendou a necessidade de formação continuada dos servidores públicos, em especial dos órgãos de segurança pública, para recebimento, acolhimento e

encaminhamento das denúncias relacionadas aos crimes de ódio (Brasil, 2023b, p. 56).

Em relação às políticas públicas, sobressai no item 4.5 do relatório do Grupo de Trabalho, a recomendação quanto ao intercâmbio entre países e relações internacionais para o enfrentamento ao discurso de ódio e ao extremismo, de modo a propiciar o compartilhamento de conhecimentos e práticas de países que estão à frente desse enfrentamento e, com isso, promover articulações para pactuação de acordos multilaterais para enfrentamento do discurso de ódio de forma globalizada (Brasil, 2023b, p. 57).

Conclui-se que, na sociedade da informação, em que as informações podem ser transmitidas instantaneamente, independentemente de tempo, espaço e distância, a implementação de políticas públicas é uma medida eficaz para prevenção e enfrentamento à violação de direitos humanos em decorrência de discursos de ódio *on-line* no Brasil, visto que o direito à liberdade de expressão é assegurado como direito fundamental na Constituição Federal de 1988, no art. 5º, assim como também é contemplado em diversos normativos internacionais de proteção e promoção dos direitos humanos, tendo como pilar central o princípio da dignidade da pessoa humana. Aliado a isso, o país é signatário de tratados internacionais, como a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (Decreto nº 65.810/1969), o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (promulgado por meio do Decreto nº 592 1992), a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (Decreto nº 10.932/2022), assumindo compromissos com a promoção dos e proteção dos direitos humanos, a prevenção, a eliminação e a proibição de atos que impliquem racismo, discriminação e intolerância, bem como enfrentamento aos discursos de ódio.

Em cumprimento a tais normativos nacionais e internacionais, o Brasil tem empreendido esforços para enfrentamento efetivo da questão, com a implementação de políticas públicas, como a criação do Grupo de Trabalho pelo MDHC para apresentação de estratégias de combate ao discurso de ódio e ao extremismo, bem como para proposição de políticas públicas em direitos humanos a respeito do tema, a elaboração e apresentação pelo Grupo de Trabalho do *Relatório de Recomendações para o Enfrentamento ao Discurso de Ódio e ao Extremismo no Brasil*, publicado em 2023 (Brasil, 2023b), a Campanha Nacional de Enfrentamento ao Discurso de Ódio no Brasil promovida pelo MDHC, com o *slogan* “Discurso de ódio

não é opinião” e o lançamento do portal “Ódio ou Opinião” em junho de 2024, a criação da SPDIGI, vinculada à SECOM, e o lançamento do documento EBEM em parceria com o MEC e em cooperação da UNESCO Brasil.

Por outro lado, a implementação de políticas públicas para enfrentamento dos discursos de ódio *on-line* apresenta desafios a cumprir efetivamente, com as finalidades que regeram os discursos legitimadores da sua implementação no Brasil. Um desses desafios é a regulação das plataformas digitais, conforme recomendado pelo Grupo de Trabalho no *Relatório de Recomendações para o Enfrentamento ao Discurso de Ódio e ao Extremismo no Brasil* (Brasil, 2023b). Esse problema, diretamente relacionado ao direito fundamental de liberdade de expressão e veiculação de discursos de ódio no ambiente *on-line*, é objeto de intenso debate, como salientado nos tópicos anteriores, e está inserido na agenda política governamental. Tanto é que estão em andamento no Congresso Nacional Projetos de Lei alusivos aos temas liberdade de expressão, veiculação de discursos de ódio no ambiente *on-line* e regulação das plataformas digitais, assim como também estão em julgamento no STF os já mencionados Recursos nº 1.037.396 e 1.057.258, atinentes às plataformas digitais.

Outro desafio relacionado à formulação e à implementação de políticas públicas destinadas ao enfrentamento dos discursos de ódio reside na definição jurídica precisa do que se entende por discurso de ódio para fins penais. Trata-se, em outras palavras, da necessidade de estabelecer os contornos jurídicos que permitam a tipificação do discurso de ódio como crime autônomo, diferenciando-o dos crimes contra a honra e de outros tipos penais, a fim de propiciar maior proteção às vítimas ou ampliar os mecanismos existentes de tutela, conforme observado pelo MDHC (Brasil, 2023b, p. 53).

Constata-se que a superação desse desafio ainda não foi efetivada, tendo em vista que o Projeto de Lei nº 7.582/2014, tramitado na Câmara dos Deputados, originalmente destinado à tipificação dos crimes de ódio e intolerância e à ampliação dos grupos protegidos, sofreu substancial alteração, com a aprovação de substitutivo voltado exclusivamente à criminalização da homofobia e da transfobia. Ressalta-se que tal modificação não impede o prosseguimento da iniciativa legislativa, mediante proposições autônomas, relativas aos demais públicos contemplados no projeto original (Câmara dos Deputados, 2014). Acrescenta-se que a tramitação prolongada do projeto, desde 2014, denota a defasagem do texto em face da realidade

contemporânea, marcada pela crescente incidência de crimes de ódio no ambiente virtual.

Outro desafio de especial relevância no âmbito da formulação e implementação de políticas públicas de enfrentamento aos discursos de ódio consiste na criação, ampliação e no fortalecimento de programas destinados ao acolhimento e atendimento das vítimas, conforme apontado pelo Grupo de Trabalho instituído pelo MDHC (Brasil, 2023b, p. 55). Consoante a análise do Grupo, apesar da existência de diversas iniciativas em níveis nacional e internacional, tais medidas mostram-se insuficientes para assegurar a proteção efetiva e o atendimento integral às necessidades das pessoas, famílias e comunidades atingidas por discursos de ódio (Brasil, 2023b, p. 55).

No entendimento do Grupo, a definição jurídica do discurso de ódio permitiria a adequada identificação das vítimas e a avaliação dos riscos específicos dessas condutas, notadamente diante das particularidades de sua manifestação, como a volatilidade e a fugacidade, que as diferenciam dos crimes tipificados de forma tradicional na legislação penal (Brasil, 2023b). Entre as medidas recomendadas, destacam-se a capacitação e a sensibilização de profissionais para a escuta qualificada e o acolhimento das vítimas, além da atenção específica à saúde mental e psicossocial dos atingidos (Brasil, 2023b).

No tocante às propostas estruturantes, destaca-se a recomendação para a criação e implementação do *Fórum Permanente de Enfrentamento ao Discurso de Ódio e ao Extremismo*, de caráter interministerial e intersetorial, com atribuições destinadas à formulação, implementação e avaliação de políticas públicas destinadas ao combate ao discurso de ódio e combate ao extremismo no Brasil (Brasil, 2023b).

Diante da pesquisa empreendida, infere-se que, na sociedade da informação, caracterizada pela circulação instantânea de dados e informações independentemente de barreiras temporais ou espaciais, a formulação e a implementação de políticas públicas articuladas e intersetoriais, envolvendo, prioritariamente, os setores do direito, da educação e da saúde, em cooperação com a sociedade civil e organismos estatais e supraestatais, constituem instrumentos eficazes para a prevenção e o enfrentamento das violações de direitos humanos associadas à disseminação de discursos de ódio no ambiente digital.

Em consequência, tais políticas públicas podem representar mecanismos efetivos para coibir os abusos no exercício do direito fundamental à liberdade de expressão. O marco normativo que fundamenta essa atuação encontra-se

parcialmente estabelecido, incumbindo à sociedade contemporânea a tarefa de conferir-lhe materialidade mediante a implementação de ações públicas eficazes e coerentes com os princípios constitucionais e internacionais de proteção dos direitos humanos.

5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa, conforme salientado na introdução desta dissertação, problematizou sob quais condições as políticas públicas destinadas ao enfrentamento dos discursos de ódio *on-line*, já implementadas no Brasil, têm propiciado um enfrentamento efetivo da questão e de que modo elas podem ser aprimoradas à luz do direito interno e dos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos.

Como resposta à problemática formulada, partiu-se da hipótese de que, na sociedade da informação, caracterizada pela transmissão instantânea de dados, independentemente de tempo, espaço e distância, a implementação de políticas públicas revela-se medida eficaz para a prevenção e o enfrentamento das violações de direitos humanos decorrentes dos discursos de ódio no ambiente virtual no Brasil. Ressaltou-se, contudo, que a execução de políticas públicas com tal escopo enfrenta inúmeros desafios.

A partir dos resultados obtidos na investigação empreendida, buscou-se, inicialmente, contextualizar a sociedade contemporânea como uma sociedade da informação, compreendendo, a partir dessa configuração, os obstáculos que se apresentam à efetivação dos direitos fundamentais. Na conjuntura da sociedade contemporânea, a informação constitui-se como produto de valor econômico, diferenciando-se, entretanto, por ser um insumo de baixo custo em razão do desenvolvimento das TICs.

A caracterização da sociedade da informação pressupõe que sua matéria-prima essencial é a própria informação, uma vez que a produtividade nesse modelo societal decorre da geração de conhecimento. Em virtude da elevada penetrabilidade dos efeitos proporcionados pelas novas tecnologias, todas as atividades humanas, direta ou indiretamente, são por elas impactadas. Esse fenômeno foi viabilizado pela lógica de redes, que permitiu a interação entre indivíduos e possibilitou sua aplicação em distintos procedimentos internos das organizações e instituições.

Ademais, a sociedade da informação distingue-se pela flexibilidade, permitindo a reversibilidade, a reconfiguração e a reorganização dos processos. A convergência das tecnologias da informação em diversos campos do saber propicia a interligação em um ponto comum de produção da informação. A isso se soma a predominância da lógica de redes, que viabilizou a globalização dos efeitos decorrentes do uso das tecnologias, especialmente a internet, as redes sociais e as ferramentas *on-line*,

resultando em novas formas de percepção da realidade, modificação de comportamentos e criação de novos hábitos e costumes.

Na sociedade da informação, a circulação de informações transcendeu as limitações de tempo e distância, possibilitando ao indivíduo o compartilhamento instantâneo de suas ideias, expressões e pensamentos, fenômeno que se deve, em grande medida, ao acesso à rede mundial de computadores e à utilização das redes sociais. Observa-se, ainda, que o uso da internet promoveu a horizontalização da comunicação e a democratização do acesso à informação, de modo que o exercício de inúmeros direitos pelos cidadãos passou a depender das TICs. Tal constatação é corroborada pelo fato de que o direito de acesso à internet figura como objeto da Proposta de Emenda à Constituição nº 185/2015, que visa a incluir, no art. 5º da Constituição Federal, o inciso LXXIX, reconhecendo o acesso universal à rede mundial de computadores como direito fundamental do cidadão. Em contrapartida, não obstante as inúmeras facilidades e benefícios proporcionados pelo avanço tecnológico, sobretudo com a expansão da internet, foram também viabilizados novos instrumentos aptos a perpetrar violações aos direitos humanos.

Nesse contexto, a harmonização dos conflitos entre direitos fundamentais, no âmbito da sociedade da informação, apresenta-se como um desafio contemporâneo em um cenário de grande complexidade, especialmente em razão do avanço dos sistemas de comunicação instantânea. Tal sistema, embora tenha proporcionado avanços expressivos, também gerou danos decorrentes do uso irresponsável dos meios tecnológicos por aqueles que, sob o manto da liberdade de expressão, propagam discursos que transgridem os limites juridicamente estabelecidos para esse direito.

A Constituição Federal de 1988 consagrou o direito à liberdade de expressão de forma plena, vedando o anonimato e assegurando a todos o direito de manifestar livremente suas ideias e pensamentos, sem juízos de valor, reafirmando o pleno exercício da soberania popular, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 5º, inciso IV). O texto constitucional, portanto, protege a liberdade de expressão enquanto direito fundamental individual, permitindo ao seu titular buscar, receber e transmitir informações, sem sofrer limitações ou impedimentos arbitrários. Pode-se afirmar, assim, que o direito à liberdade de expressão, conforme delineado constitucionalmente, constitui importante instrumento para o exercício da soberania popular, na medida em que assegura aos cidadãos o direito de se manifestarem

livremente. Além disso, fortalece a participação democrática, uma vez que impõe tolerância a diversas manifestações de pensamento, inclusive aquelas contrárias ao Estado e à opinião pública. Sob outra perspectiva, garante à coletividade o direito de receber informações e conhecer as ideias dos demais, sempre no limite de que o exercício desse direito não se configure em abuso.

Pode-se afirmar que a liberdade de expressão, erigida à condição de direito fundamental protegido constitucionalmente, admite limitações em situações de conflito com outros direitos assegurados pela Constituição Federal de 1988, bem como nos casos de abuso em seu exercício. Tais limitações podem estar expressamente previstas ou decorrer de interpretações implícitas do texto constitucional, sendo que, nesta última hipótese, caberá ao intérprete, mediante juízo de ponderação, identificar qual direito deverá prevalecer diante do caso concreto.

No plano internacional, a liberdade de expressão encontra proteção em diversos instrumentos normativos voltados à promoção e salvaguarda dos direitos humanos, tendo como pilar o princípio da dignidade da pessoa humana. Destaca-se, também, a relevância do princípio da indisponibilidade dos direitos humanos, sobretudo nos contextos de desequilíbrio de poder, o qual consiste na impossibilidade de renúncia ou transigência desses direitos, ainda que com a anuência de seu titular.

Não obstante, o reconhecimento da indisponibilidade dos direitos humanos não implica a sua absoluta intangibilidade, sendo admitida a imposição de limites ao seu exercício nos casos de conflito de direitos. Para tanto, tais restrições devem observar as diretrizes estabelecidas no direito internacional dos direitos humanos: previsão legal expressa, finalidade legítima e conformidade com os princípios de uma sociedade democrática, conforme disposto no parágrafo 5º do art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos e nos parágrafos 3º e 20 do art. 19 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. O último instrumento, inclusive, tem sido utilizado como fundamento para a aplicação de restrições ao direito à liberdade de expressão, conforme reconhecido na jurisprudência do Comitê de Direitos Humanos da ONU.

Nos últimos anos, têm-se verificado inúmeros episódios em que, sob o pretexto do exercício do direito à liberdade de expressão, são proferidas manifestações que configuram discursos de ódio contra pessoas e grupos historicamente vulnerabilizados, tais como mulheres, idosos, indígenas, negros, populações economicamente desfavorecidas, pessoas LGBTQIAPN+, imigrantes, religiosos, bem

como em razão de orientação política, situação que se agrava especialmente nos casos de comunicação em massa no ambiente virtual.

No Brasil, a participação ativa da população e a efetivação dos direitos fundamentais integram a essência do Estado, por se tratar de um Estado Democrático de Direito. Todavia, o gozo das prerrogativas associadas ao direito à liberdade de expressão pode propiciar a propagação de discursos de ódio. De modo semelhante, a comunicação em massa nos ambientes digitais amplia o potencial de disseminação desses discursos, pois os meios virtuais atuam como canais de compartilhamento imediato e em larga escala.

Consideram-se discursos de ódio aquelas manifestações que inferiorizam grupos vulnerabilizados, partindo da premissa de que esses indivíduos seriam menos merecedores de direitos do que os demais, o que, em tese, legitimaria práticas discriminatórias ou violentas. Observa-se, ainda, que os discursos de ódio no ambiente digital assumem novas configurações que favorecem sua prática e difusão, tais como a estrutura das redes sociais, que dificulta a restrição à propagação desses discursos, a anonimidade parcial dos usuários, a invisibilidade no ambiente virtual, a formação de comunidades por afinidade na internet e a lógica algorítmica de funcionamento das plataformas.

Nesse contexto, observa-se que, na sociedade da informação, especialmente com a intensificação do uso da internet, das redes sociais e das ferramentas de comunicação *on-line*, emergiram novas formas de compreensão da realidade, bem como alterações nos comportamentos e a formação de novos hábitos e costumes. Esses fatores acarretam diversos desafios para a proteção dos direitos fundamentais, inclusive no tocante ao direito à liberdade de expressão.

Nessa linha argumentativa, o exercício das prerrogativas associadas à liberdade de expressão pode ensejar a propagação de discursos de ódio, cuja difusão e amplificação são potencializadas nos ambientes virtuais, em especial nos casos de comunicação em massa.

O enfrentamento aos discursos de ódio *on-line* demanda o desenvolvimento de ações complexas e coordenadas por parte do Estado, ou seja, políticas públicas voltadas ao tratamento do problema, evidenciando a ausência de normatização específica no ordenamento jurídico brasileiro para a responsabilização civil e criminal dos agentes que praticam tais condutas.

Ademais, constata-se que a temática relativa ao direito fundamental à liberdade

de expressão e à veiculação de discursos de ódio no ambiente virtual tem sido objeto de intenso debate e preocupação, tanto em nível nacional quanto internacional, encontrando-se inserida na agenda política governamental, o que impõe a reflexão sobre as políticas públicas já implementadas no Brasil para o enfrentamento dessa questão.

Embora o debate acerca da necessidade de combate ao discurso de ódio no Brasil, especialmente no ambiente *on-line*, seja vigoroso, a formulação e a implementação de políticas públicas destinadas ao seu enfrentamento têm avançado de modo ainda insatisfatório. Não obstante o detalhado diagnóstico apresentado no *Relatório de Recomendações para o Enfrentamento ao Discurso de Ódio e ao Extremismo no Brasil*, elaborado pelo Grupo de Trabalho instituído pelo MDHC, que identificou as principais manifestações de ódio e extremismo no país e propôs estratégias e recomendações relevantes, constatou-se que, até o presente momento, as ações efetivamente implementadas pelo Ministério restringem-se à Campanha Nacional de Enfrentamento ao Discurso de Ódio, sob o *slogan* “Discurso de ódio não é opinião”, e ao lançamento do portal “Ódio ou Opinião”.

Apesar de o referido portal disponibilizar informações, *blogs*, vídeos, dados, notícias e um canal para denúncias, verifica-se sua baixa divulgação, inexistindo, inclusive, *link* de acesso no portal do MDHC, conforme apurado em consulta realizada em 9 de março de 2025.

A criação da SPDIGI, vinculada à SECOM, constitui avanço importante no enfrentamento do discurso de ódio. Destaca-se, nesse sentido, a elaboração da EBEM, lançada durante a 1ª Semana Brasileira de Educação Midiática em 2023, em parceria com o MEC e com a cooperação da UNESCO Brasil, com vistas à promoção da liberdade de expressão, do acesso à informação e ao combate à desinformação e aos discursos de ódio no ambiente digital.

O problema relacionado ao direito fundamental à liberdade de expressão, à veiculação de discursos de ódio no ambiente *on-line* e à regulação das plataformas digitais encontra-se plenamente inserido na agenda governamental ou institucional, uma vez que abrange questões ligadas ao ambiente digital e demanda a apreciação urgente das propostas legislativas em tramitação no Congresso Nacional, bem como o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 1.037.396 e nº 1.057.258 pelo STF, de modo a regulamentar a atuação das plataformas digitais e, em consequência, permitir a formulação e implementação de políticas públicas eficazes para o enfrentamento

dos discursos de ódio no contexto virtual.

Nesse sentido, incumbe ao governo, uma vez delimitado e inserido o problema em sua agenda política, planejar e desencadear um conjunto de decisões e ações destinadas a enfrentar a questão dos discursos de ódio nos ambientes digitais, estabelecendo limites adequados e, concomitantemente, assegurando o exercício do direito fundamental à liberdade de expressão, mediante a formulação e implementação de políticas públicas.

A partir da pesquisa realizada, pode-se afirmar que, na sociedade da informação, caracterizada pela transmissão instantânea de dados, independentemente de barreiras temporais, espaciais ou geográficas, a implementação de políticas públicas articuladas e intersetoriais, abrangendo principalmente as áreas do direito, da educação e da saúde, em articulação com a sociedade civil, bem como com instituições estatais e supraestatais, revela-se como medida eficaz para a prevenção e o enfrentamento de violações de direitos humanos decorrentes dos discursos de ódio *on-line* no Brasil. Conseqüentemente, essas políticas constituem mecanismos aptos a enfrentar os abusos no exercício do direito fundamental à liberdade de expressão. O marco normativo para essa atuação já se encontra parcialmente estabelecido, cabendo à sociedade contemporânea a tarefa de materializá-lo por meio da implementação de políticas públicas efetivas.

Entretanto, a implementação de políticas públicas destinadas ao enfrentamento dos discursos de ódio *on-line* enfrenta desafios relevantes para o pleno alcance das finalidades que legitimaram sua instituição no Brasil, tais como a regulamentação das plataformas digitais e a definição jurídica precisa do conceito de discurso de ódio para fins penais. Ademais, destaca-se a necessidade de criação, ampliação e fortalecimento de programas voltados ao acolhimento e atendimento das vítimas, bem como a criação e implementação do Fórum Permanente de Enfrentamento ao Discurso de Ódio e ao Extremismo, de caráter intersetorial e interministerial, entre outras iniciativas que se mostram de extrema importância para o enfrentamento dos discursos de ódio *on-line* no país.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. 5. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. **Petição no Recurso Extraordinário nº 1.037.396 (Repercussão Geral - Tema 987)**. 6 de fevereiro de 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/agu-pede-ao-stf-celeridade-em-julgamento-sobre-plataformas-digitais/RE1037396.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2025.

ALVARES, Lillian Maria Araújo de Rezende. Perspectivas da sociedade da informação: abordagem cultural e cenários cotidianos. **Museologia & Interdisciplinaridade**, [S. l.], vol. 10, n. Especial, p. 20–38, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/museologia/article/view/35866>. Acesso em: 4 ago. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 11. ed. São Paulo: Saraiva: 2023.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

BENTO, Leonardo Valles. Parâmetros internacionais do direito à liberdade de expressão. **Revista de informação legislativa**, vol. 53, n. 210, p. 93-115, abr./jun. 2016. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/210/ril_v53_n210_p93. Acesso em: 8 abr. 2024.

BORGES, Maria Alice Guimarães. A compreensão da sociedade da informação. **Ciência da Informação**, v. 29, n. 3, 2000. Disponível em: <https://revista.ibict.br/ciinf/article/view/870>. Acesso em: 1 fev. 2024.

BRASIL. Agência Gov. **Secom assina acordo em educação midiática com organizações da sociedade civil**. 15 ago. 2024. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202408/secom-assina-acordo-em-educacao-midiatica-com-organizacoes-da-sociedade-civil>. Acesso em: 2 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969**. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d65810.html. Acesso em: 7 abr. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 fev. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 11.362, de 1º de janeiro de 2023a**. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de

Confiança da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República e remaneja cargos em comissão e funções de confiança. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11362.htm. Acesso em: 2 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 4.829, de 03 de setembro de 2003**. Dispõe sobre a criação do Comitê Gestor da Internet no Brasil - CGLbr, sobre o modelo de governança da Internet no Brasil, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4829.htm. Acesso em: 29 set. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992a**. Promulga o Pacto internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 22 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992b**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 15 fev. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022**. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm. Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Marco Civil da Internet. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 02 fev. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Políticas para combater discurso de ódio nas plataformas digitais é tema de diálogo entre Direitos Humanos e União Europeia**. 5 jul. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/julho/politicas-para-combater-discurso-de-odio-nas-plataformas-digitais-e-tema-de-dialogo-entre-direitos-humanos-e-uniao-europeia>. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Portaria nº 130, de 23 de fevereiro de 2023a**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/acao-a-informacao/institucional/portarias/portaria-no-130-de-23-de-fevereiro-de-2023>. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Relatório de Recomendações para o Enfrentamento do Discurso de Ódio e o Extremismo no Brasil**. Christian Ingo Lenz Dunker; Débora Diniz Rodrigues; Esther Solano; Camilo Onoda Luiz Caldas; Manuela Pinto Vieira d'Ávila; Brenda de Fraga Espindula (Coords.) Brasília: MDHC, 2023b. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/julho/mdhc-entrega-relatorio-com-propostas-para-enfrentar-o-discurso-de-odio-e-o-extremismo-no->

brasil/RelatorioGTdioeExtremismosDigital_30.06.23.pdf. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. Presidência da República. **Consulta pública sobre educação midiática.** 2023b. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/educacao-midiatica>. Acesso em: 2 abr. 2025.

BRASIL. Secretaria de Comunicação Social. **Estratégia Brasileira de Educação Midiática apresenta as políticas públicas voltadas para a população.** 31 out. 2023c. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2023/10/estrategia-brasileira-de-educacao-midiatica-apresenta-as-politicas-publicas-voltadas-para-a-populacao>. Acesso em: 2 abr. 2025.

BRUGGER, Winfried. Proibição ou Proteção do Discurso do Ódio? Algumas Observações sobre o Direito Alemão e o Americano. **Direito Público**, vol. 4, n. 15, 2010. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1418>. Acesso em: 19 jan. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 2628/2022.** Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2477340>. Acesso em: 20 mar. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 2630/2020.** Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256735&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 20 mar. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 7.582, de 20 de maio de 2014.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=616270#:~:text=PL%207582%2F2014%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Define%20os%20crimes%20de%20%C3%B3dio,Federal%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs&text=Defini%C3%A7%C3%A3o%20crime%20de%20%C3%B3dio%20crime%20de%20intoler%C3%A2ncia%20penalidade>. Acesso em: 02 fev. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 185/2015.** Acrescenta o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, para assegurar a todos o acesso universal a Internet entre os direitos fundamentais do cidadão. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2075915&fichaAmigavel=nao#:~:text=PEC%20185%2F2015%20Inteiro%20teor,Proposta%20de%20Emenda%20%C3%A0%20Constitui%C3%A7%C3%A3o&text=Acrescenta%20o%20inciso%20LXXIX%20ao,os%20direitos%20fundamentais%20do%20cidad%C3%A3o.&text=Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20\(1988\)%20Direitos,%20cidad%C3%A3o%20acesso%20Internet](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2075915&fichaAmigavel=nao#:~:text=PEC%20185%2F2015%20Inteiro%20teor,Proposta%20de%20Emenda%20%C3%A0%20Constitui%C3%A7%C3%A3o&text=Acrescenta%20o%20inciso%20LXXIX%20ao,os%20direitos%20fundamentais%20do%20cidad%C3%A3o.&text=Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20(1988)%20Direitos,%20cidad%C3%A3o%20acesso%20Internet). Acesso em: 30 set. 2024.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição.** 7. ed. 21. reimp.. Coimbra: Almedina, 2018.

CASTELLS, Manuel. A era da informação: economia, sociedade e cultura. In: CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em rede**. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. **Resumo Executivo**: Pesquisa sobre o uso das Tecnologias de Informação e Comunicação nos domicílios brasileiros - TIC Domicílios 2023. 26 ago. 2024. Disponível em: https://www.cgi.br/media/docs/publicacoes/2/20240826110955/resumo_executivo_tic_domicilios_2023.pdf. Acesso em: 29 set. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso “A Última Tentação de Cristo” (Olmedo Bustos e outros) Vs. Chile**. Sentença de 5 de fevereiro de 2001. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/f30eb7942e6ea89e4d2ec4ca870784d3.pdf>. Acesso em: 3 dez. 2024.

COUTINHO, Clara; LISBÔA, Eliana. Sociedade da Informação, do Conhecimento e da Aprendizagem: desafios para Educação no Século XXI. **Revista de Educação**, Lisboa, vol. XVIII, n. 1, p. 5-22, 2011. Disponível em: https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/14854/1/Revista_Educa%c3%a7%c3%a3o%2cVolXVIII%2cn%c2%ba1_5-22.pdf. Acesso em: 07 ago. 2024.

DUNKER, Christian Ingo Lenz, RODRIGUES, Débora Diniz, SOLANO, Esther et al. **Relatório de Recomendações para o Enfrentamento do Discurso de Ódio e o Extremismo no Brasil**. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2023.

ESSINGER, Silvio. Mayhem: banda acusada de nazismo teve guitarrista assassinado por baixista e suicídio de vocalista. Histórico grupo norueguês de black metal teve seus dois shows no Brasil — em Porto Alegre e Brasília — cancelados por denúncias de racismo e antissemitismo. **O Globo**. 23 mar. 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/cultura/musica/noticia/2023/03/entenda-por-que-o-mayhem-e-acusado-de-neonazismo.ghtml>. Acesso em: 25 abr. 2024.

FERNANDES, Eduardo Georjão; luz, Valentina Fonseca da. O papel das políticas públicas no combate ao discurso de ódio na Internet: O enfrentamento às violências disseminadas por meio das redes sociais demanda ações governamentais específicas para o contexto digital. **Agência GOV**, 11 out. 2024. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202410/o-papel-das-politicas-publicas-no-combate-ao-discurso-de-odio-na-internet>. Acesso em: 05 mar. 2025.

FONTE, Felipe de M. **Políticas públicas e direitos fundamentais**. 3. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021.

FONTELES, Samuel Sales. **Direitos Fundamentais**. 5. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: JusPodivm, 2022.

FREITAS, Ana Luísa; ROMERO, Ruth Lyra; PANTALEÃO, Fernanda Naomi; BOGGIO, Paulo Sérgio. **Bases sociocognitivas do discurso de ódio online no Brasil**: uma revisão narrativa interdisciplinar. Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia em Neurociência Social e Afetiva. São Paulo: Universidade Presbiteriana

Mackenzie; Laboratório de Neurociência Cognitiva e Social, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1983-3652.2023.46002>. Acesso em: 30 mar. 2025.

GIACOIA, Gilberto; SANTOS, José Ricardo dos. Discurso de ódio e psicologia das massas: o poder destrutivo das palavras. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, [S. l.], v. 36, n. 2, 2020. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/92>. Acesso em: 18 jan. 2025.

GOMES, M. I. de S.; GOMES, F. D. de S.; CARNEIRO NETO, M. de C.; MONTEIRO JUNIOR, F. H. Freedom of expression and tolerance in a polarized society: a historical-philosophical study from the perspective of Voltaire thinking. **Research, Society and Development**, vol. 11, n. 7, p. e32411729764, 2022. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/29764>. Acesso em: 23 out. 2024.

GUIMARÃES, Lucas. O que muda com a novidade da Meta? Entenda melhor alterações e redes afetadas. **CNN Brasil**, 8 de janeiro de 2025. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/o-que-muda-com-a-novidade-da-meta-entenda-melhor-novidades-e-redes-afetadas/#goog_rewarded. Acesso em: 17 fev. 2025.

LAURENTIIS, Lucas Catib de; TODA, Thaís Marie Sueno. Discurso de Ódio: Um Estudo a Partir da Garantia à Liberdade de Expressão e seus Limites. **Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, vol. 14, n. 26, p. 86-115, 2022. Disponível em: <https://www.abdconstojs.com.br/index.php/revista/article/view/284>. Acesso em: 11 fev. 2024.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Trad. Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Ed. 34, 1999.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de; NEME, Eliana Franco. O estudo sobre direitos fundamentais e direitos de personalidade no contexto da sociedade informacional. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, Goiânia, vol. 45, n. 3, 2022. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/68312>. Acesso em: 29 set. 2024.

LUCCAS, V. N.; GOMES, F. V.; SALVADOR, J. P. F.. **Guia de análise de discurso de ódio**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2020. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKewimiL3GqaiLAXWFIbkGHR8sD-YQFnoECBYQAAQ&url=https%3A%2F%2Frepositorio.fgv.br%2Fitems%2Fb94ad849-f814-414d-b03a-cf1117d4e02c&usq=AOvVaw0zuFqbeDvOZIJtCZ17uk4c&opi=89978449>. Acesso em: 01 fev. 2025.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direito Constitucional**. Tomo I. 2 ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia científica**. 8. ed. Barueri: Atlas, 2022.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Soberania e a proteção internacional dos direitos humanos: dois fundamentos irreconciliáveis. **Revista de Informação Legislativa**, ano 39, n. 156, p. 169-177, 2002. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/823>. Acesso em: 20 out. 2024.

META. **Hateful Conduct**. 9 de janeiro de 2025. Disponível em: <https://transparency.meta.com/pt-br/policies/community-standards/hate-speech/>. Acesso em: 17 fev. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. **Recomendação Conjunta nº 1/2023 - NED/PRODECON/MPDFT e PRDC/MPF**. Recomenda à Administração Regional do Guará a revogação de licença ou alvará referente ao show da banda norueguesa Mayhem agendado para o dia 22/3/2023 na casa noturna Toinha Brasil Show, à Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal o descadastramento e a tomada das providências necessárias para a sua não realização, bem como às empresas Clube do Ingresso Ltda. e JFC Produções e Eventos Ltda. (Nome de fantasia: Toinha Brasil Show) que cessem a divulgação, a venda de ingressos e a realização de referido evento, tendo em vista o histórico de citada banda com práticas discriminatórias altamente reprováveis, como o racismo e a apologia ao neonazismo. 17 mar. 2023. Disponível em: <https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/mpdft-acao/recomendacoes-menu/619-procuradoria-distrital-dos-direitos-do-cidadao-pddc#:~:text=Recomenda%C3%A7%C3%A3o%20Conjunta%20N%C2%BA%2001%2F2023,ocasi%C3%A3o%20da%20verifica%C3%A7%C3%A3o%20dos%20requisitos>. Acesso em: 7 maio 2024.

MORAES, Alexandre de. **O Direito Eleitoral e o Novo Populismo Digital Extremista: Liberdade de Escolha do Eleitor e a Promoção da Democracia**. Tese (Livre-docência). São Paulo: USP, 2024. Disponível em https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/3C6A3BC1384DE0_TeseFinal-AlexandredeMoraes.pdf. Acesso em: 8 abr. 2024.

NAHAS, Isabela. Meta permitirá discurso de ódio para aumentar lucros, alertam especialistas da USP. **Jornal da USP**, 10 de janeiro de 2025. Disponível em: <https://jornal.usp.br/diversidade/meta-permitira-discurso-de-odio-para-aumentar-lucros-alertam-especialistas-da-usp/>. Acesso em: 17 fev. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia geral. **Declaração Universal dos Direitos Humanos** (1948). Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em 10 nov. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Resolución aprobada por la Asamblea General el 21 de julio de 2021**. Promoción del diálogo y la tolerancia entre religiones y culturas para contrarrestar el discurso de odio. Disponível em: <https://docs.un.org/es/A/RES/75/309>. Acesso em: 10 mar. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Resolução A/RES/75/309**. Promoting interreligious and intercultural dialogue and tolerance in countering hate speech. Resolution adopted by the General Assembly on 21 July 2021. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3814328>. Acesso em: 14 fev. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **UN Strategy and Plan of Action on Hate Speech. Advising and Mobilizing**. 2019. Disponível em: <https://www.un.org/en/genocideprevention/hate-speech-strategy.shtml>. Acesso em: 14 fev. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **UN Strategy and Plano of Action on Hate Speech**. Disponível em: https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/advising-and-mobilizing/Action_plan_on_hate_speech_EN.pdf. Acesso em: 22 mar. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Carta Democrática Interamericana**. Disponível em: https://www.oas.org/OASpage/port/Documents/Democractic_Charter.htm. Acesso em: 11 nov. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/declaracion.asp>. Acesso em: 11 nov 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão**. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/mandato/Basicos/PrincipiosLE.asp>. Acesso em: 10 nov. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. **As expressões de Ódio e a Convenção Americana de Direitos Humanos**. 2004. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/informes/odio/Expreisiones%20de%20odio%20Informe%20Anual%202004-2.pdf>. Acesso em: 17 nov, 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Las expresiones de odio y la Convención Americana Sobre Derechos Humanos**. 2004. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/informes/odio/Expreisiones%20de%20odio%20Informe%20Anual%202004-2.pdf> Acesso em: 3 dez. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. **Liberdade de expressão e internet**. 2013. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/publicaciones>. Acesso em: 19 fev. 2025.

PÉREZ-LUÑO, Antonio-Enrique. Teledemocracia, cibercidadania y derechos humanos. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 4, n. 2, p. 9, 2014.

Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/2835> . Acesso em: 25 jul. 2024.

PINHO, José Antônio Gomes de. Sociedade da informação, capitalismo e sociedade civil: reflexões sobre política, internet e democracia na realidade brasileira. **RAE- Revista de Administração de Empresas**, [S. l.], v. 51, n. 1, p. 98–106, 2011. Disponível em: <https://hml-bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rae/article/view/31010>. Acesso em: 25 jul. 2024.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 22. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 23. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025.

PIOVESAN, Flavia. **Temas de Direitos Humanos**. 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023.

PIOVESAN, Flávia; CRUZ, Julia C. **Curso de Direitos Humanos: Sistema Interamericano**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de Freitas. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

RIBEIRO, Lucas Pires. Concepção Histórica em Voltaire. **Revista do Curso de Letras da Universidade Estadual de Goiás**, vol. 2, n. 1, 2012. Disponível em: <https://www.revista.ueg.br/index.php/buildingtheway/article/view/1088>. Acesso em: 23 out. 2024.

RODRIGUES, Maisa. A temível pena de Voltaire. **Conhecimento prático Filosofia**, São Paulo, vol. 30, p. 24-33, 2011.

RUEDIGER, M. A.; GRASSI, A. (Coords.). **Discurso de ódio em ambientes digitais: definições, especificidades e contexto da discriminação on-line no Brasil a partir do Twitter e do Facebook**. Rio de Janeiro: FGV DAPP, 2021. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwiw56n-p6iLAXX0JLkGHeJ4ALwQFnoECBQQAQ&url=https%3A%2F%2Frepositorio.fgv.br%2Fitems%2Ffc8c7e056-d4df-49e9-83d7-08e0e52d44f3%2Ffull&usq=AOvVaw3Gz6lfiDqVp-DAFc5ZDA5_&opi=89978449. Acesso em: 3 fev. 2025.

SANTOS, Plácida Leopoldina Ventura Amorim da Costa; CARVALHO, Angela Maria Grossi de. Sociedade da Informação: avanços e retrocessos no acesso e no uso da informação. **Informação & Sociedade**, vol. 19, n. 1, 2009. Disponível em:

<https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ies/article/view/1782>. Acesso em: 4 fev. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. Conceito de Direitos e Garantias Fundamentais. In. NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano; ZOCKUN, Maurício; ZOCKUN, Carolina Zancaner; FREIRE, André Luiz (coords.). **Enciclopédia Jurídica da PUCSP, tomo II: direito administrativo e constitucional**. 2. ed. São Paulo: PUCSP, 2022. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/67/edicao-2/conceito-de-direitos-e-garantias-fundamentais>. Acesso em: 18 agosto 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SCHÄFER, Gilberto; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo; SANTOS, Rodrigo Amilton dos. Discurso de Ódio: da abordagem conceitual ao discurso parlamentar. **Revista de informação legislativa**, v. 52, n. 207, p. 143-158, jul./set. 2015. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/515193>. Acesso em: 19 jan. 2025.

SCHMIDT, J. P. Para estudar políticas públicas: aspectos conceituais, metodológicos e abordagens teóricas. **Revista do Direito**, n. 56, p. 119-149, 3 set. 2018.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 4, de 2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 20 mar. 2025.

SENADO FEDERAL. **Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela Revisão e atualização do Código Civil**. 2024. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf. Acesso em: 20 mar. 2025.

SENADO NOTÍCIAS. Plataformas digitais devem ser reguladas para coibir discurso de ódio, aponta CCS. Agência Senado, 4 set. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/09/04/plataformas-digitais-devem-ser-reguladas-para-coibir-discurso-de-odio-aponta-ccs>. Acesso em: 2 abr. 2025.

SILVA, Anna Luiza; HAIKAL, Beatriz; BECKER, Daniel. Projeto de Lei 2.628/22: caminhos para a regulação e o desenvolvimento digital. **Consultor Jurídico**, 29 de janeiro de 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jan-29/projeto-de-lei-2-628-22-caminhos-para-a-regulacao-e-o-desenvolvimento-digital/>. Acesso em: 20 mar. 2025.

SILVA, Luiz Rogério Lopes; BOTELHO-FRANCISCO, Rodrigo Eduardo; OLIVEIRA, Alisson Augusto de; PONTES, Vinicius Ramos. A gestão do discurso de ódio nas plataformas de redes sociais digitais: um comparativo entre Facebook, Twitter e Youtube. **Revista Ibero-Americana de Ciência da Informação**, [S. l.], v. 12, n. 2, p. 470–492, 2019. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/RICI/article/view/22025> . Acesso em: 9 fev. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.513.428/PR**. Relator: Min. Flávio Dino. Julgado em 31 de outubro de 2024. Disponível em: <https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2024/10/01092458/ARE-1513428-assinado-2.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário nº 1037396**. 2017a. Ministro Relator: Dias Toffoli. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5160549>. Acesso em: 20 mar. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário nº 1057258**. Tema 533 - Dever de empresa hospedeira de sítio na internet fiscalizar o conteúdo publicado e de retirá-lo do ar quando considerado ofensivo, sem intervenção do Judiciário. 2017b. Ministro Relator: Luiz Fux. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5217273&numeroProcesso=1057258&classeProcesso=RE&numeroTema=533>. Acesso em: 20 mar. 2025.

TIOSSI, Saulo. MPF cobra explicações da Meta sobre o fim da checagem de fatos no Brasil. **CNN Brasil**, 7 de janeiro de 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/mpf-cobra-explicacoes-da-meta-sobre-o-fim-da-checagem-de-fatos-no-brasil/>. Acesso em: 17 fev. 2025.

VITORELLI, Edilson. **Manual de direitos difusos**. 2 ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2019.

WERTHEIN, Jorge. A sociedade da informação e seus desafios. **Ciência da Informação**, vol. 29, n. 2, 2000. Disponível em: <https://revista.ibict.br/ciinf/article/view/889>. Acesso em: 1 fev. 2024.